



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2060 (ORDINÁRIA) DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2059 (Ordinária) de 07 de novembro de 2019.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2059 (Ordinária) de 07 de novembro de 2019.

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2059 (Ordinária) de 07 de novembro de 2019.

Item VII. Ordem do dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Ordem “A”

PAUTA Nº: 02

PROCESSO: A-000784/2013 Interessado: Paulo Faria de Oliveira

Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 51

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC Relator: Luiz Antonio Moreira Salata

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico, encaminhado pela UGI Bauru, inicialmente para exame e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil tendo em vista as atribuições e os serviços executados pelo profissional (fls. 35/36); considerando que o profissional requerente, Paulo Faria de Oliveira - Engenheiro Ambiental, se encontra registrado desde 30/10/2012, com atribuições da Resolução nº 447/00, do Confea, conforme fls. 32;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que, conforme cópia da ART nº 92221220130420088 (fls. 06/07) e do Atestado, juntado às fls. 08 a 11, o profissional participou da equipe responsável por execução de operação – produção – de Água e Esgoto na Rede Pública – 2000,00 m³ (construção, operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação e exploração das obras públicas)...(relacionadas no Atestado); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme Decisão CEEC/SP nº 317/2014 (fls. 47/48), confirmada pela Decisão CEEC/SP nº 498/2016 (fls. 75/76), decidiu indeferir a emissão da CAT pelos serviços serem incompatíveis com as atribuições do profissional; considerando que, notificado do indeferimento de sua solicitação (fls. 78), em 19/09/2016 o profissional interpõe recurso ao Plenário do Conselho, conforme fls. 80 a 101, pelo qual alega: “1) Efetivamente prestou serviços de engenharia na Águas de Mandaguahy, tal como atestado pelo SAEMJA e de acordo com as atribuições previstas no contrato de trabalho, sendo de destacar, entre outras atribuições/funções: a) Responsável por desenvolver pesquisas; b) Responsável por coordenar as atividades operacionais; 2) Assumi relevantes funções no dia a dia operacional da empresa, emiti ART de operação relativamente aos serviços executados (ART 92221220130404460); 3) A ART atrás referida, após questionamento dos serviços competentes do CREA, foi substituída pela ART 92221220130420088, referente a serviços de manutenção; 4) Em ambas as ARTs emitidas, não teve a intenção de extrapolar as competências do Eng Ambiental mas, por desconhecimento, e pôr no meu país de origem existir uma interpretação mais lata dos conceitos de operação e manutenção, não emiti as ARTs adequadamente.”; 5) A ART deveria ter referido a atividade que, comprovadamente, executei e que encontra previsão na Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000, nomeadamente: a. Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico”; considerando que na fl. 102 consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto no artigo 63 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA; considerando que as atribuições de Eng. Ambiental de acordo com a Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000 são as seguintes: “Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos (...) Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.”; considerando que, quanto às atividades que são da Resolução nº 218/73 temos: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; (...) Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”; considerando que a legislação define a área de atuação do engenheiro ambiental bem como define as atividades que ele pode fazer dentro daquela área; considerando que, deste modo temos: área de atuação: “referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seis serviços afins e correlatos”; considerando que destacamos que não há atribuição para qualquer atividade sobre a área de engenharia civil e muito menos pode ser entendido como “serviços afins e correlatos” do ramo de engenharia ambiental; considerando que o termo AFINS se refere a coisas que são semelhantes, possuindo afinidade e ligação. O termo CORRELATO significa relação mútua entre dois termos, semelhança, analogia; considerando que em momento algum se observa qualquer referência a atividades de engenharia civil, sendo óbvio que a menção aos “seus serviços afins e correlatos” diz respeito aos serviços que são pertinentes às atividades da engenharia ambiental arroladas; considerando que, assim sendo, por dedução, tem-se que a Engenharia não é “a fim nem correlata” de nenhuma outra modalidade e sim uma atividade própria, claramente delineada no contexto das engenharias e com vida e fundamentos diferenciados das demais; considerando que se trata de uma questão mais ética que técnica e/ou má interpretação da língua portuguesa; considerando que, com esta interpretação equivocada há um crescente interesse de profissionais do sistema Confea/Crea em tomar a Responsabilidade Técnica de outros profissionais; considerando que, como resultado acontece a atuação de profissionais inabilitados de forma geral na elaboração e execução de projetos e execuções de Construção Civil; considerando o recurso da parte interessada ao plenário do CREA-SP; considerando a Decisão CEEC/SP nº 317/204, confirmada pela Decisão CEEC/SP nº 498/2016 (fls. 75/76); considerando a Alínea “b” do artigo 6º, 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando o Artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando o Artigo 2º, 3º e 4º da Resolução 447/00 do Confea; considerando o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1025/2009 do Confea,

VOTO: acompanhar as decisões da CEEC que decidiram por indeferir a emissão da CAT pelos serviços serem incompatíveis com as atribuições do profissional.

Item 1.2 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: C-000364/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 133/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC referente ao valor repassado de R\$ 200.692,61 (duzentos mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 204.796,56 (duzentos e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 204.796,56 (duzentos e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 4.103,95 (quatro mil, cento e três reais e noventa e cinco centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 133/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC, referente ao valor repassado de R\$ 200.692,61 (duzentos mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 204.796,56 (duzentos e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 204.796,56 (duzentos e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4.103,95 (quatro mil, cento e três reais e noventa e cinco centavos).

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: C-000499/2017 V2

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 132/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas referente ao valor repassado de R\$ 211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 218.159,45 (duzentos e dezoito mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 213.626,94 (duzentos e treze mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.426,94 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), sendo que foi glosado o valor de R\$ 4.532,51 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 132/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas, referente ao valor repassado de R\$ 211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 218.159,45 (duzentos e dezoito mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 213.626,94 (duzentos e treze mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.426,94 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), sendo que foi glosado o valor de R\$ 4.532,51 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois centavos).

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: C-000414/2017 V2

Interessado: Associação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros, Arquitetos e
Agrônomos de Cruzeiro

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 134/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro referente ao valor repassado de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.682,83 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 36.682,83 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 3.682,83 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 134/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro, referente ao valor repassado de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.682,83 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 36.682,83 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 3.682,83 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos).

PAUTA Nº: 06

PROCESSO:C-001040/2017

Interessado: Associação dos Profissionais de Engenharia, de Agronomia, Tecnólogos e Técnicos de Ferraz de Vasconcelos e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 135/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia, de Agronomia, Tecnólogos e Técnicos de Ferraz de Vasconcelos e Região referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.331,97 (quinze mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 8.525,01 (oito mil, centavos mil, quinhentos e vinte e cinco reais e um centavo), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.474,99 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 6.806,96 (seis mil, oitocentos e seis reais e noventa e seis centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 135/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia, de Agronomia, Tecnólogos e Técnicos de Ferraz de Vasconcelos e Região, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.331,97 (quinze mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 8.525,01 (oito mil, centavos mil, quinhentos e vinte e cinco reais e um centavo), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.474,99 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 6.806,96 (seis mil, oitocentos e seis reais e noventa e seis centavos).

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: C-000385/2017 V3

Interessado: Sindicato dos Geólogos
no Estado de São Paulo

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Deliberação COTC/SP nº 136/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pelo Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo referente ao valor repassado de R\$ 49.976,28 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 48.666,65 (quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 47.985,65 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.990,63 (mil, novecentos e noventa reais e sessenta e três centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 681,00 (seiscentos e oitenta e um reais), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 136/2019, conforme prestação de contas apresentada pelo Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo, referente ao valor repassado de R\$ 49.976,28 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 48.666,65 (quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 47.985,65 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.990,63 (mil, novecentos e noventa reais e sessenta e três centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 681,00 (seiscentos e oitenta e um reais).

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: C-000306/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 137/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano referente ao valor repassado de R\$ 34.431,24 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), onde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 34.637,05 (trinta e quatro mil, seiscientos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 34.323,88 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 107,36 (cento e sete reais e trinta e seis centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 313,17 (trezentos e treze reais e dezessete centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 137/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano, referente ao valor repassado de R\$ 34.431,24 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 34.637,05 (trinta e quatro mil, seiscientos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 34.323,88 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 107,36 (cento e sete reais e trinta e seis centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 313,17 (trezentos e treze reais e dezessete centavos).

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: C-000388/2017 V2

Interessado: Associação dos Técnicos das Empresas Energéticas do Estado de São Paulo - ATEESP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 138/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Técnicos das Empresas Energéticas do Estado de São Paulo - ATEESP referente ao valor repassado de R\$ 46.817,87 (quarenta e seis mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 34.650,33 (trinta e quatro mil, seiscientos e cinquenta reais e trinta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 34.650,33 (trinta e quatro mil, seiscientos e cinquenta reais e trinta e três centavos), apurando para a entidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

prestação deficitária no valor de R\$ 12.167,54 (doze mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 138/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Técnicos das Empresas Energéticas do Estado de São Paulo - ATEESP, referente ao valor repassado de R\$ 46.817,87 (quarenta e seis mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 34.650,33 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 34.650,33 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 12.167,54 (doze mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-000521/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 139/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião referente ao valor repassado de R\$ 34.950,00 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 33.203,04 (trinta e três mil, duzentos e três reais e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 33.147,80 (trinta e três mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.802,20 (hum mil, oitocentos e dois reais e vinte centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 55,24 (cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 139/2019, conforme prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião, referente ao valor repassado de R\$ 34.950,00 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 33.203,04 (trinta e três mil, duzentos e três reais e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 33.147,80 (trinta e três mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.802,20 (hum mil, oitocentos e dois reais e vinte centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 55,24 (cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-001057/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Vargem Grande Paulista

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 140/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Vargem Grande Paulista referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 3.386,60 (três mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 3.386,00 (três mil, trezentos e oitenta e seis reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 8.613,40 (oito mil, seiscentos e treze reais e quarenta centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 140/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Vargem Grande Paulista, referente ao valor repassado R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 3.386,60 (três mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 3.386,00 (três mil, trezentos e oitenta e seis reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 8.613,40 (oito mil, seiscentos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

treze reais e quarenta centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-000435/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mauá

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 141/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mauá referente ao valor repassado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.018,48 (nove mil e dezoito reais e quarenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 6.207,03 (seis mil, duzentos e sete reais e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.792,97 (hum mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 2.811,45 (dois mil, oitocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 141/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mauá, referente ao valor repassado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.018,48 (nove mil e dezoito reais e quarenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 6.207,03 (seis mil, duzentos e sete reais e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.792,97 (hum mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 2.811,45 (dois mil, oitocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos).

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-000376/2017

Interessado: Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo - APEAESP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 142/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP referente ao valor repassado de R\$ 50.514,82 (cinquenta mil, quinhentos e catorze reais e oitenta e dois centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 48.447,47 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 48.447,47 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.067,35 (dois mil e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 142/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo - APEAESP, referente ao valor repassado de R\$ 50.514,82 (cinquenta mil, quinhentos e catorze reais e oitenta e dois centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 48.447,47 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 48.447,47 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.067,35 (dois mil e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-000362/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 143/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires referente ao valor repassado de R\$ 32.344,00 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 16.896,39 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 16.797,30 (dezesseis mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 15.546,70 (quinze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 99,09 (noventa e nove reais e nove centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 143/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires, referente ao valor repassado de R\$ 32.344,00 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 16.896,39 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 16.797,30 (dezesseis mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 15.546,70 (quinze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 99,09 (noventa e nove reais e nove centavos).

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-000419/2017 P1 e P2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 144/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba referente ao valor repassado de R\$ 195.718,80 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e dezoito reais e oitenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 134.723,09 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 94.017,89 (noventa e quatro mil e dezessete reais e oitenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 101.700,91 (cento e um mil e setecentos reais e noventa e um centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 40.705,20 (quarenta mil, setecentos e cinco reais e vinte centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 144/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, referente ao valor repassado de R\$ 195.718,80 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e dezoito reais e oitenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 134.723,09 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 94.017,89 (noventa e quatro mil e dezessete reais e oitenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 101.700,91 (cento e um mil e setecentos reais e noventa e um centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 40.705,20 (quarenta mil, setecentos e cinco reais e vinte centavos).

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-000988/2017 V2

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 145/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira referente ao valor repassado de R\$ 29.670,64 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.428,08 (trinta e seis mil, quatrocentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e vinte e oito reais e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 33.244,21 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 3.573,57 (três mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), sendo que foi glosado o valor de R\$ 3.183,87 (três mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 145/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira, referente ao valor repassado de R\$ 29.670,64 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.428,08 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 33.244,21 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 3.573,57 (três mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), sendo que foi glosado o valor de R\$ 3.183,87 (três mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos).

PAUTA Nº: 17

PROCESSO:C-001153/2017 V2

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 146/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande referente ao valor repassado de R\$ 38.775,00 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 56.031,13 (cinquenta e seis mil e trinta e um reais e treze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 46.546,33 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 7.771,33 (sete mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), sendo que foi glosado o valor de R\$ 9.484,80 (nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 146/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande, referente ao valor repassado de R\$ 38.775,00 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 56.031,13 (cinquenta e seis mil e trinta e um reais e treze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 46.546,33 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 7.771,33 (sete mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), sendo que foi glosado o valor de R\$ 9.484,80 (nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

PAUTA Nº: 18

PROCESSO:C-001096/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 147/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio referente ao valor repassado de R\$ 36.003,00 (cento e vinte e cinco mil, cento e cinquenta reais e trinta e um centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.005,86 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e um centavo), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 34.898,38 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.104,62 (dezenove mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 107,48 (vinte e um mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 147/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

referente ao valor repassado de R\$ 36.003,00 (cento e vinte e cinco mil, cento e cinquenta reais e trinta e um centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.005,86 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e um centavo), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 34.898,38 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.104,62 (dezenove mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 107,48 (vinte e um mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos).

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-000879/2017 V2

Interessado: Associação
Pinhalense de Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 148/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos referente ao valor repassado de R\$ 13.292,43 (treze mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 11.624,33 (onze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 11.624,33 (onze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.668,10 (hum mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dez centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 148/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, referente ao valor repassado de R\$ 13.292,43 (treze mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 11.624,33 (onze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 11.624,33 (onze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.668,10 (hum mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dez centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-000396/2017 V6

Interessado: Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia-IBAPE

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 149/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia-IBAPE referente ao valor repassado de R\$ 99.973,98 (noventa e nove mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 101.515,01 (cento e um mil, quinhentos e quinze reais e um centavo), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 100.945,01 (cento mil, novecentos e quarenta e cinco reais e um centavo), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 971,03 (novecentos e setenta e um reais e três centavos), sendo que foi glosado o valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 149/2019, conforme prestação de contas apresentada pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia-IBAPE, referente ao valor repassado de R\$ 99.973,98 (noventa e nove mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 101.515,01 (cento e um mil, quinhentos e quinze reais e um centavo), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 100.945,01 (cento mil, novecentos e quarenta e cinco reais e um centavo), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 971,03 (novecentos e setenta e um reais e três centavos), sendo que foi glosado o valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais).

PAUTA Nº: 21



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: C-001076/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 150/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste referente ao valor repassado de R\$ 58.850,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 61.905,06 (sessenta e um mil, novecentos e cinco reais e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 56.598,29 (cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.251,71 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 5.306,77 (cinco mil, trezentos e seis reais e setenta e sete centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 150/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste, referente ao valor repassado de R\$ 58.850,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 61.905,06 (sessenta e um mil, novecentos e cinco reais e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 56.598,29 (cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.251,71 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 5.306,77 (cinco mil, trezentos e seis reais e setenta e sete centavos).

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-001070/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 151/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga referente ao valor repassado de R\$ 33.250,00 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 33.734,82 (trinta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 33.734,82 (trinta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 484,82 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 151/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga, referente ao valor repassado de R\$ 33.250,00 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 33.734,82 (trinta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 33.734,82 (trinta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 484,82 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-000404/2017 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros de Jundiá

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 152/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí referente ao valor repassado de R\$ 171.600,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 180.288,06 (cento e oitenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 180.288,06 (cento e oitenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 8.688,06 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e seis centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 152/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí, referente ao valor repassado de R\$ 171.600,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 180.288,06 (cento e oitenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 180.288,06 (cento e oitenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 8.688,06 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e seis centavos).

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-001181/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Novo Horizonte e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 153/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Novo Horizonte e Região referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.860,06 (doze mil, oitocentos e sessenta reais e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 12.860,06 (doze mil, oitocentos e sessenta reais e seis centavos), apurando para a entidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

prestação superavitária no valor de R\$ 860,06 (oitocentos e sessenta reais e seis centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 153/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Novo Horizonte e Região, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.860,06 (doze mil, oitocentos e sessenta reais e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 12.860,06 (doze mil, oitocentos e sessenta reais e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 860,06 (oitocentos e sessenta reais e seis centavos).

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-001116/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 154/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião referente ao valor repassado de R\$ 38.445,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.940,85 (trinta mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.940,85 (trinta mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 7.504,15 (sete mil, quinhentos e quatro reais e quinze centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 154/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião, referente ao valor repassado de R\$ 38.445,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.940,85 (trinta mil, novecentos e quarenta reais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

oitenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.940,85 (trinta mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 7.504,15 (sete mil, quinhentos e quatro reais e quinze centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-001034/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Arujá

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 155/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Arujá referente ao valor repassado de R\$ 14.323,14 (catorze mil, trezentos e vinte e três reais e catorze centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.299,06 (quinze mil, duzentos e noventa e nove reais e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 15.299,06 (quinze mil, duzentos e noventa e nove reais e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 975,92 (novecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 155/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Arujá, referente ao valor repassado de R\$ 14.323,14 (catorze mil, trezentos e vinte e três reais e catorze centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.299,06 (quinze mil, duzentos e noventa e nove reais e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 15.299,06 (quinze mil, duzentos e noventa e nove reais e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 975,92 (novecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-000411/2017 V3

Interessado: Associação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros e Arquitetos de
Peruíbe

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 156/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Perúibe referente ao valor repassado de R\$ 32.798,47 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 42.400,79 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais e setenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.765,09 (trinta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.033,38 (dois mil e trinta e três reais e trinta e oito centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 11.635,70 (onze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 156/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Perúibe, referente ao valor repassado de R\$ 32.798,47 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 42.400,79 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais e setenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.765,09 (trinta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.033,38 (dois mil e trinta e três reais e trinta e oito centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 11.635,70 (onze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta centavos).

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-001086/2017 V2

Interessado: Associação de
Engenheiros, Arquitetos e
Agrônomos de Valinhos

Assunto: Convênio – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 157/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos referente ao valor repassado de R\$ 49.218,75 (quarenta e nove mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.901,97 (cinquenta mil, novecentos e um reais e noventa e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 50.901,97 (cinquenta mil, novecentos e um reais e noventa e sete centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.683,22 (hum mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 157/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos, referente ao valor repassado de R\$ 49.218,75 (quarenta e nove mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.901,97 (cinquenta mil, novecentos e um reais e noventa e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 50.901,97 (cinquenta mil, novecentos e um reais e noventa e sete centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.683,22 (hum mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos).

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-001094/2017 V3

Interessado: Associação
Guaratinguetaense de
Engenheiros e Arquitetos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 158/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos referente ao valor repassado de R\$ 64.635,50 (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 66.038,60 (sessenta e seis mil e trinta e oito reais e sessenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 66.038,60 (sessenta e seis mil e trinta e oito reais e sessenta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.403,10 (hum mil, quatrocentos e três reais e dez centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 158/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos, referente ao valor repassado de R\$ 64.635,50 (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 66.038,60 (sessenta e seis mil e trinta e oito reais e sessenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 66.038,60 (sessenta e seis mil e trinta e oito reais e sessenta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.403,10 (hum mil, quatrocentos e três reais e dez centavos).

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: C-001102/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 159/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava referente ao valor repassado de R\$ 26.440,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 26.090,29 (vinte e seis mil e noventa reais e vinte e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 26.085,69 (vinte e seis mil e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 354,31 (trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 159/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava, referente ao valor repassado de R\$ 26.440,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 26.090,29 (vinte e seis mil e noventa reais e vinte e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 26.085,69 (vinte e seis mil e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 354,31 (trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos).

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: C-001165/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 160/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba referente ao valor repassado de R\$ 33.226,24 (trinta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.470,89 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 31.470,89 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.755,35 (hum mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 160/2019, conforme prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba, referente ao valor repassado de R\$ 33.226,24 (trinta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.470,89 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 31.470,89 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.755,35 (hum mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: C-000450/2017 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 161/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos referente ao valor repassado de R\$ 217.800,00 (duzentos e dezessete mil e oitocentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 206.115,99 (duzentos e seis mil, cento e quinze reais e noventa e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 199.731,55 (cento e noventa e nove mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 18.068,45 (dezoito mil e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 6.384,44 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 161/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos, referente ao valor repassado de R\$ 217.800,00 (duzentos e dezessete mil e oitocentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 206.115,99 (duzentos e seis mil, cento e quinze reais e noventa e nove



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 199.731,55 (cento e noventa e nove mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 18.068,45 (dezoito mil e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 6.384,44 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: C-000426/2017 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 162/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté referente ao valor repassado de R\$ 79.668,26 (setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 74.656,09 (setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 72.806,09 (setenta e dois mil, oitocentos e seis reais e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 6.862,17 (seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 1.850,00 (hum mil, oitocentos e cinquenta reais), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 162/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté, referente ao valor repassado de R\$ 79.668,26 (setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 74.656,09 (setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 72.806,09 (setenta e dois mil, oitocentos e seis reais e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 6.862,17 (seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), valor este que deve ser restituído ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 1.850,00 (hum mil, oitocentos e cinquenta reais).

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: C-000389/2017 V2

Interessado: Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho - APAEST

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 163/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho – APAEST referente ao valor repassado de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 16.111,14 (dezesesseis mil, cento e onze reais e catorze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 15.439,14 (quinze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e catorze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 7.760,86 (sete mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 163/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho - APAEST, referente ao valor repassado de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 16.111,14 (dezesesseis mil, cento e onze reais e catorze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 15.439,14 (quinze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e catorze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 7.760,86 (sete mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais).

PAUTA Nº: 35



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: C-001149/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Técnicos, Agrônomos e Arquitetos de Mirassol

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 164/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Técnicos, Agrônomos e Arquitetos de Mirassol referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 13.967,46 (treze mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 13.967,46 (treze mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.967,46 (hum mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 164/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Técnicos, Agrônomos e Arquitetos de Mirassol, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 13.967,46 (treze mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 13.967,46 (treze mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.967,46 (hum mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: C-001088/2017 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 165/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa referente ao valor repassado de R\$ 45.726,77 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 45.773,13 (quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e treze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 45.207,03 (quarenta e cinco mil, duzentos e sete reais e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 519,74 (quinhentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 566,10 (quinhentos e sessenta e seis reais e dez centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 165/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa, referente ao valor repassado de R\$ 45.726,77 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 45.773,13 (quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e treze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 45.207,03 (quarenta e cinco mil, duzentos e sete reais e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 519,74 (quinhentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 566,10 (quinhentos e sessenta e seis reais e dez centavos).

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: C-000960/2017 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 166/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Arquitetos de Birigui referente ao valor repassado de R\$ 72.421,25 (setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 54.294,13 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 48.786,08 (quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 23.635,17 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 5.508,05 (cinco mil, quinhentos e oito reais e cinco centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 166/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui, referente ao valor repassado de R\$ 72.421,25 (setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 54.294,13 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 48.786,08 (quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 23.635,17 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 5.508,05 (cinco mil, quinhentos e oito reais e cinco centavos).

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: C-001105/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos da Região de Teodoro Sampaio

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 167/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos da Região de Teodoro Sampaio referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 14.080,40 (catorze mil e oitenta reais e quarenta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 14.080,40 (catorze mil e oitenta reais e quarenta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.080,40 (dois mil e oitenta reais e quarenta centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 167/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos da Região de Teodoro Sampaio, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 14.080,40 (catorze mil e oitenta reais e quarenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 14.080,40 (catorze mil e oitenta reais e quarenta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.080,40 (dois mil e oitenta reais e quarenta centavos).

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: C-000409/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 168/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região referente ao valor repassado de R\$ 66.050,00 (sessenta e seis mil e cinquenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 68.279,85 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 68.279,85 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.229,85 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 168/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região, referente ao valor repassado de R\$ 66.050,00 (sessenta e seis mil e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cinquenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 68.279,85 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 68.279,85 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.229,85 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos).

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: C-000375/2017 V6

Interessado: Instituto de Engenharia

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 169/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pelo Instituto de Engenharia referente ao valor repassado de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 365.143,45 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e três e quarenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 356.901,08 (trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e um reais e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 23.098,92 (vinte e três mil e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 8.242,37 (oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 169/2019, conforme prestação de contas apresentada pelo Instituto de Engenharia, referente ao valor repassado de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 365.143,45 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e três e quarenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 356.901,08 (trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e um reais e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 23.098,92 (vinte e três mil e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 8.242,37 (oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: C-001075/2017 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 170/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré referente ao valor repassado de R\$ 63.818,70 (sessenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e setenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 78.574,06 (setenta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 78.574,06 (setenta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 14.755,36 (catorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 170/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, referente ao valor repassado de R\$ 63.818,70 (sessenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e setenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 78.574,06 (setenta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 78.574,06 (setenta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 14.755,36 (catorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: C-001037/2017 V4

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva

Assunto: Convênio – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 172/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva referente ao valor repassado de R\$ 89.100,00 (oitenta e nove mil e cem reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 86.335,20 (oitenta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 84.534,88 (oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.565,12 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 1.800,32 (hum mil e oitocentos reais e trinta e dois centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 172/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva, referente ao valor repassado de R\$ 89.100,00 (oitenta e nove mil e cem reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 86.335,20 (oitenta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 84.534,88 (oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.565,12 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 1.800,32 (hum mil e oitocentos reais e trinta e dois centavos).

PAUTA Nº: 43

PROCESSO:C-1071/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Homologar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias
Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 536/2019.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO:C-1097/2018
Interessado: Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias
Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 537/2019.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: C-1115/2018
Interessado: Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 538/2019.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: C-1130/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 121.627,00 (cento e vinte e um mil e seiscentos e vinte e sete reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 539/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: C-1133/2018 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 540/2019.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: C-1137/2018 **Interessado:** Associação Guairense de Engenheiros e Agrônomos

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aprovado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 541/2019.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: C-1170/2018

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 14.961,66 (quatorze mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 542/2019.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: C-1178/2018

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 310.072,00 (trezentos e dez mil e setenta e dois reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 543/2019.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: C-1183/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacaré

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 79.405,13 (setenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais e treze centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 544/2019.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: C-1201/2018

Interessado: Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

002/2018

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias e **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 545/2019.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: C-1222/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias e **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 94.282,12 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e doze centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 546/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: C-1240/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Novo Horizonte e Região

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 30.097,00 (trinta mil e noventa e sete reais), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 547/2019.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: C-1241/2018

Interessado: Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 97.738,80 (noventa e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 548/2019.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: C-1244/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 20.108,04 (vinte mil, cento e oito reais e quatro centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 549/2019.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: C-1259/2018

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Taquarituba

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias e **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 550/2019.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: C-1270/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias e **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 72.240,00 (setenta e dois mil e duzentos e quarenta reais), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 551/2019.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: C-1290/2018

Interessado: Associação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros e Arquitetos de
Peruíbe

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias e **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 43.293,98 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 552/2019.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: C-1292/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias e **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aprovado de R\$ 38.298,50 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 553/2019.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: C-1250/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias e **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 100.406,04 (cem mil, quatrocentos e seis reais e quatro centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 28/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 554/2019.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: C-1457/2019

Interessado: Instituto Paulista das Entidades de Engenharia e Agronomia – IPEEA

Assunto: Proposta de Projeto para realização do evento comemorativo dos 85 anos do Conselho, projeto editorial e lançamento do livro “CREA-SP 85 ANOS”, de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 003/2019-UCFP/SUPGES.

CAPUT: REGIMENTO - art. 4º - inciso XXXV

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias e **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e documentos apresentados, nos termos do disposto no Edital de Chamamento Público nº 003/2019-UCFP/SUPGES,

VOTO: 1) homologar o credenciamento do Instituto Paulista das Entidades de Engenharia e Agronomia – IPEEA na proposta de realização do evento comemorativo dos 85 anos do Conselho, no projeto editorial “CREA-SP 85 anos” e na realização de evento de lançamento do livro, mediante acordo de cooperação; 2) comunicar o interessado e, se necessário, solicitar documentação complementar e/ou adequações do projeto, consoante Deliberação CCP/SP nº 555/2019.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: C-1286/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Estudo de campanha de publicidade voltada para o programa de recuperação de créditos do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXIV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Estudo de campanha de publicidade voltada para o programa de recuperação de créditos do Crea-SP; considerando a Decisão Plenária nº PL-1208/2019, do Confea, que aprova o projeto de resolução que institui o programa de recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Creas para o exercício de 2020, e dá outras providências; considerando a Resolução nº 1.118, de 26 de julho de 2019, que institui o programa de recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Crea para o exercício de 2020, destinado à regularização dos débitos das Pessoas Físicas e Jurídicas registradas e dá outras providências,

VOTO: aprovar a instituição de programa de recuperação de créditos no âmbito do Crea-SP para o exercício de 2020, destinado à regularização dos débitos das Pessoas Físicas e Jurídicas registradas, condicionada ao atendimento ao previsto no artigo 6º, caput e parágrafo único da Resolução nº 1.118, de 26 de julho de 2019, pela Superintendência de Gestão de Recursos.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: C-001435/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP – exercício 2020

CAPUT: REGIMENTO - art. 146

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: a necessidade de continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP; considerando o disposto no art. 146, e nos incisos XII e XXVII do art. 9º do Regimento do Crea-SP; considerando a necessidade de análise de inúmeros pedidos para Convênios e Parcerias com este Conselho que advirão dos chamamentos públicos que serão realizados no decorrer do exercício de 2020; considerando a proposta de instituição da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênio e Parceria firmados pelo Crea-SP para o Exercício de 2020, com a seguinte composição: Eng. Civ. e Eng. Mec. Clóvis Sávio Simões de Paula, Eng. Eletric. Edelmo Edivar Terenzi, Eng. Civ. Edison Pirani Passos, Eng. Ind. Mec. Juliano Boretti, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Luiz Augusto Moretti, Eng. Amb. e Eng. Civ. Maria Olívia Silva, e Eng. Agr. Taís Tostes Graziano; considerando o calendário parcial das 3 (três) primeiras reuniões da referida Comissão: 28 e 29/01, e 27/02/2020, às 10h, na Sede Faria Lima,

VOTO: 1) aprovar a instituição de Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP para o exercício 2020 com a composição: Eng. Civ. e Eng. Mec. Clóvis Sávio Simões de Paula, Eng. Eletric. Edelmo Edivar Terenzi, Eng. Civ. Edison Pirani Passos, Eng. Ind. Mec. Juliano Boretti, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Luiz Augusto Moretti, Eng. Amb. e Eng. Civ. Maria Olívia Silva, e Eng. Agr. Taís Tostes Graziano; 2) aprovar o calendário parcial das 3 (três) primeiras reuniões da referida Comissão: 28 e 29/01, e 27/02/2020, às 10h, na Sede Faria Lima.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: C-000101/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo - Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 154

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP; considerando o encaminhamento do Relatório Conclusivo dos trabalhos realizados pela referida Comissão, às fls. 304/309,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP; 2) quanto à sugestão de constituição de nova Comissão, a mesma será analisada oportunamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: C-000497/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo - GT – “Estudo da Igualdade de Gênero”

CAPUT: REGIMENTO - art. 184 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Grupo de Trabalho - “Estudo da Igualdade de Gênero”; considerando o encaminhamento do Relatório Conclusivo dos trabalhos realizados pelo referido Grupo, às fls. 64/79, com a proposta de criação de uma Comissão Permanente da Mulher, Crea Mulher, como citado no item “5”,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo do Grupo de Trabalho “Estudo da Igualdade de Gênero”; 2) que o assunto seja encaminhado à Superintendência dos Colegiados para providências decorrentes, bem como para conhecimento e análise quanto a proposta de criação da Comissão Permanente da Mulher citada no item “5” do referido Relatório Conclusivo.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: C-000302/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo - GT – “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas Atividades de Trânsito”

CAPUT: REGIMENTO - art. 184 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Grupo de Trabalho - “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas Atividades de Trânsito”; considerando o encaminhamento do Relatório Conclusivo dos trabalhos realizados pelo referido Grupo, às fls. 77/82, com apresentação de Roteiro de Fiscalização, item “2”,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas Atividades de Trânsito”; 2) quanto a solicitação da criação de um novo Grupo de Trabalho, a mesma será analisada oportunamente; 3) que o assunto seja encaminhado à Superintendência dos Colegiados para providências decorrentes; e, 4) após, à Superintendências de Fiscalização para conhecimento e análise da viabilidade quanto ao Roteiro de Fiscalização apresentado no item “2” do referido Relatório Conclusivo.

PAUTA Nº: 68



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: C-000301/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo - GT – “Manual Orientativo e Ações de Fiscalização dos Serviços de Engenharia e Agronomia na área de Avaliações e Perícia”

CAPUT: REGIMENTO - art. 184 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Grupo de Trabalho - “Manual Orientativo e Ações de Fiscalização dos serviços de Engenharia e Agronomia na área de Avaliações e Perícia”; considerando o encaminhamento do Relatório Conclusivo dos trabalhos realizados pelo referido Grupo, às fls. 71/81, com apresentação de palestra padrão com o título: “Ações de Fiscalização em Avaliações e Perícias de Imóveis”,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo do Grupo de Trabalho “Manual Orientativo e Ações de Fiscalização dos serviços de Engenharia e Agronomia na área de Avaliações e Perícia”; 2) que o assunto seja encaminhado à Superintendência dos Colegiados para providências decorrentes; 3) após, à Superintendência de Fiscalização para conhecimento e análise da palestra apresentada no referido Relatório Conclusivo.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: C-000300/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo - GT – “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas Atividades de Recursos Hídricos”

CAPUT: REGIMENTO - art. 184 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Grupo de Trabalho - “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas Atividades de Recursos Hídricos”; considerando o encaminhamento do Relatório Conclusivo dos trabalhos realizados pelo referido Grupo, às fls. 70/78, sugerindo que este Conselho deve focar em 3 (três) ações, item “C”,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas Atividades de Recursos Hídricos”; 2) que o assunto seja encaminhado à Superintendência dos Colegiados para providências decorrentes; 3) após, às Superintendências de Fiscalização e de Gestão Estratégica, e à Câmara Especializada de Agronomia, para conhecimento e análise da viabilidade quanto as 3 (três) ações sugeridas, subitens “1”, “2” e “3”, respectivamente, do item “C” do referido Relatório Conclusivo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: C-000299/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo - GT – “Parcerias entre Crea-SP e Concessionárias para fiscalização da atividade profissional Compartilhamento de Postes”

CAPUT: REGIMENTO - art. 184 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Grupo de Trabalho - “Parcerias entre Crea-SP e Concessionárias para fiscalização da atividade profissional Compartilhamento de Postes”; considerando o encaminhamento do Relatório Conclusivo dos trabalhos realizados pelo referido Grupo, às fls. 59/86, com os anexos: dois tipos de Minuta de Convênio com as Concessionárias de Energia Elétrica, como citado no item “8”,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo do Grupo de Trabalho “Parcerias entre Crea-SP e Concessionárias para fiscalização da atividade profissional Compartilhamento de Postes”; 2) quanto a observação da necessidade da criação de um novo Grupo de Trabalho, a mesma será analisada oportunamente; 3) que o assunto seja encaminhado à Superintendência dos Colegiados para providências decorrentes; 4) após, à Superintendência de Gestão Estratégica para conhecimento e análise da viabilidade quanto às minutas de Convênio citadas no item “8” do referido Relatório Conclusivo, e ainda, à Superintendência de Assuntos Jurídicos para análise e parecer.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: C-000298/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo - GT – “Fiscalização na utilização de Defensivos Agrícolas”

CAPUT: REGIMENTO - art. 154

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Grupo de Trabalho - “Fiscalização na utilização de Defensivos Agrícolas”; considerando o encaminhamento do Relatório Conclusivo dos trabalhos realizados pelo referido Grupo, às fls. 93/117, apresentando proposta de folders e de minuta de Convênio entre o Crea-SP e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo - SAA, como citado nos itens “4” e “5”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo do Grupo de Trabalho “Fiscalização na Utilização de Defensivos Agrícolas”; 2) quanto à sugestão da continuidade dos trabalhos do Grupo de Trabalho, a mesma será analisada oportunamente; 3) que o assunto seja encaminhado à Superintendência dos Colegiados para providências decorrentes; 4) após, à Superintendência de Gestão Estratégica para conhecimento e análise da viabilidade quanto a Minuta de Convênio citada no referido Relatório Conclusivo, e à Superintendência de Assuntos Jurídicos para análise e parecer; 5) ainda, encaminhe-se às Superintendências de Fiscalização e de Gestão Estratégica, e à Câmara Especializada de Agronomia, para conhecimento e análise da proposta do folder apresentado.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: C-000597/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo - GT – “Cadastro Ambiental Rural”

CAPUT: REGIMENTO - art. 184 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Grupo de Trabalho - “Cadastro Ambiental Rural”; considerando o encaminhamento do Relatório Conclusivo dos trabalhos realizados pelo referido Grupo, para apreciação desta Diretoria, fls. 59/69, com apresentação de minuta de Termo de Acordo de Mútua Cooperação entre este Conselho e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo-SAA, citado no item “C,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo do Grupo de Trabalho “Cadastro Ambiental Rural”; 2) que o assunto seja encaminhado à Superintendência dos Colegiados para providências decorrentes; 3) após, à Superintendência de Gestão Estratégica para conhecimento e análise da viabilidade quanto ao Acordo de Mútua Cooperação citado no item “C” do referido Relatório Conclusivo, e ainda, à Superintendência de Assuntos Jurídicos para análise e parecer.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: C-000592/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo - GT – “Instalação de Antenas de Telecomunicações”

CAPUT: REGIMENTO - art. 184 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Grupo de Trabalho - “Instalação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Antenas de Telecomunicações”; considerando o encaminhamento do Relatório Conclusivo dos trabalhos realizados pelo referido Grupo, às fls. 86/97, bem como as sugestões apresentadas,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo do Grupo de Trabalho “Instalação de Antenas de Telecomunicações”; 2) quanto a sugestão de continuidade dos trabalhos do Grupo de Trabalho, a mesma será analisada oportunamente; 3) que o assunto seja encaminhado à Superintendência dos Colegiados para providências decorrentes; 4) após, à Superintendência de Fiscalização para conhecimento do referido Relatório Conclusivo, bem como das sugestões apresentadas afetas as atividades de fiscalização relacionadas ao tema.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: C-000502/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo - GT – “Atuação da Fiscalização do Crea-SP na Atividade de Perícias Judiciais nas Atividades do Sistema Confea-Crea”

CAPUT: REGIMENTO - art. 184 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Grupo de Trabalho - “Atuação da Fiscalização do Crea-SP na Atividade de Perícias Judiciais nas Atividades do Sistema Confea-Crea”; considerando o encaminhamento do Relatório Conclusivo dos trabalhos realizados pelo referido Grupo, às fls. 52/56, apresentando propostas de mecanismos para a fiscalização, itens “B” e “C”,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP na Atividade de Perícias Judiciais nas Atividades do Sistema Confea-Crea”; 2) que o assunto seja encaminhado à Superintendência dos Colegiados para providências decorrentes; 3) após, à Superintendência de Fiscalização para conhecimento e análise das propostas apresentadas nos itens “B” e “C” do referido Relatório Conclusivo.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: C-000500/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo - GT – “Implantação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Crea-SP”

CAPUT: REGIMENTO - art. 184 - § único



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Grupo de Trabalho - “Implantação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Crea-SP”; considerando o encaminhamento do Relatório Conclusivo dos trabalhos realizados pelo referido Grupo, às fls. 112/118,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo do Grupo de Trabalho “Implantação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Crea-SP”; 2) quanto a sugestão de continuidade do Grupo de Trabalho, a mesma será analisada oportunamente.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: C-000499/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo - GT – “Fiscalização do Crea-SP entre Conselhos de Classe”

CAPUT: REGIMENTO - art. 184 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Grupo de Trabalho - “Fiscalização do Crea-SP entre Conselhos de Classe”; considerando o encaminhamento do Relatório Conclusivo dos trabalhos realizados pelo referido Grupo, às fls. 69/71, apresentando ações que entendem auxiliar em grande escala a fiscalização, item “5”,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo do Grupo de Trabalho “Fiscalização do Crea-SP entre Conselhos de Classe”; 2) que o assunto seja encaminhado à Superintendência dos Colegiados para providências decorrentes; 3) após, à Superintendência de Fiscalização para conhecimento e análise das ações apresentadas no item “5” do referido Relatório Conclusivo.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: C-000498/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo - GT – “Criação de Manual Orientativo e de Fiscalização dos Serviços de Engenharia e Agronomia na Assistência Técnica Pública Gratuita”

CAPUT: REGIMENTO - art. 184 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Grupo de Trabalho - “Criação de Manual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Orientativo e de Fiscalização dos Serviços de Engenharia e Agronomia na Assistência Técnica Pública Gratuita”; considerando o encaminhamento do Relatório Conclusivo dos trabalhos realizados pelo referido Grupo, às fls. 80/84, apresentando o Manual elaborado às fls. 59/79,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo do Grupo de Trabalho “Criação de Manual Orientativo e de Fiscalização dos Serviços de Engenharia e Agronomia na Assistência Técnica Pública Gratuita”; 2) quanto a sugestão de continuidade do Grupo de Trabalho, a mesma será analisada oportunamente; 3) que o assunto seja encaminhado à Superintendência dos Colegiados para providências decorrentes; 4) após, às Superintendências de Gestão Estratégica e de Fiscalização para conhecimento e análise das ações apresentadas no item “C” do referido Relatório Conclusivo.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: C-000294/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo - GT – “Atuação da Fiscalização do Crea-SP na Atividade Profissional de Geração de Energias Renováveis”

CAPUT: REGIMENTO - art. 184 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Grupo de Trabalho - “Atuação da Fiscalização do Crea-SP na Atividade Profissional de Geração de Energias Renováveis”; considerando o encaminhamento do Relatório Conclusivo dos trabalhos realizados pelo referido Grupo, às fls. 86/104, apresentando propostas para aprimoramento da fiscalização das atividades profissionais pelo Sistema Confea/Crea, item “9”,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP na Atividade Profissional de Geração de Energias Renováveis”; 2) quanto a observação da necessidade da continuidade dos trabalhos realizados pelo Grupo, a mesma será analisada oportunamente; 3) que o assunto seja encaminhado à Superintendência dos Colegiados para providências decorrentes; 4) após, à Superintendência de Fiscalização para conhecimento e análise das propostas apresentadas no item “9” do referido Relatório Conclusivo.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: C-000295/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo - GT – “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Atividades de Saneamento Básico”

CAPUT: REGIMENTO - art. 184 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Grupo de Trabalho - “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas Atividades de Saneamento Básico”; considerando o encaminhamento do Relatório Conclusivo dos trabalhos realizados pelo referido Grupo, às fls. 73/91, com o anexo: “Lista dos Entes responsáveis pelo serviço de saneamento e sua respectiva situação perante o registro junto ao Crea-SP – Abastecimento de água e esgotamento sanitário”, como citado no item “IV”,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas Atividades de Saneamento Básico”; 2) quanto a observação da necessidade da continuidade dos trabalhos realizados pelo Grupo, a mesma será analisada oportunamente; 3) que o assunto seja encaminhado à Superintendência dos Colegiados para providências decorrentes; 4) após, à Superintendência de Fiscalização para conhecimento da Lista citada no item “IV” do referido Relatório Conclusivo, para subsidiar as atividades da fiscalização.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: C-000296/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo - GT – “Atuação da Fiscalização do Crea-SP em referência a Lei do PMOC”

CAPUT: REGIMENTO - art. 184 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Grupo de Trabalho - “Atuação da Fiscalização do Crea-SP em referência a Lei do PMOC”; considerando o encaminhamento do Relatório Conclusivo dos trabalhos realizados pelo referido Grupo, às fls. 76/78, com a observação de existência da necessidade premente deste Conselho definir mais decisivamente os níveis de responsabilidade para o Responsável Técnico pelo PMOC, item “C”,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP em referência a Lei do PMOC”; 2) que o assunto seja encaminhado à Superintendência dos Colegiados para providências decorrentes; 3) após, à Superintendência de Fiscalização para conhecimento da observação citada no item “C” do referido Relatório Conclusivo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: C-000297/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo - GT – “Segurança Alimentar”

CAPUT: REGIMENTO - art. 184 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Grupo de Trabalho - “Segurança Alimentar”; considerando o encaminhamento do Relatório Conclusivo dos trabalhos realizados pelo referido Grupo, às fls. 72/99, apresentando os documentos elaborados: “Cartilha Orientativa para Estudantes e Docentes de cursos de Engenharia de Alimentos” e “Boas Práticas de Fiscalização na Inspeção de Industrias de Alimentos”, para os quais solicita edição e divulgação, item “C”,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo do Grupo de Trabalho “Segurança Alimentar”; 2) que o assunto seja encaminhado à Superintendência dos Colegiados para providências decorrentes; 3) após, às Superintendências de Gestão Estratégica e de Fiscalização para conhecimento e análise da viabilidade quanto ao solicitado no item “C” do referido Relatório Conclusivo.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: C-501/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo - GT – “Multiplicadores da Fiscalização”

CAPUT: REGIMENTO - art. 184 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Grupo de Trabalho - “Multiplicadores da Fiscalização”; considerando o encaminhamento do Relatório Conclusivo dos trabalhos realizados pelo referido Grupo, às fls. 48/53, apresentando o folder elaborado às fls. 46/47, com a proposta de continuidade do GT,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo do Grupo de Trabalho “Multiplicadores da Fiscalização”; 2) quanto a sugestão de continuidade do Grupo de Trabalho, a mesma será analisada oportunamente; 3) que o assunto seja encaminhado à Superintendência dos Colegiados para providências decorrentes; e, 4) após, à Superintendências de Gestão Estratégica para conhecimento e análise do folder apresentado.

PAUTA Nº: 83



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: C-1334/2019

Interessado: Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo

Assunto: Registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 12

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Câmaras Especializadas

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo, conforme documentos apresentados de fls. 02 a 127, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que, após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, verificou-se que a entidade de classe apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP; considerando o artigo 12 da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Para efeito desta Resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único: Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea”; considerando o artigo 13 da Resolução nº 1070/2015, do Confea, que estabelece: “Para fins de registro e de revisão de registro junto ao Crea, a entidade de classe de profissionais deverá apresentar relação contendo no mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia. Parágrafo único: Quando a entidade reunir profissionais da categoria Engenharia e da categoria Agronomia, deverá apresentar relação contendo no mínimo sessenta associados efetivos”; considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas das modalidades profissionais dos sócios efetivos da entidade e considerando que estas se manifestaram pelo deferimento do registro: CEA (Decisão CEA/SP nº 370/2019), CEEQ (Decisão CEEQ/SP nº 470/2019), CEEST (Decisão CEEST/SP nº 259/2019), CEEA (Decisão CEEA nº 133/2019), CAGE (Decisão CAGE/SP nº 110/2019), CEEMM (Decisão CEEMM/SP nº 1440/2019), CEEC (Decisão CEEC/SP nº 1723/2019) e CEEE (Decisão CEEE/SP nº 1339/2019),

VOTO: pelo deferimento do registro da Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo, para fins de representação no Plenário.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: C-1390/2019

Interessado: Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Anuidades, ART, Taxas e Emolumentos devidos ao Crea-SP por Pessoas Físicas e Jurídicas no exercício de 2020

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 27 - alínea "p"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata da Minuta do Ato Administrativo dispendo sobre Anuidades, ART, Taxas e Emolumentos devidos ao Crea-SP por pessoas físicas e jurídicas a vigorar a partir de 01/01/2020; considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento,

VOTO: 1) aprovar a minuta do Ato Administrativo que Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2020; 2) conceder os descontos sobre o valor base/integral da anuidade na data da concessão, como previsto no artigo 8º da referida minuta, sendo: I) 90% (noventa por cento), na primeira anuidade do recém-formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, desde que solicitado até cento e oitenta dias após a data de conclusão do curso, concedido automaticamente pelo sistema; II) 90% (noventa por cento), ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea e a profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea. O desconto será concedido automaticamente pelo sistema no exercício seguinte à integralização do período/idade mencionados; III) 90% (noventa por cento), ao profissional (em dia com as anuidades de exercícios anteriores ao que está solicitando) que comprovar ser portador de doença grave, que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devendo apresentar laudo médico atualizado e solicitar o desconto dentro do exercício vigente, o qual será analisado pelo Crea-SP; 3) não haverá acúmulo de descontos. (VIDE ANEXO)

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 85

PROCESSO:F-001237/2019

Interessado: F. Ciancalio - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Minas e Eng. Seg. Trab. Poliana Oliveira Moreira Alves (contratada), na empresa F. Ciancalio - ME, que tem como objetivo: “Extração de areia, argila, saibro e olaria”; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 14 da Resolução nº 218/1973 e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotada pela empresa Mineração Colozzo & Valentim Ltda. - EPP (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia de minas, conforme atribuições do (s) profissional (is) indicado (s); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Minas e Eng. Seg. Trab. Poliana Oliveira Moreira Alves (contratada), na empresa F. Ciancalio - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO:F-004581/2017

Interessado: B.G.A.
Empreendimentos Imobiliários e
Construções Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Fernando Gambaro (sócio) na empresa B.G.A. Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda. - ME, que tem como objetivo: “a) Construção de Edifícios; b) Incorporação de Empreendimentos Imobiliários; c) Administração de Obras; d) Compra e Venda de Imóveis Próprios; e) Serviços de Engenharia”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas TCDU Desenvolvimento Urbano Ltda. (sócio) e TCCO Construções Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do responsável técnico para exercer atividades na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fernando Gambaro, na empresa B.G.A. Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO:F-005035/2018

Interessado: Judá Construções
Eireli

Assunto: Requer registro – duplas responsabilidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando
Schenkel/Paulo Cesar Lima
Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face das anotações das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Agrim. Maurício Sérgio de Souza (contratado) e do Eng. Civ. Robinson Souza Di Stasi (contratado) na empresa Judá Construções Eireli, que tem como objetivo: “Prestação de serviços de topografia e projetos, agrimensura, agronomia, geologia, geodésia, astronomia de posição, cartografia, consultoria, construções, construções de estradas, arruamentos, edificações de obras de engenharia civil em geral, terraplenagem, revestimentos, limpeza e conservação de meio fio urbano e de faixa de domínio de estradas e eletrificação rural, EIA – Estudos de Impacto Ambiental, RIMA – Relatório de Impacto do Meio Ambiente, Recursos Naturais, Análises de Solos”; considerando que os profissionais indicados, Eng. Agrim. Maurício Sérgio de Souza, registrado com atribuições do artigo 4º, e Eng. Civ. Robinson Souza Di Stasi, registrado com atribuições do artigo 7º, ambos da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontram-se anotados pela empresa Cetra Topografia e Construções Ltda. – ME (contratados); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEA acatou a anotação do Eng. Agrim. Maurício Sérgio de Souza, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de agrimensura ; considerando que a CEEC deferiu a anotação do Eng. Civ. Robinson Souza Di Stasi, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia civil e da agrimensura, conforme anotação do(s) responsável(is) técnico(s) anotado(s); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agrim. Maurício Sérgio de Souza, na condição de responsável técnico pelas atividades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

engenharia de agrimensura e do Eng. Civ. Robinson Souza Di Stasi, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, na empresa Judá Construções Eireli, ambos com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO:F-002847/2012 V2

Interessado: TCCO Construções Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Fernando Gambaro (sócio) na empresa TCCO Construções Ltda., que tem como objetivo: “Construção Civil, Administração de obras em geral e prestação de serviços técnicos na área de agrimensura”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa TCDU Desenvolvimento Urbano Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do responsável técnico para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro agrimensor; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Fernando Gambaro, na empresa TCCO Construções Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO:F-002709/2017

Interessado: Etix Everywhere Brasil Soluções de Tecnologia em Informática Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima
Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antônio Vilemar Magalhães Filho (contratado) na empresa Etix Everywhere Brasil Soluções de Tecnologia em Informática Ltda., que tem como objetivo: “Tratamentos de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (6311-9/00) Construção de edifícios (CNAE 4120-4/00) Consultoria em engenharia (CNAE 7112-0/00) Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (CNAE 4299-5/99) Suporte Técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 6209-1-00) Comércio de materiais elétricos tais como: geradores, transformadores elétricos, conversor, baterias, capacitores, entre outros (CNAE 4742-3/00), (CNAE 4744-0/99), (CNAE 4789-0/99) Parágrafo único: A sociedade é de natureza empresária, exerce atividade empresarial Organizada para a produção de serviços, consoantes artigos 966 e 982 do novo Código Civil sendo vedada a prática de atos que dependam de autorização ou regulamentação especial”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Contratct Engenharia Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do responsável técnico para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antônio Vilemar Magalhães Filho, na empresa Etix Everywhere Brasil Soluções de Tecnologia em Informática Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO:F-001379/1990

Interessado: Engemob
Construções Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – duplas responsabilidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima
Segantine



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Civ. Luiz Eduardo Salles Oliveira Carvalho Pinto e do Eng. Civ. Bruno Penteado Patrício (sócios) na empresa Engemob Construções Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “a) construção civil por administração e ou empreitada global ou parcial; b) incorporação e empreendimentos imobiliários próprios; c) terraplanagem, pavimentação e demolições; d) serviços, projetos e planejamento de engenharia civil; e) instalações elétricas e projetos de engenharia na área de elétrica; f) serviços de engenharia na área de agronomia; g) fiscalização de obras de construção civil; h) laudos de perícias técnicas de engenharia civil; i) administração de imóveis, exceto a corretagem imobiliária; j) compra e venda de bens imóveis próprios (exceto a corretagem)”;

considerando que os profissionais indicados, registrados com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontram-se anotados pela empresa Profac - Engenharia e Comércio Ltda. (contratados); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu as anotações dos responsáveis técnicos para exercerem atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam as atuações dos profissionais nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar as anotações das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Civ. Luiz Eduardo Salles Oliveira Carvalho Pinto e do Eng. Civ. Bruno Penteado Patrício, na empresa Engemob Construções Ltda. - EPP, sem prazo de revisão, para exercerem atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: F-001375/2009 V2

Interessado: F.G. Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio José Marin Simões (contratado) na empresa F.G. Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. - ME, que tem como objetivo: “A exploração dos ramos de: serviço de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais, fabricação de estruturas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

metálicas, fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial peças e acessórios, serviços de operação e fabricação de equipamentos para o transporte e elevação de cargas peças e acessórios, montagem de estruturas metálicas, comércio varejista de ferragens, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industrial, projetos de engenharia mecânica e industrial”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas C.M.I.D. Fabricação e Manutenção Industrial Ltda. - ME (contratado) e Sposito Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio José Marin Simões, na empresa F.G. Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. – ME.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: F-001059/2010 V2

Interessado: Rearcon Comércio Manutenção de Equipamentos de Refrigeração Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Paulo Roberto Fernandes (contratado) na empresa Rearcon Comércio Manutenção de Equipamentos de Refrigeração Ltda., que tem como objetivo: “Comércio, Montagem, Instalação, Reparação, Manutenção de Aparelho de Ar Condicionado e Equipamentos de Refrigeração”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973 e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda. (sócio) e Imece – Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Paulo Roberto Fernandes, na empresa Rearcon Comércio Manutenção de Equipamentos de Refrigeração Ltda., a partir de 23/01/2019, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO:F-003490/2008 V2

Interessado: Edson Rodrigo da Paixão - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jerônimo Cirelli Junior (contratado) na empresa Edson Rodrigo da Paixão - ME, que tem como objetivo: “Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico, peças e acessórios, Fabricação de estruturas metálicas, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, Construção de edifícios (construção ou reforma de edifícios comerciais, apartamentos, casas, condomínios, edificações, instalações industriais), Montagens de estruturas metálicas, Serviços de engenharia (serviços de projetos de engenharia civil), Instalação de máquinas e equipamentos industriais”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Antônio Sebastião Augusto Descalvado - ME (contratado) e Cirelli Indústria e Comércio Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jerônimo Cirelli Junior, na empresa Edson Rodrigo da Paixão - ME.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: F-012080/2003 V2

Interessado: Helibombas –
Indústria e Comércio de
Equipamentos Hidráulicos Ltda.

Assunto: Requer registro – duplas responsabilidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo
Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Mec. André Vicente Ricco Lucato (contratado) e do Eng. Prod. Jeferson Gomes de Lucena (contratado), na empresa Helibombas – Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda., que tem como objetivo: “Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Hidráulicos, Assistência Técnica e Manutenção de Bombas, Aeradores, Misturadores e Equipamentos Industriais Metalúrgicos e congêneres”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. André Vicente Ricco Lucato, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa Lucato & Serra Engenharia e Arquitetura Ltda. (sócio); considerando que o profissional indicado, Eng. Prod. Jeferson Gomes de Lucena, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, com restrição às atividades de projeto mecânico (projeto de máquinas e elementos de máquinas) e projeto de instalação de ar-condicionado, ventilação e refrigeração, encontra-se anotado pela empresa Helibombas – Indústria e Comércio de Bombas Helicoidais Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEMM referendou a anotação do Eng. Prod. Jeferson Gomes de Lucena restrita às suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente na área da engenharia de produção e engenharia de controle e automação; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro de controle e automação; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam nem inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas,

VOTO: aprovar a anotação das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Mec. André Vicente Ricco Lucato, nos períodos de 19/12/2013 a 01/12/2015 e 22/01/2016 a 31/12/2016, (término dos contratos), e do Eng. Prod. Jeferson Gomes de Lucena, a partir de 10/12/2018, restrita às suas atribuições profissionais, na empresa Helibombas – Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: F-012070/2001 V2

Interessado: Imece – Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Paulo Roberto Fernandes (contratado), na empresa Imece – Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda., que tem como objetivo: “a) Indústria e Comércio de peças agrícolas e industriais, máquinas e equipamentos agrícolas e industriais; b) Industrialização própria e para terceiros de produtos de sua atividade fim; c) Serviços de galvanoplastia realizados para terceiros; d) Serviços industriais de usinagem (torno, fresa, etc.), soldas e semelhantes realizados para terceiros; e) Importação e exportação de produtos, componentes, peças e insumos de sua atividade afim”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973 e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Paulo Roberto Fernandes, na empresa Imece – Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda., a partir de 29/09/2017, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: F-003426/2016

Interessado: Helibombas –
Indústria e Comércio de Bombas
Helicoidais Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Jeferson Gomes de Lucena (contratado), na empresa Helibombas – Indústria e Comércio de Bombas Helicoidais Ltda., que tem como objetivo: “Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Hidráulicos, Assistência Técnica, Instalação e Manutenção de bombas, Aeradores, Misturadores e Equipamentos Industriais Metalúrgicos e congêneres”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, com restrição às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atividades de projeto mecânico (projeto de máquinas e elementos de máquinas) e projeto de instalação de ar-condicionado, ventilação e refrigeração, encontra-se anotado pela empresa Helibombas – Industria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEMM referendou a anotação do profissional restrita às suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro de controle e automação; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Jeferson Gomes de Lucena, na empresa Helibombas – Indústria e Comércio de Bombas Helicoidais Ltda., no período de 13/03/2018 a 21/02/2019, restritas às suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: F-004155/2013 P2

Interessado: Sinal Verde Inspeção Veicular Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Aparecido Miranda (contratado), na empresa Sinal Verde Inspeção Veicular Ltda., que tem como objetivo: “Testes e análises técnicas e inspeção veicular; prestação de serviços em outras atividades prestados principalmente as empresas; atividades de limpeza”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições da Resolução nº 139/1964, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa C.Q.I. Certificação Qualidade e Inspeção Veicular Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui, atualmente, anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro mecânico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Aparecido Miranda, na empresa Sinal Verde Inspeção Veicular Ltda., no período de 07/01/2019 a 20/02/2019, sem prazo de revisão em face do término da anotação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: F-003195/2005 V2

Interessado: C.Q.I. Certificação
Qualidade e Inspeção Veicular
Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Aparecido Miranda (contratado), na empresa C.Q.I. Certificação Qualidade e Inspeção Veicular Ltda., que tem como objetivo: “Prestação de serviços exclusivamente em Inspeção Veicular”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições da Resolução nº 139/1964, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Alessandra Roberta Thomazini Cerantola - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro de produção mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Aparecido Miranda, na empresa C.Q.I. Certificação Qualidade e Inspeção Veicular Ltda., no período de 03/05/2016 a 26/04/2017 e a partir de 16/08/2017.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: F-000363/2019

Interessado: MGN Equipamentos
Industriais Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Marco Aurélio Pereira de Menezes (contratado), na empresa MGN Equipamentos Industriais Ltda., que tem como objetivo: “Prestação de serviços de manutenção, consertos, reparos, instalação e montagem de máquinas, equipamentos e aparelhos industriais e agroindustriais em geral, obras de montagem industrial em campo e o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

comércio de máquinas, equipamentos e aparelhos industriais e agroindustriais, suas partes e peças”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/1975, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Global Connection Montagem Industrial Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área de engenharia de produção mecânica; considerando que a CEEMM referendou a anotação do profissional como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, no limite de suas atribuições; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Marco Aurélio Pereira de Menezes, na empresa MGN Equipamentos Industriais Ltda., no limite de suas atribuições.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: F-002122/2013 V2

Interessado: José Carlos
Aparecido dos Santos Descalvado
ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio Franzin Cerantola (contratado), na empresa José Carlos Aparecido dos Santos Descalvado - ME, que tem como objetivo: “Comércio varejista de ferragens, manutenção e reparo de tratores, máquinas e equipamentos agrícolas e de pecuária, locação de caminhão guincho”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Sérgio Rodrigo Mazaro - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio Franzin Cerantola, na empresa José Carlos Aparecido dos Santos Descalvado - ME.

PAUTA Nº: 101



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: F-002002/2013 V2

Interessado: Cláudio Roberto da
Silva 17761211809

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Alan Felipe Frigieri (contratado), na empresa Cláudio Roberto da Silva 17761211809, que tem como objetivo: “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, Comércio varejista de material elétrico”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Sílvio Rogério Octaviano - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Alan Felipe Frigieri, na empresa Cláudio Roberto da Silva 17761211809.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: F-004604/2018

Interessado: Denice de Oliveira
Silva (FI)

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Paulo Vinicius Parra Brito (contratado) na empresa Denice de Oliveira Silva (FI), que tem como objetivo: “Prestação de serviços de telecomunicações e provedores de internet”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições previstas no artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j”, aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 8º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa TNET Fibra SCM Ltda. - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE deferiu a anotação do responsável técnico circunscrito ao âmbito de sua respectiva modalidade (eletrotécnica);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Paulo Vinicius Parra Brito, na empresa Denice de Oliveira Silva (FI), com prazo de revisão em 02 (dois) anos, circunscrito ao âmbito de sua respectiva modalidade (eletrotécnica).

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: F-11/2012 V2

Interessado: Matheus Figueiredo dos Santos

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Pedro Alves de Souza Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Nelson Raulik (contratado) na empresa Matheus Figueiredo dos Santos, que tem como objetivo: “Manutenção e reparação de caldeiras, aparelhos e instrumentos de medidas, geradores, transformadores, materiais elétricos, equipamentos hidráulicos, válvulas industriais, compressores, máquinas e equipamentos para uso industrial, assim como o comércio varejista de materiais elétricos e hidráulicos”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições da Resolução nº 139/1964, e da Resolução nº 325/1987, ambas no Confea, encontrava-se anotado pela empresa J. Capacle e Cia Ltda EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) tecnólogo em mecânica - desenhista projetista e 01 (um) engenheiro de controle e automação; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Nelson Raulik, na empresa Matheus Figueiredo dos Santos, no período de 15/06/2016 a 21/06/2017.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “PR”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: PR-000173/2019

Interessado: Larissa Nishinoro

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1-Deferimento

Origem: CEEQ

Relator: José Roberto Martins
Segalla

CONSIDERANDOS: que em 04 de janeiro de 2019, a Eng^a Química LARISSA NISHINORO, CREA-SP nº 261108257-0, mediante preenchimento de requerimento (fls. 02/03 requereu baixa de registro profissional; considerando que alegou na ocasião, não estar exercendo a profissão de engenheira e nem estar exercendo atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no sistema Confea/Crea; considerando que às fls. 04 e 05, juntou cópia de sua carteira de trabalho e previdência social, dando conta de que está registrada na empresa ATENTO BRASIL S.A. no cargo de Consultora de Vendas; considerando que às fls. 06, a U.G.I. de Santo André juntou informações: 1) não consta A.R.T. em nome da requerente; 2) Não há A.R.T. em aberto sem a correspondente baixa; 3) não consta registro de processo de ordem "SF" e "E" em nome dela; considerando que às fls. 07, a empresa ATENTO informou que a requerente ocupa o cargo de Consultora Pré-Vendas, na área de estratégia/soluções e descreveu que as atividades desenvolvidas nessa função são: "atuação no ciclo pré e pós-vendas, realizando desde o primeiro contato com o cliente até a identificação das oportunidades através do mapeamento, analisando os requerimentos do negócio, inserindo necessidades dentro do projeto. Elabora projeto, faz proposta, atua com processamentos de qualidade."; considerando que às fls. 08, 09 e 10, vê-se procedimentos de rotina da U.G.I., com encaminhamento, ao final, para análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Química; considerando que instruído o processo pela CEEQ (fls. 11) recebeu parecer e voto do Conselheiro relator no seguinte sentido: "Voto pelo deferimento da interrupção do registro da Engenheira Química Larissa Nishinoro" (fls. 12); considerando que levado o parecer e o voto ao pleno da Câmara Especializada de Engenharia Química, esta decidiu que "para o cargo de Consultora de Pré-Vendas são necessários os conhecimentos da modalidade de Engenharia Química, sendo estas afetas ao Sistema Confea/CREAs", com o que concluiu pelo INDEFERIMENTO do pedido de baixa de registro (fls. 13); considerando que intimada da decisão (fls. 14 e 14 verso), a interessada tempestivamente RECORREU (fls. 15) e, inconformada com o decidido, informou que "a ATENTO, empresa em que trabalho, é especializada em Customer Experience Management, atuando em centrais de atendimento também conhecidas como Call Center", insistindo assim em dizer que não exerce atividade em área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/CREAs; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

às fls. 16, 17, 17 verso 18 e 19, encontra-se preparação do processo para julgamento em plenário e o encaminhamento a este Conselheiro para parecer e voto; considerando que a razão assiste à recorrente, talvez levados por algumas palavras como “projetos” ou “processos de qualidade”, decidiu a CEEQ que a recorrente atua fazendo uso de conhecimentos próprios de um engenheiro químico, decidindo pelo indeferimento do pedido; considerando que ocorre, todavia, que essas simples palavras nada significam enquanto não se sabe exatamente em que área a empresa atua, que tipo de serviços presta e o que faz de fato a recorrente dentro da empresa e, neste sentido, o processo é paupérrimo em informações, o que levou este Conselheiro a ingressar no site da empresa ATENTO, para procurar saber o que no processo não consta; considerando que transcrevo, a seguir, o que encontrei com respeito ao que se queria saber: “Na Atento, entendemos as expectativas dos consumidores e os cativamos para criar um vínculo especial entre as marcas e seus clientes. Contribuímos com o sucesso das empresas garantindo a melhor experiência do consumidor ao incorporar os serviços de jornada do cliente e soluções de alto valor, apoiados por uma inovadora plataforma digital e pela nossa abordagem de transformação de processos para habilmente transformar negócios e impulsionar os resultados das empresas. Fazemos isso por meio da entrega de uma experiência diferenciada, que gera valor para nossos clientes e seus consumidores e que é possível graças a uma combinação única de nossas pessoas, soluções e canais. A Atento destaca-se como o principal fornecedor de serviços e soluções de relacionamento com o cliente na América Latina e está entre os cinco primeiros em todo o mundo. Nossa forte presença operacional na América Latina e Espanha nos permite oferecer suporte a clientes em nossos mercados locais e fornecer uma solução nearshore de liderança para empresas nos EUA. Desenvolvemos relacionamentos duradouros com os clientes graças ao nosso profundo conhecimento dos setores e ambientes culturais em que as empresas operam. Como resultado, fornecemos ideias inovadoras para os negócios de nossos clientes e nos tornamos um parceiro confiável para suprir as crescentes expectativas de seus consumidores. Nossa equipe de mais de 150.000 funcionários motivados é um fator essencial para o sucesso do nosso modelo de negócio e uma vantagem competitiva. Isso se reflete em nosso posicionamento como a única empresa de BPO / CRM entre as 25 melhores empresas para se trabalhar no mundo, em 2016, de acordo com o ranking do Great Place to Work”; considerando que, assim, de fato nada leva a crer que a ora recorrente atue na empresa fazendo uso de seus conhecimentos de engenharia química, até porque não é nessa área que a empresa atua; considerando correto, a meu ver, estava o posicionamento do Conselheiro Relator na CEEQ, sendo equivocada a decisão do conjunto da Câmara,

VOTO: pelo acolhimento do recurso interposto e pelo deferimento da interrupção do registro da Eng. Química Larissa Nishinoro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: PR-008303/2017

Interessado: Leonardo Passos da Cunha

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1-Deferimento

Origem: CEEMM

Relator: Evaldo Dias Fernandes

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Leonardo Passos da Cunha, registrado neste Conselho desde 19/09/2013, com atribuições do artigo 12º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls.08); considerando que o parecer tem como base legal: 1) Lei nº 5.194/66 - Arts. 01º / 07º (fls. 33); 2) Resolução nº 1.007/03 – Arts. 30º / 31º (fls. 33/34); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 20/12/2016, o interessado informa o motivo do pedido: “Não utilização do CREA” (fls. 02); considerando que, após obter a Descrição de Cargos, juntada as fls. 14, em que a empresa Imerys do Brasil Com. e Extração de Minérios Ltda (registrada neste Conselho) informa das principais atividades e responsabilidades do ocupante do cargo de Gerente de Novos Negócios e M&B, a Chefia da UGI Campinas indefere a solicitação e interrupção, o que é comunicado ao profissional, conforme fls. 15; considerando que o profissional apresenta argumentação, bem como declaração da empresa no sentido de que para o cargo citado não necessita do registro CREA no desempenho de suas funções (fls. 17/18); considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 14/12/2017, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1483/2017 (fls. 25/26), “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 a 24 quanto ao indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Leonardo Passos da Cunha – Crea-SP 5069153274, em conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea”; considerando a notificação ao interessado em 22/03/2018 do indeferimento, protocola recurso ao Plenário, pelo qual reafirma ser desnecessário ser engenheiro para desempenhar a função administrativa que desempenha e acrescenta que aceitou oferta e estava mudando de forma definitiva e permanente para França no Cargo de Gerente de Marketing, anexando cópia de documento que entende comprovar tal situação (fls. 30/31),

VOTO: pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do interessado Engenheiro Mecânico Leonardo Passos da Cunha.

PAUTA Nº: 106



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: PR-000273/2019

Interessado: Diego Martins
Faria

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1-Deferimento

Origem: CEEMM

Relator: Daniella Gonzalez
Tinois da Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de interrupção de registro do Engenheiro de Produção Diego Martins Faria, registrado neste Conselho desde 19/10/2011, com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea (fls. 20); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 07/03/2019, o interessado informa o motivo do pedido: “NÃO ESTOU TRABALHANDO NA ÁREA DE ENGENHARIA QUE NECESSITE DE CREA” (fls. 02); considerando que, de acordo com a declaração da empresa General Motors do Brasil Ltda., às fls. 15, o interessado é seu empregado, locado no departamento Engenharia da Qualidade PWT, desde 25/08/2004 e, atualmente, executa a função de Líder de Grupo, com as seguintes atividades: “supervisionar atividades produtivas, distribuir os empregados pelos postos de trabalho, de acordo com seus conhecimentos. Instruir quanto ao processo e métodos de trabalho nas prensas. Cuidar da disciplina do setor, avaliar o desempenho, recomendar promoções, méritos, dispensas, etc. Solicitar trocas e manutenção de ferramentas, dispositivos e equipamentos ou requisitá-los”; considerando que de acordo com informação da Assistência Técnica, à fl 21, o requerente não possui ART, não possui nenhum processo de ordem SF ou E, bem como não é responsável técnico por empresa; considerando que, submetido à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica esta, em reunião de 25/04/2019, conforme Decisão CEEMM/SP nº 432/2019 (fls. 26/27), “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 e 25, 1. Que o Engenheiro de Produção Diego Martins Faria desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de Líder de Grupo na empresa General Motors do Brasil Ltda. 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.”; considerando que, notificado do indeferimento do pedido (fls. 28), o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls. 29/30), pelo qual solicita a revisão da decisão ao Plenário do CREA-SP pois realiza as seguintes atividades: Supervisionar atividades produtivas, distribuir os empregados pelos postos de trabalho, de acordo com seus conhecimentos. Instruir quanto ao processo e métodos de trabalho nas prensas. Cuidar da disciplina do setor, avaliar o desempenho, recomendar promoções, méritos, dispensas, etc. Solicitar trocas e manutenção de ferramentas, dispositivos e equipamentos ou requisitá-los, o que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

também é confirmado pela empresa, em nova declaração juntada às fls. 30; considerando que em 08/08/2019 o processo é encaminhado pela Chefia da UGI São José dos Campos ao Plenário do Crea-SP para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional (fls. 31); considerando os dispositivos legais pertinentes: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do CONFEA: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; 3) Resolução nº 235, de 1975 do CONFEA: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o registro do funcionário em carteira de trabalho e as atividades por ele desempenhadas descritas pela empresa General Motors do Brasil, deixando claro que a atuação do mesmo não exige formação em engenharia, mas sim que ele exerce função administrativa; considerando que compete à Plenária do CREASP, em segunda instância, a apreciação do recurso; considerando a Lei Federal 5194/1966 e a Resolução 235/1975 do CONFEA; considerando a Resolução 1007/2003 do CONFEA,

VOTO: para que seja concedido ao interessado a interrupção de registro junto ao Sistema.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: PR-000087/2019

Interessado: Kely Regina Salema

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferimento

Origem: CEEMM

Relator: Guido Santos de Almeida Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de interrupção de registro da Engenheira de Produção Kely Regina Salema, registrada neste Conselho desde 12/01/2012, com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea (fls. 08); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 20/03/2018, a interessada informa o motivo do pedido: "EXERÇO FUNÇÃO QUE NÃO NECESSITA DO REGISTRO" (fls. 02/03); considerando que, de acordo com a declaração da Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas, às fls.12, a interessada é sua empregada, tendo sido contratada para exercer o cargo e as funções de Assistente de Pesquisa Junior nos projetos sob o âmbito do Termo de Cooperação Técnico-Científica IPT X FIPT e está lotada no Centro de Tecnologias do Ambiente Construído - CETAC Laboratório de Componentes e Sistemas Construtivos - LCSC e suas principais atividades são: "apoio na preparação de equipamentos e dispositivos de ensaios; apoio na realização de ensaios em esquadrias (portas, janelas e guarda-corpos), segundo as normas brasileiras e européias; apoio no desenvolvimento de novos dispositivos de ensaios e preparação de máquinas empregadas na preparação de corpos de prova; apoio no desenvolvimento de planilhas eletrônicas de ensaio, em minutas de relatórios de ensaios, em trabalhos de campo, etc.; considerando que acrescenta ainda, que para o exercício desta função e atividades, a mesma não necessita do registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA; considerando que a solicitação é indeferida pela Chefia da UGI Mogi das Cruzes e, notificada (fls. 13), a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessada apresenta manifestação, pela qual informa que suas atividades se caracterizam como atividades de apoio, que são todas supervisionadas por um superior da empresa, que é registrado junto ao CREA; considerando que apresenta cópia de atestado da FATEC, para comprovar que é aluna do Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios, 6º período; considerando que apresenta ainda, cópia da Descrição do Cargo de Assistente de Pesquisa Junior e respectivas atividades, onde consta que a exigência de Instrução para o cargo é: Engenharia e/ou Tecnólogo em Construção de Edifícios (concluído ou cursando) (fls. 17 a 19); considerando que, submetido à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, esta, em reunião de 25/04/2019, conforme Decisão CEEMM/SP nº 439/2019 (fls. 25/26), "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 e 24, 1. Que a Engenheira de Produção Kely Regina Salema desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo Assistente de Pesquisa Jr na empresa FIPT - FUNDAÇÃO DE APOIO AO INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS. 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da instrução nº 560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1073/03 do Confea"; considerando que, notificada do indeferimento do pedido (fls 27), a interessada, em 23/07/2019, interpõe recurso ao Plenário (fls 29), pelo qual solicita a reanálise do processo, tendo em vista que todas as suas atividades tem como responsável sempre uma pessoa do quadro efetivo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, sendo empregada terceirizada, não sendo exigido seu registro no CREA; considerando que a Engenheira de Produção Kely Regina Salema, foi contratada para exercer o cargo e as funções de Assistente de Pesquisa Junior, onde consta que a exigência de Instrução para o cargo é: Engenharia e/ou Tecnólogo em Construção de Edifícios (concluído ou cursando) (fls. 17 a 19); considerando que a interessada não apresentou fato novo em sua solicitação de reanálise do processo,

VOTO: por manter a decisão da CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, pelo indeferimento da interrupção de registro profissional.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: PR-011952/2016

Interessado: Dalton Dias Reis

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferimento

Origem: CEEMM

Relator: Lucas Rodrigo
Miranda

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de interrupção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de registro; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise; considerando que o Eng. Prod. Mec. Dalton Dias Reis em seu cargo de Supervisor de Desenvolvimento de Mercado, informado pela empregadora, desenvolve, dentre outras, a atividade de "realizar especificações de produtos que atendam às necessidades dos clientes"; considerando as atribuições profissionais do interessado (do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 01 desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica), a CEEMM decidiu indeferir a interrupção de registro solicitada pelo Eng. Prod. Mec. Dalton Dias Reis (Decisão CEEMM/SP no 84/2017, às fls. 30/31); considerando que, oficiado da Decisão, o interessado protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando revisão da decisão proferida pela CEEMM, porém, sem apresentar qualquer fato novo (fls. 32/33); considerando que o interessado não cumpriu as exigências legais e não apresentou fato novo,

VOTO: pela manutenção do indeferimento proferida pela CEEMM.

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: PR-000374/2019

Interessado: Antonio César Cabral de Lima

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferimento

Origem: CEEMM

Relator: Lucas Rodrigo Miranda

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de interrupção de registro; considerando que o profissional apresenta suas argumentações, juntando o mesmo documento, com as mesmas atividades, desta vez em papel timbrado da Fundação Salvador Arena (fls. 15/16); considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 27/06/2019, conforme Decisão CEEMM/SP no 749/2019 (fls. 25/26), "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas no 23 e 24, 1. Que o Engenheiro Mecânico Antonio Cesar Cabral de Lima desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de Analista Planejador de Manutenção na empresa FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução no 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução no 1.007/03 do Confea."; considerando que, notificado do indeferimento do pedido (fls. 27), o interessado, em 20/08/2019, protocola recurso ao Plenário, pelo qual informa que a empresa Termomecânica São Paulo S.A. não é a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empregadora atual, mas faz parte do grupo da Fundação Salvador Arena. Que a atividade fim da Fundação Salvador Arena é a transformação social através do ensino, sendo de educação infantil ao ensino superior. Que nunca houve a necessidade de emissão de ART, se tratando pura e simplesmente do planejamento de manutenção, programando atividades dos funcionários e compra de recursos materiais para execução de atividades, podendo ser terceirizadas como no caso de manutenção de aparelhos de ar condicionado, cujo PMOC é emitido por empresa prestadora de serviços. Apresenta, novamente, a descrição de suas atividades, já citadas acima (fls. 28/29); considerando que o interessado não cumpriu as exigências legais e não apresentou fato novo,

VOTO: pela manutenção do indeferimento proferida pela CEEMM.

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: PR-014430/201

Interessado: Pedro Guilherme
Alves de Sousa

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1-Deferimento

Origem: CEEQ

Relator: Ricardo Perale

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de profissional acima mencionado que é Engenheiro de Materiais e trabalha em uma firma que não faz uso das atribuições de engenheiro, querendo assim a interrupção do registro; considerando que atua na empresa Klabin e exerce a função de Consultor de Inovação; considerando que esse processo já passou pela CEEQ que negou a interrupção, vindo a recorrer à Plenária; considerando que o mesmo apresentou todos os documentos necessários para dar baixa no registro; considerando que o engenheiro tem como formação engenharia de materiais e trabalha como Consultor de Inovação; considerando que o mesmo não tem ART de desempenho de cargo e função e não emite ART em seu nome; considerando que para sua função atual não é necessário curso superior; considerando que é seu direito,

VOTO: pelo deferimento da interrupção de registro do profissional acima citado, haja vista o Art. 30 ("A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento") da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: PR-000320/2019

Interessado: Carolina Gomes
Vergeti Amim

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1-Deferimento

Origem: CEA

Relator: Paulo de Oliveira
Camargo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento interrupção de registro da Engenheira Florestal CAROLINA GOMES VERGETI AMIM, solicitado em 10/12/2018, a interessada informa que o motivo do pedido é devido “não exercer atividade das atribuições de engenheira” (fls. 02); considerando a cópia da CTPS da profissional, constatando a admissão da interessada na empresa Geoambiente Sensoriamento Remoto Ltda, em 15/08/2017, no cargo de Analista de Geoprocessamento (CBO 3161-10) (fls. 03 e 04); considerando que de acordo com a declaração da empresa Geoambiente Sensoriamento Remoto Ltda, a interessada exerce a “função de Analista em Geoprocessamento na área de sensoriamento remoto e cartografia, sendo que para a função atualmente ocupada a colaboradora não exerce atividades de engenharia” (fls. 05); considerando que em função da solicitação da UGI-SJCAMPOS (fl.06), a empresa apresenta a declaração com as atribuições detalhadas das atividades e formação exigida para exercer o cargo, da qual destacam-se: “As atribuições detalhadas das atividades pertinentes ao cargo são as seguintes: georreferenciamento de dados raster provenientes de scanner de cartas topográficas e mapas temáticos, conforme metodologia estabelecida; reprodução e edição de Layouts de cartas temáticas e de cartas topográficas a partir de um modelo pré-definido pelos especialistas; construção de mapas e camadas de informação geográfica através de interpretação de imagens, modelagem geográfica e informações de campo, conforme metodologia estabelecida; cadastro de metadados conforme modelo e padrão previamente definidos pelos especialistas; manipulação de bases de dados em formato GeoDatabase para extração de informações previamente definidas pelos especialistas; organização e controle de atividades sob sua responsabilidade reportando à coordenação; geração de pilotos e demonstrativos” e “Para a função de Analista em Geoprocessamento a formação mínima é segundo grau, com formação desejável em curso técnico em áreas afins” (fls. 07); considerando a informação relativa à Classificação Brasileira de Ocupação, que consta na CTPS da interessada - CBO 3161-10, corresponde a Técnico em Geologia (fls. 08); considerando a informação da inexistência de processos de ordem “E” e “SF” (fls. 09 e 10) e de que não há ART ativas em nome da interessada (fls. 11); considerando que a profissional está registrada neste Conselho desde 21/06/2017,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

com as atribuições provisórias do artigo 10 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e quite com a anuidade de 2018 (fls. 12); considerando que à interessada foi encaminhado o ofício de nº 3977/2019–UGI–SJCAMPOS, datado 15/03/2019, comunicando que a solicitação foi indeferida de acordo com o seu cargo ocupado na empresa GEOAMBIENTE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA e informa que a mesma tem 10 dias para apresentar recurso à Câmara Especializada de Agronomia (fls. 15); considerando que em 02/04/2019, a profissional encaminha recurso (fls. 16) e em 09/04/2019 o processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre o pedido de interrupção de registro da profissional (fls. 18); considerando a Decisão CEA/SP nº 244/2019: a Câmara Especializada de Agronomia, na Reunião Ordinária nº 566, realizada no dia 27 de junho 2019, DECIDIU: “por indeferir o pedido de interrupção de registro da Engenheira Florestal Carolina Gomes Vergeti Amim, uma vez que, a mesma executa atividades as quais requerem conhecimento técnico” (fls. 27 e 28); considerando que, notificada pela UGI-SJCAMPOS do indeferimento do pedido (fls. 29), a interessada, em 13/09/2019, protocola recurso ao Plenário, no qual informa que não dispõe de vínculo corporativo por estar cursando mestrado em desastres naturais na UNESP-ICT, não tendo bolsa de estudo para arcar com qualquer anuidade; considerando que informa ainda que nunca atuou como técnica, que cursa especialização em geoprocessamento e que por ser ainda estudante estaria impossibilitada de assumir atividades técnicas na empresa Geoambiente Sensoriamento Remoto Ltda; na cópia da Carteira de Trabalho consta a sua saída da empresa em 10/08/2019 (fls. 32 a 34); considerando que a UGI-SJCAMPOS encaminha, em 18/09/2019, o processo ao Plenário para análise e manifestação quanto à interrupção de registro do profissional (fls. 35); considerando os dispositivos legais em destaque: 1) Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se destaca: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”; 2) Resolução 218, de 29 de junho de 1973. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, resolve: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.”; 3) Resolução 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. (...) DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/ Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; 4) Decisão PL-1050/2016, de 24 de setembro de 2016, que responde ao Crea-AM que o Geoprocessamento é uma atividade multidisciplinar típica dos profissionais do Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por profissional habilitado com registro no Crea. - “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 21 a 23 de setembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 344/2016-CEAP, e considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas (Crea-AM), por meio do Ofício 0719/2016-GP/Crea-AM, de 25 de maio de 2016, protocolado no Confea em 7 de junho do corrente ano – Protocolo nº 2219/2016, encaminha a este Conselho Federal uma denúncia formulada pelo Sr. Jair Paulo de Oliveira acerca do concurso público do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para analista de geoprocessamento, referente ao Edital nº 1/2015, requerendo um posicionamento do Confea acerca deste edital, uma vez que não é exigida habilitação específica para o cargo, embora seja privativa dos profissionais do Sistema Confea/Crea; considerando que o assunto chegou ao Crea-AM por meio da denúncia formulada pelo Sr. Jair Paulo de Oliveira de que no referido edital não é exigida habilitação específica para o cargo na atividade de geoprocessamento, embora seja esta privativa dos profissionais do Sistema Confea/Crea; considerando que a Procuradoria Jurídica do Crea-AM por intermédio da Manifestação nº 056, de 25 de maio de 2016, recomendou ao Conselho Regional a expedição de Ofício do IBGE para que este órgão promovesse a retificação do Edital nº 1/2015, como também deveria ser efetuada uma consulta ao Confea sobre a existência de procedimento instaurado para este assunto; considerando que, em verificação rápida no sistema de tramitação do Confea, não foi encontrada documentação relativa a esse assunto; considerando que o Anexo II do edital em epígrafe – Requisitos e Atribuições dos Cargos exige para a área de conhecimento em Geoprocessamento o analista formado em qualquer curso superior; considerando que o objetivo do Georreferenciamento de uma imagem ou um mapa ou qualquer outra forma de informação geográfica é tornar suas coordenadas conhecidas num dado sistema de referência, iniciando-se esse processo com a obtenção das coordenadas (pertencentes ao sistema no qual se pretende georreferenciar) de pontos da imagem ou do mapa a serem georreferenciados, conhecidos como “pontos de controle”; considerando que os pontos de controle são locais que oferecem uma feição física



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

perfeitamente identificável, tais como intersecções de estradas e de rios, represas, pistas de aeroportos, edifícios proeminentes, topos de montanha, entre outros; considerando que a obtenção das coordenadas dos pontos de controle pode ser realizada em campo (a partir de levantamentos topográficos, GPS – Sistema de Posicionamento Global), ou ainda por meio de mesas digitalizadoras, ou outras imagens ou mapas (em papel ou digitais) georreferenciados; considerando que geoprocessamento é o processamento informatizado de dados georreferenciados, ou seja, usa programas de computador que permitem o uso de informações cartográficas (mapas, cartas e plantas) e informações a que se possa associar coordenadas desses mapas, cartas ou plantas, ou seja, um conjunto de tecnologias direcionadas para a coleta e o tratamento das informações espaciais; considerando que as ferramentas computacionais para geoprocessamento, chamadas de Sistemas de Informação Geográfica GIS - sigla em Inglês para SIG -, permitem realizar análises complexas, ao integrar dados de diversas fontes e ao criar bancos de dados georreferenciados, tornando possível automatizar a produção de documentos cartográficos; considerando que ao utilizar instrumentos como imagens de satélite, fotografias aéreas, mapas, banco de dados e aplicativos específicos, o geoprocessamento possibilita a geração de análises e informações necessárias para a tomada de decisão rápida e eficaz, constituindo-se, portanto, em um importante instrumento no planejamento de ações na área ambiental. Qualquer setor que trabalhe com informações que possam ser relacionadas a uma localização no território pode, em princípio, valer-se das ferramentas de geoprocessamento; considerando que o termo geoprocessamento denota a disciplina do conhecimento que utiliza técnicas matemáticas e computacionais para o tratamento da informação geográfica e que vem influenciando de maneira crescente as áreas de Cartografia, Análise de Recursos Naturais, Transportes, Comunicações, Energia e Planejamento Urbano e Regional; considerando que no Anexo da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, encontra-se o título de Tecnólogo em Geoprocessamento, além de títulos de bacharelado e técnico de nível médio intrinsecamente relacionados à atividade de geoprocessamento; considerando que as diretrizes curriculares da Engenharia (Topografia e Geodésia), da Agronomia (Cartografia, Geoprocessamento e Georreferenciamento), da Engenharia Florestal (Cartografia e Geoprocessamento), da Engenharia de Pesca (Cartografia e Geoprocessamento), entre outras, possuem núcleos de conteúdos referentes a geoprocessamento; considerando a Decisão nº PL-2087, de 3 de novembro de 2004, quanto ao georreferenciamento de imóveis rurais; considerando, portanto, que, pelo exposto, a atividade de Geoprocessamento é típica das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por profissional habilitado com registro no Crea; considerando, entretanto, que em consulta ao site da FGV Projetos, em 20 de junho de 2016, verifica-se que já ocorreu a homologação do resultado final dos aprovados para os cargos de analistas do Edital nº 1/2015-IBGE, DECIDIU responder ao Crea-AM que o Geoprocessamento é uma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividade multidisciplinar típica dos profissionais do Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por profissional habilitado com registro no Crea.”; considerando o contrato de trabalho (fls. 04 e 34), com admissão em 15/08/2017, na função de Analista de Geoprocessamento, apesar do conflito com o CBO (fls. 08), e saída da empresa em 10/08/2019; considerando as declarações da empresa Geoambiente Sensoriamento Remoto Ltda, na qual em uma consta que interessada exerce a “função de Analista em Geoprocessamento na área de sensoriamento remoto e cartografia” (fls. 05) e que na outra detalha as atividades - “As atribuições detalhadas das atividades pertinentes ao cargo são as seguintes: georreferenciamento de dados raster provenientes de scanner de cartas topográficas e mapas temáticos, conforme metodologia estabelecida; reprodução e edição de Layouts de cartas temáticas e de cartas topográficas a partir de um modelo pré-definido pelos especialistas; construção de mapas e camadas de informação geográfica através de interpretação de imagens, modelagem geográfica e informações de campo, conforme metodologia estabelecida; cadastro de metadados conforme modelo e padrão previamente definidos pelos especialistas; manipulação de bases de dados em formato GeoDatabase para extração de informações previamente definidas pelos especialistas; organização e controle de atividades sob sua responsabilidade reportando à coordenação; geração de pilotos e demonstrativos” (fls. 07); considerando que Geoprocessamento é uma atividade multidisciplinar típica dos profissionais do Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por profissional habilitado com registro no Crea (Decisão PL-1050/2016); considerando parcialmente o recurso da interessada protocolado ao Plenário, no qual informa que não dispõe de vínculo corporativo por estar cursando mestrado em desastres naturais na UNESP-ICT, não tendo bolsa de estudo para arcar com qualquer anuidade (fls. 32 a 34),

VOTO: favorável ao pedido de interrupção de registro neste Conselho da Engenheira Florestal Carolina Gomes Vergeti Amim, a partir da data de saída da empresa Geoambiente Sensoriamento Remoto Ltda, ou seja, a partir de 15/08/2019, pois Geoprocessamento é uma atividade multidisciplinar típica dos profissionais do Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por profissional habilitado com registro no Crea.

PAUTA Nº: 112

PROCESSO: PR-011994/2016

Interessado: Arnaldo Rodrigues das Neves Jr

Assunto: Revisão de Atribuições

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.073/16 - Anexo II - art.4º

Proposta: 2 - Indeferimento

Origem: CEA

Relator: José Eduardo Quaresma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo, em nome do Técnico Florestal Arnaldo Rodrigues das Neves Jr, foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso interposto pelo interessado em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Agronomia que, ao analisar o pedido de revisão de atribuições profissionais, negou-lhe provimento (Decisão CEA/SP nº 230/2017); considerando que, em 10/08/2016, o profissional protocolou expediente, inicialmente agradecendo o Crea-SP pela resposta ao questionamento apresentado por ele em 30/03/2016, que deu origem ao processo C-367/2016 – Consulta, e solicitou nova análise referente à revisão de suas atribuições profissionais, razão pela qual foi instaurado o presente processo; considerando que nos cumpre informar que, na consulta inicial examinada através do processo C-367/2016, o interessado questionava se com 60 horas em topografia na grade curricular, ele, na qualidade de Técnico Florestal, poderia: 1) desenvolver plantas topográficas em área rural e urbana; 2) qual a área de planta topográfica (ha) poderia responsabilizar-se; 3) dar entrada em pedidos de licenciamento ambiental para desmatamento; 4) qual a área (ha) de licenciamento poderia responsabilizar-se (fls. 07). A questão foi apreciada pela Câmara Especializada de Agronomia que emitiu o seguinte posicionamento: "... o Técnico Florestal Arnaldo Rodrigues das Neves Jr., não possui atribuição para assinar plantas topográficas em área rural e urbana, não possui atribuição para atuar em pedidos de licenciamento ambiental para desmatamento, devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições, definidas pela Decisão CEA nº 221/2011, em conformidade ao artigo 24º da Resolução nº 218/73, do Confea" (Decisão CEA/SP nº 96/2016, às fls. 12/21); considerando que, diante do exposto, dando início ao presente processo, o Tec. Ftal. Arnaldo Rodrigues das Neves Jr apresentou expediente solicitando nova avaliação referente ao seguinte questionamento: "com a grade curricular, e conseqüentemente com o rol de matérias cursadas, como Técnico Florestal, posso: 1) fazer e assinar plantas topográficas em área Rural?; 2) Se existe um limite de tamanho de propriedade com relação as plantas topográficas que posso me responsabilizar; 3) apenas em áreas rurais posso dar entrada em pedido de desmatamento; 4) se existe um limite de tamanho de área para o licenciamento ambiental para que posso me responsabilizar" (fls. 02/03); considerando que em pesquisa ao Sistema Creanet, verificamos que o profissional encontra-se registrado neste Conselho com atribuições "conforme Lei 5.524/68; do artigo 3 do Decreto 90.922/85 para os itens I a V; do art. 6, do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02, no que diz respeito aos itens I, II - para atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III; VI - para as alíneas "a", "b", "e", "f" e "g"; VII; IX; XIII; XV; XVI; XXII; XXVI; XXXI; e do artigo 7 do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada" (fls. 08); considerando que, dos Certificados anexados pelo interessado indicando as disciplinas afetas à área de topografia e solos (fls. 04 a 06) observa-se que os mesmos tratam de períodos distintos do Curso de Técnico Florestal ministrado pela ETEC Eng. Agr.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Narciso de Medeiros do Centro Paula Souza, sendo: 1) Certificado de fls. 04: Composto por três módulos (período de 2004-2º a 2005-2º), com destaque para as disciplinas: solos (80 h/a, presente no 2º módulo) e topografia e estradas (120 h/a divididas entre os módulos 2 e 3); 2) Certificado de fls. 05: Composto por três módulos (período de 2006-1º a 2007-1º), com destaque para ausência de disciplinas de topografia, solos e estradas; e, 3) Certificado de fls. 06: Composto por três módulos (período de 2007-2º a 2008-2º), com destaque para ausência de disciplinas de topografia, solos e estradas; considerando que em pesquisa ao Sistema Creanet, consta como data de colação de grau: 05/07/2007 (fls. 23); considerando que, com o objetivo de subsidiar a análise deste processo, foi anexada às fls. 07/21 cópia do processo C-367/2016 no qual foi examinada a consulta anteriormente apresentada pelo Técnico Florestal Arnaldo Rodrigues das Neves Jr; considerando que o processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que, em 21/09/2017, decidiu indeferir o pedido de revisão de atribuições solicitadas pelo profissional (Decisão CEA/SP nº 230/2017, às fls. 29/30); considerando que, ciente da decisão, o interessado protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando nova avaliação quanto ao seu pedido, argumentando que o Técnico Florestal tem como função o plantio, o cálculo da produção florestal (m^3 e m estéreo) e, para isso, é necessário a elaboração de plantas planialtimétricas para definir a área do plantio florestal, bem como o cálculo de produção para manejo de florestas nativas, para os quais fora capacitado pela Escola Técnica Narciso de Medeiros. Argumenta, ainda, que se um particular, produtor rural com área de até 50 ha, pode solicitar pessoalmente a supressão de vegetação nativa ou mesmo de manejo de espécies nativas, porque um Técnico Florestal devidamente habilitado não pode? Se há um limite para os projetos na área da engenharia e arquitetura em relação aos técnicos de nível médio, paralelamente, por que não haver esse limite em relação aos técnicos florestais?; considerando que alega que, se o Governo do Estado de São Paulo estabelece o limite de 50 ha para proprietários rurais ingressarem com os pedidos de licenciamento ambiental junto à CETESB, impedir a atividade de técnico florestal para o exercício de atividades vinculadas à produção florestal é inconcebível. Por fim, questiona se com o rol de matérias cursadas, como técnico florestal, pode: 1) “fazer e assinar plantas” topográficas em área rural; 2) questiona se existe um limite de área com relação às plantas topográficas pelas quais pode se responsabilizar; 3) se pode dar entrada em pedido de desmatamento de áreas rurais; e, 4) se existe um limite de área para licenciamento ambiental que possa se responsabilizar; considerando que o processo chega ao Plenário do Crea-SP para continuidade da análise; considerando que da legislação vigente, destacamos: 1. Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais”; 2. Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio: “Art. 1º- É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional”; 3. Decreto 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau", alterado pelo Decreto 4.560/02: “Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. (...) Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002); III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino; (...) VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) b) desenho de detalhes de construções rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) (...) e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) g) administração de propriedades rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; (...) IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; (...) XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; (...) XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; (...) XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) (...) XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) (...) XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) (...) Art. 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular”; 4. Decisão Normativa nº 47/92, do Confea, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências: “A - Constituem atividades de Parcelamento do Solo Urbano: 1 - Laudos técnicos para atender o disposto na Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único; 2 - Serviços topográficos; 3 - Levantamento aerofotogramétricos; 4 - Planejamento geral básico - Projetos de loteamento; 5 - Paisagismo; 6 - Sondagens geotécnicas; 7 - Obras de terra e contenções; 8 - Obras de arte, estruturas, fundações e estruturas de contenções; 9 - Sistema viário; 10 - Sistema de abastecimento de água; 11 - Sistemas de esgoto cloacal e esgoto pluvial; 12 - Sistema de distribuição de energia elétrica. B - Os profissionais habilitados para desenvolver as atividades listadas no item A, e a legislação que lhes concede tais atribuições, são as listadas no quadro anexo (*); (*)Obs.: Cumpre-nos ressaltar que no quadro anexo da DN 47/92, não consta o profissional Técnico Florestal como habilitado à desenvolver atividades de serviços topográficos, obras de terra e contenções.”; 5. Decisão Normativa nº 104/2014, do Confea, Altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências. (*)Obs.: Cumpre-nos ressaltar que no quadro anexo da DN 104/14, não consta o profissional Técnico Florestal como habilitado à desenvolver atividades de serviços topográficos, obras de terra e contenções; considerando que o profissional Técnico Florestal Arnaldo Rodrigues das Neves JR, detêm atribuições conforme Lei 5.524/68; do artigo 3 do Decreto 90.922/85 para os itens I a V; do art. 6, do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02, no que diz respeito aos itens I, II - para atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III; VI - para as alíneas "a", "b", "e", "f" e "g"; VII; IX; XIII; XV; XVI; XXII; XXVI;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XXXI; e do artigo 7 do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada; considerando que, o artigo 25 da Resolução Confea nº 218/73 é bem claro quando diz, "... Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional..."; considerando a legislação vigente citada e considerando a grade curricular e a carga horária de formação de cada modalidade profissional devido às características de seu currículo escolar, os Técnicos Florestais não possuem atribuição legal para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades referentes a serviços topográficos em área rural ou urbana e não possui atribuição para atuar em pedido de licenciamento ambiental para desmatamento,

VOTO: para que seja negada a revisão de atribuição solicitada.

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem "SF"

PAUTA Nº: 113

PROCESSO: SF-000079/2016

Interessado: Elivania Davi de Queiroz

Assunto: Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Fernando Eugênio Lenzi

CONSIDERANDOS: CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso ao Plenário do Crea-SP do processo de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que se apresenta, em fls. 02, documento protocolado na UGI de Guarulhos pela Sra. TEREZINHA FERREIRA DE LIMA solicitando uma diligência urgente de fiscalização do CREA-SP em uma obra vizinha a sua casa, onde o vizinho estava quebrando a parede de seu imóvel; considerando que se apresenta, em fls. 06, o relatório da obra preenchido pelo agente Fiscal do CREA-SP informando que se trata de uma reforma de pequeno porte, que está em andamento na Rua Maria Tereza, nº 185, Jd. Sta. Mena - Guarulhos/SP; considerando que, segundo consta no relatório, estaria sendo colocada a laje na obra, onde anteriormente havia um telhado de fibrocimento; considerando que a denunciante reclama de um buraco num muro de divisa dos imóveis; considerando que se apresenta, em fls. 07, notificação à proprietária do imóvel para apresentar o responsável técnico pelo projeto, execução e fiscalização da obra; considerando que se apresenta, em fls. 09, a lavratura do Auto de Infração n.º 784/2016 em nome da Senhora Eliana Davi De Queiroz por executar serviços de projeto e direção junto a obra de sua propriedade; considerando que se apresenta, em fls. 14, O.S. 10448/15 com Despacho,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando a falta de defesa ao AI, entendendo pelo encaminhamento para CEEC para análise; considerando que se apresenta, em fls. 16 (verso), voto do Conselheiro pela manutenção do Auto de Infração; considerando que em fls. 18, aprovou o parecer do conselheiro; considerando que se apresenta, em fls. 21, uma RRT (CAU/BR) em nome do profissional arquiteto Urbanista WALTER DAVI TAKEO NAKATA, datada de 22/10/2015, portanto posterior a reclamação feita pela denunciante, que foi protocolada em 13/10/2015; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004: “Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, na forma do Art. 20 da resolução 1008/04, do Confea; considerando que o documento recolhido na folha 21 do processo (RRT) possui data de 22/10/2015 e o documento de denúncia foi protocolado em 13/10/2015,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração n.º 784/2016, pois de acordo com a Lei 5.194/66, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais, sendo que na data da denúncia não havia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsável técnico pela obra, conforme constatado pela fiscalização deste Conselho em 15/10/2015.

PAUTA Nº: 114

PROCESSO: SF-000416/2017

Interessado: Waldemar da Silva Nunes

Assunto: Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o presente processo, originário da UOP LINS (capa) de infração ao disposto no Artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 6582/2017 – (incidência), de 17/03/2017 emitida pela fiscalização da UOP LINS/UGI MARÍLIA (fls.06/08), em face da pessoa física WALDEMAR DA SILVA NUNES – CPF 489.297.198-72, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2085/2017, de 16/11/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls.22/24); considerando que a interessada fora autuada uma vez que a fiscalização deste Conselho constatou, conforme o “Relatório de Fiscalização nº OS-435/17, de 10/01/2017”, a construção de “imóvel comercial de médio porte – área aprox. de 400 m2 – na Av. Minas Gerais, nº 266, na cidade de Promissão/SP, de propriedade de Waldemar da Silva Nunes” (fl.02), ocasião em que a fiscalização deste Regional entregou no próprio local a “Notificação nº 926/2017”, para o interessado apresentar, “no prazo de 10 dias”, “cópia do projeto aprovado e da ART de projeto e direção técnica” bem como “ART de confecção e montagem da estrutura metálica de cobertura...” (fl.03); considerando que em 22/02/2017, através de nova Notificação de nº 3873/2017, datada de 13/02/2017, a fiscalização reiterou ao interessado, com novo “prazo de 10 (dez) dias...” de a apresentação de “cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelo(s) serviço(s) técnico(s) antes especificados... sob pena de autuação de acordo com a alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5194/66,..., incidência.” (fls.04/05); considerando que, não havendo nenhuma nova ocorrência de fatos, a fiscalização deste Regional lavrou o “AUTO DE INFRAÇÃO nº 6582/2017, datado de 17/03/2017”, contra o interessado, por “infração a Lei Federal nº 5194/66, alínea “a”, artigo 6º, Incidência”, com a aplicação de “multa... conforme estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal”, e deu um “prazo de 10 (dez) dias para efetuar defesa ou o pagamento..., bem como regularizar a falta que originou a infração” (fls.06/08); considerando que em 05/04/2017, o interessado apresentou na UOP Lins, conforme Protocolo CREA-SP nº 54884 (de 06/04/2017) – fl.09, cópia do “PROJETO ARQUITETÔNICO – folha única”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aprovado pela Prefeitura local, constando como “Autor do Projeto e Responsável Técnico o Engenheiro Civil VANDERLEI SALINAS ABRÃO – CREA nº 0601249711” (fl.10); da “ART nº 28027230161368093 – registrada em 16/12/2016” do engenheiro retro citado, para as Atividades Técnicas de “1.Direção: Direção e Projeto e 2.Elaboração de Projeto e Laudo, de Edificação em Alvenaria de 370,68 m²” (fls.11/12); e do “ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO” emitido em 25/01/2017 pela Prefeitura municipal de Promissão (fl.13); considerando que na fl.14, é anexada a “Pesquisa de Boletos” (emitida em 11/05/2017), sem constar o pagamento da multa; considerando que na fl.15, a fiscalização da UOP Lins informa, em 28/04/2017, que não foi apresentada defesa contra o auto de infração, tendo já decorrido o prazo legal para manifestação do interessado (NOTAS: Constatamos um erro de numeração das folhas, com a inexistência da folha de numeração “16” (da fl.15 passa para a fl.17); este engano na numeração deverá ser sanado, sem prejuízo das informações/conteúdo do presente processo); considerando que na fl.17, é anexada a “Pesquisa de Boletos” (emitida em 15/05/2017), sem constar o pagamento da multa; considerando que na fl.18, a UGI Marília encaminha o processo para a CAF de Lins, que emite parecer pela Manutenção do Auto de Infração; considerando que na fl. 19, a UGI Marília encaminha o presente processo à CEEC para análise e parecer sobre a procedência e manutenção do Auto de Infração; considerando que nas fls. 20/24, após a “Informação” e o voto do Conselheiro, a CEEC decide, através da Decisão CEEC/SP nº 2085/2017, de 16/11/2017, aprovar “o parecer do Conselheiro Relator, pela manutenção do Auto de Infração”; considerando que nas fls.25/27, a UOP LINS, através da NOTIFICAÇÃO nº 50226/2017, datada de 20/12/2017, comunica ao interessado a decisão acima, da CEEC, e informa o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar recurso ao Plenário deste Regional; considerando que nas fls. 28/42, o interessado apresenta o seu recurso, protocolado na UOP LINS através do “Protocolo de nº 38078 de 09/03/2018”, solicitando “... a extinção do processo nº 0416/2017”, anexando cópias dos documentos apresentados anteriormente, mas acrescenta a ART de nº 28027230180266989, registrada em 07/03/2018, que substitui e retifica a ART anterior de nº 28027230161368093, ambas emitidas pelo Engenheiro Civil Vanderlei Salinas Abrão, CREA nº 0601249711-SP, sendo que, no seu item 4.Atividade Técnica, desta vez foi incluído o item “3.Execução: Execução de Estrutura Metálica na área de 370,68 m²” (fl.38), e apresentou também cópia da NF nº 000005270 datada de 17/04/2017, mostrando a aquisição de telhas, perfis e cantoneiras (fl.42); considerando que na fl.43, a UGI Marília encaminha este processo ao Plenário, para apreciação e julgamento; considerando que, nas fls.44/45, é feita a “Informação” e o encaminhamento do presente processo para este Conselheiro; considerando as informações constantes neste processo, conforme o histórico acima; considerando as notificações da fiscalização da UOP LINS (fls.03//05), sem o devido atendimento do interessado dentro dos prazos legais; considerando a consequente lavratura do AUTO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

INFRAÇÃO nº 6582/2017, por “infração a Lei Federal nº 5194/66, alínea “a”, artigo 6º, Incidência” (fl.06); considerando a ART do responsável técnico, inicialmente apresentada, sem explicitar todas as atividades técnicas executadas (não explicitava a responsabilidade pela estrutura metálica) – fls.11/12; considerando que a falha de numeração das folhas do processo (“pulou” da folha de nº 15 para a de nº 17) não apresenta prejuízo para a sua análise, podendo ser corrigida; considerando a Decisão CEEC/SP nº 2085/2017, de 16/11/2017, pela manutenção do Auto de Infração (fls.22/24); considerando o recurso ao Plenário deste Regional apresentado pelo interessado e a sua argumentação (fls.28/42); considerando a apresentação da ART retificadora, nº 28027230180266989, registrada em 07/03/2018 pelo Engenheiro Civil Vanderlei Salinas Abrão, CREA nº 0601249711-SP (fls.38/39); considerando que, embora fora do prazo legal fornecido pela fiscalização do CREA-SP nas notificações, o interessado acabou por apresentar a documentação exigida (fls.28/42); considerando os dispositivos legais aplicáveis, em especial os relacionados na fl. 44; considerando, após analisar todo o processo, à luz da legislação do Sistema CONFEA/CREA’s em vigor; considerando o recurso apresentado a este Plenário, destacando-se a nova ART retificadora apresentada (que incluiu a “execução da estrutura metálica” pelo Engenheiro Civil responsável técnico pela obra); considerando o atendimento extemporâneo às exigências da fiscalização deste CREA-SP (fora dos prazos legais fornecidos),

VOTO: 1. pela manutenção do Auto de Infração nº 6582/2017, de 17/03/2017; 2. pela redução da multa estipulada para o mínimo da respectiva faixa de valores, atualmente em vigor, conforme estabelece o Art. 43, item V, § 3º da Resolução 1008/04, do Confea.

PAUTA Nº: 115

PROCESSO: SF-001692/2015

Interessado: José Herminio
Cardoso

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Alim Ferreira de Almeida

CONSIDERANDOS: que o presente processo, referente ao Auto de Infração nº 4820/2015 (pg. 05), lavrado contra o Sr. José Hermínio Cardoso – Proprietário, em 05/10/2015, com prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, em face do descumprimento do Art. 6º da Lei 5194/66 e em conformidade com a Resolução do Confea nº 1008/2004 por estar realizando serviços de terraplenagem em obra de sua propriedade, à Rua Eduardo Perez, 571, Ourinhos –SP, sem possuir registro no Crea; considerando que o “Relatório de Obra” nº 1403/2015 (pg, 02) emitido pela UGI do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Crea em Ourinhos em 23/09/2015 informa: Área aproximada: 12700 m²; Placa: não contém; Livro de Ordem: Não possui; Processo : Não informado; Alvará: Não informado; Data da Aprovação: Não informado; considerando que em 04/11/2015, não havendo manifestação do interessado a UGI de Ourinhos envia o processo à CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado (pg. 10); considerando que em 10/06/2016, a CEEC na Reunião Ordinária nº 556 através da Decisão CEEC?SP nº 991/2016, aprova, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Relator decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 4820/2015 (pg. 13); considerando que em 06/02/2017 o interessado é comunicado da decisão da CEEC para até o dia 28/02/2017 (vencimento da ficha de compensação) efetuar o pagamento da multa ou apresentar recurso aso Plenário deste Regional no prazo de 60 dias (pg. 17); considerando que em 23/03/2017 (tempestivamente) a filha do interessado, munida de procuração, interpõe recurso argumentando que (pg. 20): o interessado contratou limpeza do terreno, não terraplenagem; a empresa “ J. Monteiro Terraplanagem e Locação de Máquinas” tirou 20 caminhões de lixo; junta também duas cópias de impresso , à guisa de Ordem de Serviço, uma nº 533 datada de 02/08/2015 indicando retirada de entulho, outra nº 783 datada de 11/08/2015 sem mencionar o serviço a executar (pgs. 21); considerando que a Assistencia Técnica deste Conselho informa que até 26/07/2018 a empresa “J. Monteiro Terraplanagem e Locação de Máquinas” não possuía registro no Crea-SP (pg. 30); considerando a legislação pertinente: 1) Lei 5194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais...”; 2) Resolução Confea 1008/2004; considerando a legislação acima mencionada; considerando o relatório do agente fiscal deste conselho de 23/09/2015 (pgs. 02 e 04); considerando que as “O.S.”s juntadas pelo interessado , datadas de agosto/2015, são anteriores a vistoria do agente fiscal (deste conselho - setembro/2015) e que esta fiscalização indicou ocorrer o serviço de terraplenagem (Observação: A verificação da situação cadastral da empresa J.O.Monteiro Locação de Máquinas – CNPJ nº: 12.766.401/0001-36 , no site da Receita Federal em 30/08/2019 indica que a empresa encontra-se ativa); considerando o acima exposto,

VOTO: 1. Pela procedência e manutenção do Auto de Infração nº 4820/2015; 2. Pela fiscalização deste Conselho junto a empresa J. O. Monteiro Locação de Máquinas.

PAUTA Nº: 116

PROCESSO: SF-002182/2013

Interessado: Neo Art –
Revestimentos Especiais de
Fachada Ltda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Luiz Antonio Moreira Salata

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso protocolado ao Plenário do Crea-SP em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que manteve o AI nº 1641/2013, lavrado em 08/11/2013 contra a interessada por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que o processo inicia-se à(s) fls. 02, por meio do relatório de fiscalização na Rodovia Dom Gabriel P. B. Couto, Km 67 + 50m – Japi – Jundiaí/SP, na data de 17/04/2013; considerando que em fl. 03 a UGI anexa ao processo a relação de empreiteiros; considerando que em fls. 04 a 06 consta situação cadastral da interessada; considerando que em fl. 08 a interessada é notificada, Doc. Nº 3213/2013, em 12/07/2013, para requerer a reabilitação do registro da pessoa jurídica junto ao Crea-SP, notificação recebida em 06/08/2013; considerando que em fl. 11 a interessada é autuada, AI nº 1641/2013, em 08/11/2013, pelo agente fiscal de n] de matrícula 4065, nos termo da alínea “a” do artigo 6º da Lei 6.194/66, uma vez que, apesar de notificada e orientada, responsabilizou-se pela execução de “serviços de pintura interna e externa”, na obra localizada na Rod. Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, Km 67,5, Medeiros, Jundiaí/SP, Auto de Infração recebido em 27/01/2014; considerando que em fls. 17 a 19 a interessada apresenta defesa, em 27/02/2017, solicitando o cancelamento da penalidade imposta; considerando que em fls. 20 é anexado ao processo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde é descrito como atividade econômica principal “Serviços de pintura de edifícios em geral”; considerando que em fls. 21 a 39 é juntado ao processo o Contrato Social e suas respectivas alterações; considerando que em fl. 40 é feita pesquisa, através de sistema informatizado, mostrando que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta; considerando que em fls. 43 a 46 a CAF de Jundiaí, em 29/04/2014, sugere que o auto de infração seja mantido em sua totalidade e a recorrente deverá regularizar seu registro perante este Conselho; considerando que em fl. 47 (verso) a Chefe de Unidade – UCT/DAC/SUPCOL, em 30/03/2015, encaminha o processo à CEEC para análise e parecer quanto ao cancelamento ou manutenção do auto de infração; considerando que em fl. 54 temos a Decisão da CEEC/SP nº 672/2016 que manteve a multa aplicada; considerando que, notificada da manutenção do AI (fl. 55), em 21/09/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 55 a 77, pelo qual alega, em resumo: “... verificamos que a presente autuação e decisão proferidas pela Câmara Especializada padecem de sanável, qual seja, erro de capitulação da infração e conseqüentemente da multa a ser aplicada. (...) junta a Recorrente, neste ato, cópia de todas as alterações social, onde poderá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ser verificado que parte do objeto social da Recorrente está de acordo com as previsões da lei 5.194/66, sendo a empresa apta a realizar os serviços executados, contudo com a pendência de ter a devida inscrição ao contrário do capitulado no presente auto de infração. (...) Dessa forma, a decisão imposta pelo agente de Fiscalização deve ser revisada, para que conste a real infração efetuada, com a devida recapitulação da infração e a cobrança da multa a ser aplicada, ou seja, a contida no artigo 73, alínea c. (...) Lembrando ainda que as multas são aplicadas pelas Câmaras Especializadas, que estipulam seus valores dentro dos intervalos fixados pela lei, ponderando cada caso concreto segundo os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, e ainda, segundo a gravidade da falta ou a ocorrência de reincidência. A Decisão Normativa nº 74, de 2004, do Confea, definiu um quadro de infrações e as respectivas multas.”; considerando que a empresa apresenta as cópias de alterações de seu Contrato Social, como cita em seu recurso, de onde destacamos seu Objeto Social, às fls. 76: “Prestação de serviços de pintura e locação de andaimes, compressores e misturadores”; considerando a alínea “a” do artigo 6º, 45, 46, 59, 76, 77 e 78 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 10, 11, 18, 42, 47, 48 e 49 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando os itens 2, 2.1 e 10 da Instrução 2097/90 do Crea-SP; considerando que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme o AI nº 1641/2013, de 08/11/2013, em face da pessoa jurídica Neo Art – Revestimentos Especiais de Fachada Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 672/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 13/04/201, “decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 51 a 53, Pela manutenção do auto de infração.” (fls. 54); considerando que a interessada fora autuada, “... uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP (já que cancelado a pedido da empresa, com comprovação, em 2007)), apesar de notificada, responsabilizou-se pela execução de serviços de pintura interna e externa na obra com 18 pavimentos, de propriedade de Queiroz Galvão Mooca Empreendimentos Imobiliários Ltda., localizada na Rod. Dom Gabriel Paulino Bueno Couto Km 67,5 Medeiros Jundiáí-SP CEP: 13212240.” (fls. 11)”; considerando que a interessada possuía registro neste Conselho sob número 672661 desde 22/10/2013 até 10/04/2007, data em que foi cancelado a pedido da empresa devido a alteração do seu objeto social para “aluguel de andaimes, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente”; considerando que, analisando as alterações de seu objeto social, destacamos que a empresa saiu do ramo de “construção civil desde 16/04/2007,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 1641/2013, baseado no fato que a empresa alterou o seu objeto social retirando a atividade “Construção Civil” desde 16/04/2007, ou seja, no período da lavratura do Auto de Infração, a empresa já tinha alterado o seu objeto social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 117

PROCESSO: SF-2145/2014

Interessado: Brashop S/A

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Hamilton Arnaldo
Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 4111/2014, de 16/12/2014, em face da pessoa jurídica BRASHOP S/A, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1314/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 29/06/2016, “DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 36 a 37, Pela Manutenção da multa imposta a Brashop S/A.” (fls. 38/39); considerando que o interessado fora autuado, “...uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, vem se responsabilizando pelas atividades de Sondagem de Solo, Execução da Fundação e Projeto de Estrutura Metálica na obra de sua propriedade localizada na avenida Emancipação, 2130, Parque dos Pinheiros, Hortolândia – SP, CEP: 13186-410” (fls. 25); considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 40), em 28/09/2016 o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 42 a 71, pelo qual alega: 1 - “A empresa já havia encaminhado as anotações de responsabilidade técnica relacionadas à execução da sondagem e das fundações, ao projeto de estrutura metálica e à fabricação das estruturas pré-fabricadas, que comprovaram que a construção da BRASHOP foi efetivada por profissionais legalmente habilitados perante o órgão competente. (EM ANEXO)”; 2 - “No que tange às estruturas pré-fabricadas, convém ressaltar que a fabricação, montagem e execução das estruturas pré-fabricadas foram realizadas pela empresa SUDESTE PRÉ-FABRICADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 68.104.538/0001-80, conforme demonstra a ART, emitida pelo Engenheiro Civil Divanir Casagrande, e o contrato de prestação de serviços anexos”; considerando que a empresa apresenta os seguintes documentos: Cópia da ART nº 92221220140558314, registrada em 02/05/2014, do Eng. Civil Divanir Casagrande, referente a Execução – Execução – Estrutura Pré-Fabricada – em concreto – 13281 m² (fls. 45); Cópia do Contrato de Fabricação de Estrutura Pré-Moldadas em Concreto e outras Avenças – firmado entre a empresa Havan Lojas de Departamentos Ltda. e a empresa Sudeste Pré-Fabricados Ltda. (fls. 49 a 66); Cópia da ART nº 92221220141546240, registrada em 07/11/2014, do Eng. Civil Arnaldo de Oliveira Cabral, referente a Supervisão – Montagem – Fachada – Conjuntos Arquitetônicos de materiais mistos – 3000 m² (fls. 66-a); Cópia da ART nº 92221220150043222, registrada em 14/01/2015, do Eng. Civil Henrique Florese



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Pereira Barbosa, referente a Execução – Estudo – Sondagem – subterrânea – 10,00 unidades (fls. 68); Cópia da ART nº 92221220150127812, sem data de registro, do Eng. Civil Edson Caitano de Andrade, referente a Execução – Execução – Infraestrutura – Concreto – 90,00 dia (fls. 70); considerando que às fls. 72 consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a defesa apresentada; considerando a Lei 5.194/66; e, Considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração 4111/2014.

PAUTA Nº: 118

PROCESSO: SF-1767/2015

Interessado: Ourolan – Malhas Ltda

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Amaury Hernandes

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em nome da empresa Ourolan – Malhas Ltda; considerando a fiscalização do Crea-SP (UOP Socorro) na empresa OUROLAN MALHAS LTDA, solicitou o Livro de Inspeção da Caldeira em 14/09/2015, e a notificação de 24/09/2015, constatando a irregularidade de Exercício Ilegal de Profissão (pessoa Jurídica sem objeto social relacionados as atividades de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea), sendo que a empresa precisaria apresentar a cópia da ART, para comprovar a responsabilidade técnica do profissional que faz vistoria das caldeiras; considerando que, após nova vistoria, constatou-se a mudança de endereço, e que a caldeira estava desativada, não sabendo informar sobre o prontuário, e que a mesma estava à venda; considerando que, conforme ficou constatado nos relatos, não se trata de caldeiras, e sim de uma caldeira, e a empresa não executou os serviços de inspeção, e sim utilizava a caldeira no processo produtivo; considerando que a empresa descumpriu a NR-13, pois não apresentou a documentação, mas em nenhum momento poderia ser autuada por executar os serviços de Inspeção de Caldeiras; considerando a documentação apresentada, onde fica claro o grande equívoco da fiscalização do CREA, quanto a aplicação da multa em questão, haja vista que após o vencimento da habilitação da caldeira, no final de 2015, e com a mudança e paralização desta atividade de passadoria, houve a paralização de seu uso, não necessitando regularizar seu funcionamento; considerando que, portanto, fica claro que a multa não deve prosperar, pois está eivada de vício em sua aplicação, pois não houve por parte do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Crea-SP nova vistoria no local para verificação do funcionamento da caldeira, e em nenhum momento a empresa executou serviços de inspeção de caldeiras,

VOTO: pelo cancelamento da autuação (AI nº 6491/2015), pois não houve uma análise correta tanto dos fiscais, como da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica – CEEMM, caracterizando a atividade da Malharia, que utiliza a caldeira no seu processo produtivo, como execução de serviços de inspeção, fato este que nunca ocorreu.

PAUTA Nº: 119

PROCESSO: SF-880/2017

Interessado: Atos Locações
Para Eventos Ltda

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: José Geraldo Baião

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Auto de Infração Nº 29355/2017, à Fl. 07, lavrado contra a empresa ATOS-LOCAÇÕES PARA EVENTOS LTDA, por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de montagem de estande para o evento “AGRISHOW 2017”, realizado na cidade de Ribeirão Preto, conforme apurado em 07/04/2017; considerando que o processo é inicialmente instruído com a relação de RRT/ART – AGRISHOW 2016, à Fl. 02 e a cópia da ART nº 92221220160308805, à Fl. 03 e verso, emitida pelo Engenheiro Civil Marco Antônio Prado em 28/03/2016; considerando que a ART registra a Atos Locações para Eventos Ltda. como contratante do profissional e a AGR Agricultura de Precisão Ltda., como sua cliente; considerando que a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, à Fl. 04, indica que empresa, com sede na cidade de Araçatuba, tem por objeto social: “Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas”; considerando que a empresa não foi notificada previamente pela UGI, a regularizar sua situação e apresentar a indicação de Responsável Técnico, mas sim notificada da lavratura do referido Auto em 20/06/2017, por infringir “a alínea “a”, do artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194/66, Incidência”; considerando que, em 25/08/1017, a interessada apresenta recurso, às Fls.16 a 24, em que requer o cancelamento do Auto de Infração, alegando que: a) Tem como atividade principal, a locação de mobiliário e equipamentos para eventos comerciais, tais como: geladeiras, aparelhos de ar condicionado, mesas, cadeiras, balcões de bar, banquetas, módulos de sofá, piso de madeira, piso deck, módulos de praticáveis, paisagismos para decoração, além da locação de tendas; b) Quando a locação é para um evento comercial, como por exemplo, a Exposição Agropecuária de Araçatuba, onde a ART é exigida pela organizadora do evento, contrata um engenheiro devidamente habilitado; c)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Também faz a locação de estandes, cujas montagens são terceirizadas e, nestes casos, a responsabilidade é das empresas montadoras; considerando que, em 18/09/2018, Decisão da CEEC/SP nº 1631/2018, às Fls. 31 a 33, aprova o parecer do Conselheiro relator pela manutenção do Auto de Infração Nº 29355/2017; considerando que, em 06/11/2018, a interessada é comunicada pelo Ofício de nº 13544/2018 da UGI de Ribeirão Preto, à Fl. 34, que foi mantida a multa interposta e que terá 60 (sessenta) para interpor recurso ao Plenário deste Regional; considerando que, em 15/02/19, a Interessada tomou conhecimento do Ofício Nº 0133/2019-ATA, que lhe concede dilação de prazo de 10(dez) dias para regularização da empresa perante este Conselho e recebeu “Cópias do Processo”, às Fls. 41 a 43; considerando a cópia do CNPJ, à Fl. 56, indica que a interessada tem como atividade econômica principal: “Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”; considerando que, em 25/02/19, a interessada, interpôs recurso tempestivamente, às Fls. 57 a 63, conforme protocolo nº 28155, na UGI de Araçatuba, alegando em sua defesa que: I) “O auto de infração sob o nº 29355/2017 traz as seguintes informações: “(...) uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de Montagem de estande para o evento Agrishow 2017 realizado no município de Ribeirão Preto, conforme apurado em 07/04/2017. (...)”; II) O documento de fls.02, traz como tomadora do serviço da autuada a empresa AGR- AGROLINE efetuado na Agrishow de 2016 e na fl. 3 a respectiva ART também é referente ao serviço do estande da AGR na Agrishow 2016; III) A formação do processo 880/2017 foi feita com informações inconsistentes, visto que refere-se ao expositor AGR no evento do ano de 2016 e induzindo que as convicções dos julgadores fossem equivocadas, como o parecer de fls. 17/28 que faz referência a ART nº 92221220160308805, emitida em 28/03/2016 para o estande da AGR, além de identificar o auto de infração erroneamente, como 39355/2017 quando o correto é 29355/2017, prejudicando a defesa; IV) O voto do conselheiro de fls. 29/30, que também faz menção ao evento de 2016 e sua respectiva ART, todas essas informações equivocadas na formação do processo impediu com que a autuada fizesse a defesa correta e fundamentada referente ao auto de infração; V) Esclareceu na defesa de fls. 16/19 que a montagem do estande propriamente dita foi terceirizada, pois a mesma não possui material de montagem de estande, mas sim mobiliários que integram os estandes; VI) O profissional contratado que emitiu a ART 92221220160308805 de fls. 03, consta a atividade técnica de supervisão na montagem de edificação e de materiais mistos e que ele esteve in loco na montagem e desmontagem do estande e que acompanhou tais serviços, até a entrega efetiva do estande para o cliente expositor; e, VII) Portanto, solicita o cancelamento do auto de infração, inicialmente pela inconsistência na formação do processo e também porque, de fato, houve acompanhamento profissional na execução, que ora se junta a ART”; considerando que a ART juntada, às Fls. 62 e 63, é a de nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

28027230190219495, emitida em 25/02/2019 pelo Eng. Civil Marco Antônio Prado, complementar à ART 92221220160308805; considerando que, em virtude do exposto, e considerando o recurso apresentado na UGI de Araçatuba, esta encaminha, em 23/05/2019, à Fl. 67, o processo ao Plenário deste Regional para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA; considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis Federais N° 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. § 1º - Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva. § 2º - Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa”; considerando a Resolução nº 336/89 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Arquitetura e Agronomia: “Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, com alterações dadas pela Resolução nº 1047/2013: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. (...) Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. (...) Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando a Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”; considerando todo o exposto; considerando: 1) A legislação acima indicada, com destaque para: as alíneas a) e e) do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66; 2) A Decisão da CEEC/SP nº 1631/2017, às Fls. 31 a 33, que aprova o parecer do Conselheiro relator pela manutenção do Auto de Infração nº 29355/2017; 3) Que o Auto de Infração nº 29355/2017 cita que “sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de Montagem de estande para o evento Agrishow 2017 realizado no município de Ribeirão Preto, conforme apurado em 07/04/2017” e apresenta, como referência, à Fl. 02, a “LISTA DE RRT/ART-AGRISHOW 2016”; 4) Que a empresa não foi notificada previamente pela UGI, a regularizar sua situação e apresentar a indicação de Responsável Técnico, mas sim notificada da lavratura do referido Auto em 20/06/2017, por infringir “a alínea “a”, do artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194/66, Incidência”; 5) Que embora possa parecer um ERRO MATERIAL, ao se referir a uma listagem de empresas que prestaram serviços técnicos no referido evento em 2016 e não 2017, o AIN nº 29355/2017, à Fl. 07, registra “Incidência”, porém, não há nos autos, registro ou referência a um AIN anterior; 6) Que a interessada tem por objeto social: “Serviços de Organização de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Feiras, Congressos, Exposições e Festas”, conforme Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, à Fl. 04, Atividades eminentemente comerciais; 7) O recurso tempestivo apresentado pela Atos Locações para Eventos Ltda., às Fls. 57 a 61; 8) A ART nº 92221220160308805, à Fl. 03, que registra a participação de profissional contratado pela “Atos Locações para Eventos” para responsabilizar-se tecnicamente pela supervisão das atividades de montagem do estande da AGR-Agroline, cliente expositor; e, 9) A ART nº 28027230190219495, emitida em 25/02/2019 pelo Eng. Civil Marco Antônio Prado, complementar à ART 92221220160308805,

VOTO: a) pelo cancelamento do Auto de Infração nº 29355/2017, por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66; b) Cancelamento da ART nº 28027230190219495, por estar em desacordo com o que estabelecem as Resoluções nº 1.050/13 e nº 1.101/18, do Confea, ou seja, foi emitida posteriormente ao término dos serviços realizados; e, c) prosseguimento do processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 120

PROCESSO: SF-002516/2015

Interessado: Ribeirão Pires
Extintores Ltda-ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Régia Mara Petitto

CONSIDERANDOS: que o presente processo de infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/1966 encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento do recurso interposto pela empresa; considerando o histórico do processo: 1) Fls. 2 – 25/06/2015 => Ofício solicitando indicação de responsável técnico habilitado na área de Engenharia Mecânica com atribuições do Artigo 12 da Resolução Nº 218/1973 ou similar. Prazo para atendimento do ofício: 10 dias a contar de 08/07/2015; 2) Fls. 5 – 07/10/2015 => Notificação para cumprimento do Ofício recebido em 08/07/2015; 3) Fls. 8 – 29/12/2015 => Auto de Infração recebido em 13/01/2016; 4) Fls. 11 – 02/02/2016 => Email da empresa ao CREA-SP solicitando prorrogação de prazo; 5) Fls. 12 – 02/02/2016 => Solicitação de prorrogação de prazo, sem assinatura; 6) Fls. 13 – 06/05/2016 => Resumo de empresa constando o Engenheiro de Operação Química Fred Jacomino Bressan como responsável técnico com início da responsabilidade datada de 01/10/2010; 7) Fls. 19 – 13/07/2016 => Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) de manutenção do auto de infração; 8) Fls. 21 – 08/08/2018 => Ofício informando a empresa sobre a manutenção do auto de infração recebido pela empresa em 17/08/2016; 9) Fls. 31 – 10/09/2018 => Recurso apresentado pela empresa com os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

argumentos que seguem: Funcionária que tratava da Infração não informou o Responsável Legal pela empresa; Funcionária não tinha poderes para representar a empresa; Funcionária demitida em 05/07/2018; Reconsideração por passar por crise financeira; 10) Fls. 55 – 12/09/2018 => Resumo da empresa consta da mesma forma que encontrada em 06/05/2016; 11) Fls. 59 – 15/03/2019 => Encaminhamento do Processo para relato; considerando a legislação pertinente: A) Resolução Nº 336 de 27 de outubro de 1989 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "... Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo. § 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas. Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA. II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA. Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 11 - Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda o registro no CREA, nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

moldes desta Resolução. Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.”; B) Resolução Nº 425, de 18 de dezembro de 1998 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências: “Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade. (...) Art. 2º - A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objeto do contrato. (...) Art. 3º - Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos desta Resolução. (...) Art. 5º - Quando se tratar de profissional com vínculo empregatício de qualquer natureza, cabe a pessoa jurídica empregadora providenciar o registro perante o CREA da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável pelo serviço técnico ou obra a serem projetados e/ou executados. Art. 6º - O desempenho de cargo ou função técnica, seja por nomeação ocupação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada, obriga a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA em cuja jurisdição for exercida a atividade. (...) Art. 10 - A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa contratada à multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais, sem prejuízo dos valores devidos.); considerando o que se julga nessa parte do Processo por esse Conselho é a ausência de profissional técnico habilitado para o exercício profissional a que a empresa mantém em seu objeto social; considerando que a empresa solicita reconsideração da Infração imposta, mas mesmo argumentando no sentido de que o Responsável legal tomou ciência desse Processo em julho de 2018, a empresa continua irregular, conforme Consulta Pública ao Registro dessa empresa no Portal CreaNet,

VOTO: 1. Pela manutenção do auto de infração 16328/2015; 2. Pela fiscalização para verificar se a empresa continua operando.

PAUTA Nº: 121

PROCESSO: SF-002333/2017

Interessado: Manoel Chaves
Dias - ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Hassan Mohamad
Barakat

CONSIDERANDOS: que o presente processo de infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/1966; considerando que a informação às fls. 42/43; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 26 a 28); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 33 a 39) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando as atividades técnicas no âmbito da engenharia mecânica, constantes no objeto social da interessada, são consideradas atividades técnicas na área da engenharia mecânica, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66; considerando a lavratura do auto de infração nº 49391/2017 lavrado contra a empresa MANOEL CHAVES - ME por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando que a interessada declara que atendeu ao registro de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. (fls. 14); considerando que a empresa MANOEL CHAVES – ME está devidamente regularizada perante a este Conselho. (fls. 16 e 41),

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 49391/2017 e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência da alínea “e”.

PAUTA Nº: 122

PROCESSO: SF-001407/2014

Interessado: Silvestre e
Romano Ltda-ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Hamilton Arnaldo
Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o presente processo de infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/1966; considerando que a empresa Silvestre & Romano Ltda-ME entrou com recurso de defesa do Auto de Infração nº 3416 – OS 501564/2014 (pg 16) e voltando com outro recurso de defesa em julho/2016 (pg 26), quando o processo veio para o relator pelo Plenário; considerando que o relator solicitou diligência à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresa e o agente fiscal apresentou relato (pg 43-45) onde não constatou indício de atividade de fabricação de lajes (fotos anexo) em se tratando apenas de comércio; considerando a alteração do objetivo social da empresa apenas para “comércio varejista de materiais de construção em geral”; considerando que a empresa atualmente não mais fabrica lajes; considerando o relato do agente fiscal Alex Borini Couto – 4204 (Funcional 39/13) às páginas 43 a 45,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3416/2014.

PAUTA Nº: 123

PROCESSO: SF-1906/2017 **Interessado:** Sotelab
Sociedade Técnica de
Laboratório Ltda

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: José Marcos Nogueira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração a alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5164 de 1966, cometida pela Empresa SOTELAB SOCIEDADE TECNICA DE LABORATÓRIO LTDA, onde interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 0459/2018, que decidiu pela manutenção do AI nº 43212/2017(fl.s.38); considerando que a empresa registrada sob nº 0523654, uma vez orientada e notificada vem exercendo atividades sem a anotação do profissional habilitado da área de Engenharia Elétrica apurado na (fl.s.10) data de 25/04/2017; considerando que, sendo notificada da manutenção da multa (fl.s.41) interpôs recurso na Plenária conforme (fl.s.44 à 50) onde alega não ter sido orientada da necessidade de indicar um profissional, alegando ter indicado o Engenheiro Eletricista e Eletrônico Osmarino de Oliveira Gomes Filho; considerando que a interessada SOTELAB SOCIEDADE TECNICA DE LABORATÓRIO LTDA, embora mantinha suas atividades em dia, continua sem profissional habilitado que responde por suas atividades técnicas no Estado conforme verificado (fl.s.51 e 52) do sistema CREA-SP-CREANET; considerando as informações presentes nos autos,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº43212/2017, lavrado contra a empresa SOTELAB SOCIEDADE TECNICA DE LABORATORIO LTDA, por ter cometido infração à alínea “e” do art. 6º da Lei 5194/66.

PAUTA Nº: 124

PROCESSO: SF-698/2017

Interessado: C.G. da Silva –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Aquecedores – ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Cláudia Aparecida
Ferreira Sornas Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome da empresa C.G. da Silva – Aquecedores – ME; considerando documentação relativa à empresa e ao profissional, no qual se incluem a cópia da baixa de responsabilidade técnica, protocolada em 08/02/2017 pelo profissional Michel Augusto de Siqueira dos Santos e cópia da ART do mesmo, o qual se apresenta como responsável pela inspeção das instalações hidráulicas (fls. 02 a 05); considerando que refere-se à notificação sob nº 4275/2017, emitida em 16 de fevereiro de 2017 em razão da ausência de anotação de responsável técnico no CREA pela empresa interessada, infringindo as determinações exaradas na Lei Federal nº 5194/66 (fl. 06); considerando que às fls. 07, apresenta-se o resumo da Empresa, no qual se depreende registro sob nº 765900, expedido em 07/07/2009, incluindo no objetivo social o comércio varejista de materiais hidráulicos, elétricos, pintura, aquecedores, bombas hidráulicas, calhas e serviços de reforma em geral e, por conseguinte, dispõe como restrição de atividade “exclusivamente na área de engenharia industrial”; considerando à fls. 08, indica o relatório da empresa, no qual apresenta como objeto social o comércio varejista de materiais hidráulicos e calhas de reforma em geral. Inclui ainda como principal atividade desenvolvida a instalação hidráulica; considerando o Auto de Infração sob nº 16491/2017 em razão da infringência à Lei Federal nº 5194/1966, alínea “e”, artigo 6º, emitido em 24/05/2017 (fl. 09); considerando informação emitida pela UGI de Taubaté que não foi interposta defesa contra o auto de infração, nem providenciado o pagamento da multa aplicada (fl. 13); considerando o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e emissão de parecer fundamentado (fl. 14); considerando manifestação emitida pelo DAC-4/SUPCOL emitindo as respectivas considerações: objetivo social da empresa, resumo da empresa, o qual consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil Cláudio de Souza Gaias, informação “visualização de responsabilidades técnicas relativas à interessada, a qual indica a anotação anterior do Engenheiro Industrial Luis Fernando Barbosa Celeste e a não inclusão do Técnico em Edificações e Técnico em Eletrônica Michel Augusto de Siqueira dos Santos e, isto posto, mantém-se pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fl. 17); considerando informação emitida pela Coordenadoria da CEEMM pelo entendimento quanto à requisição do processo F-002071/2009 relativo ao registro da interessada, em caráter de subsídio (fls. 18/19);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando Decisão emitida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a qual corroborou o parecer outrora emitido nas folhas nº 18 e 19 quanto à requisição do processo F-002071/2009 relativo ao registro da interessada, em caráter de subsídio (fls. 20/21); considerando a vinculação do presente ao processo F-2071/2009 à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer (fl. 22); considerando a relação de registros de pessoas jurídicas para referendos das Câmaras (fl. 23); considerando Decisão emitida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica referendando as decisões outrora aplicadas (fls. 24/25); considerando resumo da empresa, configurando como ativo, com data de registro em 07/07/2009 (fl. 26); considerando manifestação exarada pela Coordenadoria da CEEMM pela manutenção do auto de infração 16491/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1008/2004 do Confea e pela juntada de cópias do presente relato e da eventual decisão da CEEMM no processo F-002071/2009, com seu retorno à Câmara Especializada (fls. 27/28); considerando Decisão expedida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em 20 de setembro de 2018 em apreciação do processo SF- 000698/2017 c/ F – 002071/2009 pela manutenção do auto de infração 16491/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/2004 do Confea e pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002071/2009 com seu retorno à Câmara Especializada (fls. 29 a 31); considerando Ofício sob nº 2239/2019 encaminhado à Interessada, comunicando-a quanto à decisão emitida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica pela manutenção da multa imposta (fls. 32/33); considerando o Resumo da Empresa, configurando como ativa (fl. 34); considerando a manutenção de responsabilidade técnica, apresentando o profissional Cláudio de Souza Gaias como contratado com prazo determinado (fl. 35); considerando a defesa protocolada sob o nº 28593, apresentando em suas alegações o desconhecimento às legislações vigentes para a indicação de profissional habilitado quando da baixa de responsabilidade técnica e, por conseguinte, alega que procedeu a regularização junto ao CREA/SP, dando ensejo à contratação de novo profissional devidamente qualificado e registrado no CREA/SP; considerando que manifesta ainda não dispor de recursos para o pagamento integral da multa interposta, pleiteando, pois, a redução de 70% (setenta por cento) e possível parcelamento dos valores a fim de dirimir as pendências junto ao Conselho (fls. 36 a 54); considerando o encaminhamento do recurso ao plenário para apreciação de julgamento (fl. 56); considerando a baixa de responsabilidade do Técnico em Edificações e Técnico em Eletrônica Michel Augusto de Siqueira Campos na data de 08/02/2017; considerando a Notificação nº 4275, expedida em 16/02/2017; considerando o Auto de Infração nº 16.491/07, expedido em 24/05/17 no valor de R\$ 6.463,79; considerando que não houve defesa contra o Auto de Infração até o prazo de 20/06/17; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

informação “Resumo de Empresa “ emitida em 02/08/18 no qual consigna a anotação como responsável técnico o Eng. Civ. Claudio de Souza Gaias, com data de início em 17/08/17; considerando o objetivo da empresa; considerando o voto da CEEMM pela manutenção do Auto de Infração; considerando o ofício de defesa da Empresa C. G. da Silva – Aquecedores,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 16491/17, em conformidade com a Resolução 1008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 125

PROCESSO: SF-000591/2017

Interessado: Alex Alves dos Santos ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Ercel Ribeiro Spinelli

CONSIDERANDOS: que o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 22293/2017, de 06/06/2017, em face da pessoa jurídica ALEX ALVES DOS SANTOS ME, lavrado em face da interessada, que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, instalação de aparelho de ar condicionado, conforme apurado em 09/06/2015, infringindo, desta forma, o disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (fls. 17); considerando que a interessada apresentou em 04/07/2017 defesa intempestiva à Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que a recebeu e conforme Decisão CEEMM/SP nº 552/2018, de 14/05/2018, DECIDIU pela manutenção quanto à obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, pela manutenção do Auto de Infração nº 22293/2017 e o prosseguimento, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fls.32/34); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 35), em 25/05/2018, e recebido em 29/10/2018, a interessada interpõe recurso em 08/11/2018, tempestivo, ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 37/45, onde informa: “...que a empresa encontra-se regular junto ao Crea-SP desde 18/07/2018, número do registro 2159130, apresentando cópia de Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica do Crea-SP, a qual certifica que a interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 18/07/2018 estando anotado como seu responsável técnico o Engenheiro de Produção Mecânica e Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial Daniel Henrique Pernomian, e para tanto, requer a suspensão da multa cobrada...; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “Parágrafo único



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”; considerando que, mesmo tendo feito o registro no CREA-SP em 18/07/2018, a empresa esteve ativa desde 11/11/2010, recebendo a 1ª notificação de falta de registro e profissional responsável pelas atividades desenvolvidas em 17/07/2015, ainda permaneceu por três anos sem regularizar a situação perante este Conselho,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 22293/2017.

PAUTA Nº: 126

PROCESSO: SF-001270/2017

Interessado: Astema
Compressores Ltda. – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Hassan Mohamad
Barakat

CONSIDERANDOS: que o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 35760/2017, de 07/08/2017, em face da pessoa jurídica Astema Compressores Ltda. - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1867/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 18/12/2018 “DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 69 e 70, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro do Conselho; 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 35760/2017. 3. Pelo prosseguimento do processo, nos termos dos dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 71/72); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção, conforme apurado em 03/08/2017.” (fls. 23); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 74), em 20/03/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 76/77, pelo qual alega: “...explicamos que no dia 10/08/17, a visita a nossa empresa devido a uma denúncia era que a ASTEMA estava fazendo serviços de engenharia, comprovamos que nós não fazemos e sim uma empresa especializada de Sorocaba, onde tem o Engº Responsável o Sr. Marcelino Torquato Leitão que através de contrato de prestação de serviços executa e paga as ARTs devidamente aos clientes ou seja e o total responsável pelos serviços e até agora não conseguimos entender onde está o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

problema pois irregularidades não constam em nada já mandamos certificados dos equiptos o contrato de prestação de serviço nota fiscal emitida para a ASTEMA, do serviço e o total garantia e da empresa do engenheiro com isto a ASTEMA se exime de qualquer responsabilidade pois contrata a empresa devidamente qualificada para tal execução...”; considerando que cabe destacar, na cópia do Contrato Social, juntada às fls. 11 a 15, o objetivo social da empresa: “...Comércio de compressores, máquinas, acessórios, manutenção e prestação de serviços...”; considerando que ressaltamos ainda, juntada às fls. 31 a 33, a cópia de Contrato, firmado entre a interessada e a empresa Segurança e Saúde Engenharia Ltda., cujo objeto é: “a prestação, pela SEGURANÇA E SAÚDE ENGENHARIA LTDA., de serviços de assessoria a ASTEMA COMPRESSORES LTDA., em um de seus contratantes, esse localizado na cidade de PIRACICABA – São Paulo, à Av. 31 de Março 845 – Bairro Paulicéia - CNPJ/MF sob nº 04.430.342/0001-00 e Inscrição Estadual sob nº 535.334.061.112.”; considerando que às fls. 78 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando o Auto de Infração nº 35760/2017 lavrado contra a empresa ASTEMA COMPRESSORES LTDA - ME – em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o relatório de Fiscalização de Empresa nº 283215098; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 71/72); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 76/77); considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 35760/2017.

PAUTA Nº: 127

PROCESSO: SF-000803/2014

Interessado: Fabio Rogério Hippolito - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 34408/2016 (REINCIDÊNCIA), de 24/10/2016, em face da pessoa jurídica FÁBIO ROGÉRIO HIPPOLITO - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 121/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 29/01/2018 “DECIDIU:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 73, pela manutenção do auto de infração AI nº 34408/16.” (fls. 74); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de reparo e manutenção de notebooks, televisores e monitores, conforme apurado em 17/09/2015.” (fls. 62); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 75), em 30/05/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 76 a 93, pelo qual: “...venho por meio deste apresentar minha defesa sobre a cobrança do Auto de Infração 34408/2016 (em anexo), visto que em processo anterior de mesma natureza de cobrança há decisões em primeira e segunda instâncias, já transitada em julgado, favoráveis a Fabio Rogerio Hipolito ME, sendo assim, solicito o cancelamento da cobrança bem como da nulidade do Auto de Infração...”; considerando que apresenta cópia do citado processo anterior a que se referiu; considerando que às fls. 96 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea e na Portaria 01/10 – SUPOPE; considerando a informação às fls. 97/98; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 74); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 76 a 93) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando que o Relator designado solicitou manifestação da área jurídica deste Conselho, sobre a possibilidade de continuidade deste processo e a eficácia de um parecer mediante as citadas decisões judiciais dele constantes (fls. 100); considerando o parecer da área jurídica, juntado às fls. 102; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando, em que pese o parecer exarado pelo Departamento Jurídico (fl. 102), do qual consta “...Como consequência, o Auto de Infração 85/2012 (fl. 14) foi declarado nulo e inexigível. Não havendo infração originária, não há que se falar em reincidência, motivo pelo qual o Auto de Infração 34408/2016 é igualmente inexigível. Frente aos fatos, o presente feito deve ter seu prosseguimento interrompido definitivamente, sendo encaminhado ao arquivo, uma vez que não detém o Plenário do CREA-SP competência para divergir de decisão judicial.”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração 34408/2016 tendo em vista todos os elementos existentes no Processo (destaque para os votos dos Conselheiros da CEEE) os quais convergem para tal decisão. Que o Departamento Jurídico do CREA-SP verifique a possibilidade de recorrer junto ao Judiciário. Na qualidade de Conselho cuja finalidade orbita na Fiscalização do Exercício Profissional não podemos nos conformar com uma decisão em caráter de Primeira Instância que vai contra aos reiterados e fundamentados Pareceres das Câmaras Especializadas sobre os quais recai minha concordância.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 128

PROCESSO: SF-000263/2016

Interessado: Industria Mecânica
Braspar Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Kennedy Flores Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 e tem origem no despacho do Superintendente de Fiscalização em Exercício à época, Engenheiro Civil Ademir Alves do Amaral, datado de 3 de outubro de 2014, constante do Processo SF-50136/98, o qual encaminha o mesmo para arquivamento e solicita ao Chefe da UGI Guarulhos – Crea-SP para verificar a atual situação do interessado e, quando necessário iniciar um novo processo, adotando as medidas cabíveis nos termos das Resoluções nº 1.008 e 1.047, no caso de irregularidades perante este Conselho, o que deu início a este processo SF-000263/2016; considerando que à fl. 02 consta o despacho da Analista de Serviços Administrativos e do Chefe da Unidade de Execução Fiscal, informando da situação verificada no Processo SF-50136/98, que gera nulidade do mesmo; considerando à fl. 03, o despacho do Superintendente de Fiscalização em Exercício à época, em que encaminha o Processo SF-50136/98 para arquivamento, e solicita ao Chefe da UGI Guarulhos – Crea-SP, para verificar a atual situação do interessado e, quando necessário iniciar um novo processo, adotando as medidas cabíveis nos termos das Resoluções nº 1.008 e 1.047, no caso de irregularidades perante este Conselho; considerando que às fls. 04 a 13, constam dados cadastrais da empresa, fotos das instalações, breve descrição das atividades fazendo referência ao atendimento a todas as normas de especificações vigentes que são atendidas, citando cada uma delas, e ao Departamento de Engenharia e Qualidade que está estruturado com modernos equipamentos para desenvolver projetos e soluções com foco em produção com precisão, qualidade e outros. Refere-se também a laboratórios próprios e suas atividades, o tipo de material que é empregado na produção e ainda a filosofia da empresa; considerando à fl. 14, cópia extraída do Processo SF-50136/98 onde consta pesquisa sobre o histórico do interessado em que aparecem 6 (seis) processos em nome do mesmo, que a empresa é fiscalizada por este Conselho desde 1980 e além das multas aplicadas e dos processos, não possui registro no Crea-SP; considerando à fl. 17, Relatório de Fiscalização de Empresa, onde consta a identificação da mesma, principais atividades, o nome dos profissionais engenheiros que trabalharam no local e quem atendeu o Agente Fiscal; considerando às fls. 18 e 19, Consulta de Resumo Profissional no Crea-SP de ambos os profissionais que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

trabalham na empresa; considerando à fl. 20, Notificação nº 2376/2015 – UGI-GUARULHOS à empresa concedendo prazo de 10 dias para a mesma providenciar o registro neste Crea-SP, indicando como responsável técnico, profissional legalmente habilitado de acordo com seu objetivo social, e esclarecendo que o não atendimento a notificação ensejará em autuação nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194 de 24/12/1966 e multa nos termos do artigo 73, alínea “c” desta mesma Lei; considerando às fls. 21 e 22, os boletos referentes às anuidades de 2015 dos engenheiros que trabalham na empresa por estarem em débito com o Crea-SP; considerando às fls. 26 e 26-verso, a contranotificação da empresa INDUSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA., por entender que de acordo com a Lei Federal nº 5.194/66 (que regula o exercício da engenharia) e a Resolução CONFEA nº 336/89, o registro no Crea é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia e outras tecnologias. Contudo s.m.j. não vislumbra que a empresa esteja enquadrada nestas atividades, um vez que a atividade essencial de sua produção é a produção de parafusos especiais e porcas, inexistindo qualquer atividade fim relativa às profissões que necessitem de inscrições dos respectivos profissionais inscritos. Para amparar esse entendimento descreveu dois julgados do TRF-4 com decisões nesse sentido; considerando à fl. 29, manifestação da Procuradoria Jurídica do Crea-SP, onde informa que as jurisprudências citadas na defesa empresa são de outros Tribunais (4ª Região) que não é o Tribunal competente afeto à jurisdição do Crea-SP, qual seja, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e por tratar de empresas daquele Estado, não vinculam de forma alguma qualquer autuação do Crea-SP, além de não haver no site da Justiça Federal de São Paulo (1ª e 2ª instâncias) qualquer decisão judicial que tenha como parte litigante o Crea-SP e a empresa em voga, e portanto não há qualquer decisão judicial que impeça a autuação do Crea-SP perante a empresa; considerando à fl. 31, Auto de Infração nº 2884/2016 tendo em vista que a empresa apesar de notificada vem, sem registro desenvolvendo atividades de fabricação de produtos trefilados de metal, de elementos de fixação, parafusos e porcas conforme apurado em 10/09/2015, infringindo assim a Lei nº 5.194, Artigo 59, obrigando-se ao pagamento de multa, e notifica a empresa para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa; considerando à fl. 36, despacho do Agente Fiscal informando que os prazos dados para pagamento ou apresentar recurso já venceram e a empresa não tomou nenhuma providência, assim sugere encaminhar o processo para a CEEMM para análise e julgamento; considerando às fls. 44 a 45-verso, relato, com voto do Conselheiro Coordenador da CEEMM, onde entende pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades da empresa constituem-se em produção técnica especializada e também pela manutenção do Auto de Infração nº 2884/2016 e o prosseguimento em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 2884/2016 e o prosseguimento em conformidade com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando às fls. 46 e 47, Decisão nº 1195/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, aprovando o parecer do Conselheiro Relator; considerando à fl. 48, Ofício nº 1882/17 – UGI GRU informando ao interessado da decisão da CEEMM pela manutenção da multa imposta no processo administrativo em referência e notificando para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial; considerando às fls. 52 e 53, recurso da interessada ao Plenário onde expõe que em que pese o entendimento esposado pelo Conselho quanto à obrigatoriedade do registro da empresa no quadro técnico do CREA, s.m.j. não vislumbra que a recorrente esteja enquadrada nestas atividades, uma vez que a atividade essencial da empresa é a produção de parafusos especiais e porcas, inexistindo qualquer atividade fim relativa às profissões que necessitem de inscrição dos respectivos profissionais inscritos no Crea; considerando que neste sentido reitera a informação que o Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região já se pronunciou e apresenta 02 (dois) julgamentos do TRF-4, os quais já foram objetos de parecer pela Procuradoria Jurídica deste Conselho e entendidos que as decisões referidas não vinculam de forma alguma qualquer atuação do Crea-SP; considerando que apresenta também como argumento decisão do STJ (Supremo Tribunal de Justiça), onde consta decisão em sede de Recurso Especial referente à Lei nº 6.839/80 – Pela não obrigatoriedade a saber... “1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho”, e pede revisão do posicionamento deste Conselho a fim de anular a multa imposta e para os devidos fins de direito; considerando o código e descrição da atividade econômica principal constante do CNPJ da empresa Mecânica BRASPAR Ltda – 25.92-6-02 – Fabricação de produtos trefilados de metal, exceto padronizados (fl. 06); considerando que a Resolução nº 417/98 do Confea, traz no seu Art. 1º: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA (...) 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.”; considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; (...) e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando a Lei nº 6.839/80, no seu Art. 1º: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Resolução nº 336/89, do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;”; considerando que em que pesem as decisões do TRF-4 e STJ serem apresentadas, o parecer da Procuradoria Jurídica deste Conselho com relação às do TRF-4 foi no sentido da não aplicação das mesmas neste caso; considerando que embora tenham sido proferidas as decisões do TRF-4 e STJ, e pelo tempo que ocorreram, não foram encontradas quaisquer alterações na legislação pertinente neste sentido, portando entende-se que as leis e resoluções referidas estão em vigência e, s.m.j., de forma regimental devem ser aplicadas; considerando as atividades desenvolvidas pela empresa conforme consta de seu CNPJ, se enquadrarem nos termos descritos nas leis apontadas e legislação deste Conselho; considerando, de acordo com todo o exposto, e entendendo que foram cumpridas as formalidades dos tramites processuais,

VOTO: 1) para que a empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda providencie o seu registro neste Crea-SP, indicando o profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico em conformidade ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; 2) pela manutenção do Auto de Infração à empresa por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

PAUTA Nº: 129

PROCESSO: SF-001609/2018

Interessado: I. de O. Cevalhos

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Antonio Claudio Coppo

CONSIDERANDOS: que o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 81237/2018, de 10/10/2018, em face da pessoa jurídica I. de O. Cevalhos, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 502/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 25/04/2019 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 29 a 32, pela manutenção do Auto de Infração nº 81.237/2018.” (fls. 33 a 35); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de Serviços de Montagem de Linha Hidráulica de Sistemas de Combate a Incêndios, conforme apurado em 23/08/2018.” (fls. 07); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 36), em 24/07/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 42 a 49, pelo qual, em síntese, alega entender omissa a posição do Conselho, que reafirma a imposição de multa de infração sem considerar a defesa explanada, bem como os fatos que geraram toda a controvérsia e requer a revisão da decisão, acolhendo a tese e os fatos apresentados desde o início do processo administrativo, para rever/cancelar a referida multa; considerando que cabe destacar que, em consulta ao Creanet, não foi constatado registro para o CNPJ da empresa e nem consta do processo informação de que houve o seu registro no Conselho; considerando que às fls. 50, considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando os dispositivos legais: 1) Arts. 34, 59 e 78 da Lei 5.194/66; 2) Art. 1º da Lei nº 6.839/80; 3) Art. 1º da Resolução 336/89 do CONFEA; 4) Arts. 21,22,23,24 42, 53 e 201 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo, especialmente aquelas relativas à descrição de suas atividades, onde constam “obras de montagem industrial e outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente”; considerando a defesa apresentada pelo requerente,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 81.237/2018, pois no entender deste Conselheiro há necessidade de registro da empresa neste Conselho.

PAUTA Nº: 130

PROCESSO: SF-000901/2017

Interessado: Engecor
Engenharia e Construção de
Marília Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Gislane Cristina Sales
Brugnoli

CONSIDERANDOS: que o presente processo da infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 28621/2017, em face da pessoa jurídica Engecor Engenharia e Construção de Marília Ltda, que interpôs Recurso ao Plenário deste Conselho, contra a Decisão CEEC/SP nº 1661/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião do dia 29/08/2018 decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fl. 38), pela manutenção do Auto de Infração” (fls. 39/40); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de serviços de engenharia, conforme apurado em 10/12/2015” (fls. 21); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 40) em 11/03/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 45 a 50, pelo qual, em síntese, alega que cumpriu todas as exigências no prazo estipulado, inclusive com o protocolamento em 30/06/2017, de todos os documentos para seu registro no Crea-SP, comprovante de pagamento da respectiva anuidade e indicação do profissional legalmente para ser seu responsável técnico, conforme ART nº 28027230172156239, dando cumprimento ao que determina o artigo 60 da Lei 5.194/66; considerando que às fls. 51 é juntada a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada onde consta seu registro em 19/07/2017, com anotação do Engenheiro Civil Taqueshi Kinoshita como seu responsável técnico; considerando o exposto, bem como o que mais consta do presente processo; considerando o que dispõe a Lei 5.194/66; considerando o que dispõe a Lei 6.839/80 em seu artigo 1º; considerando o que dispõe a Resolução 336/89; considerando o que dispõe a Resolução 1008/04 do Confea,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 28621/2017 e pela obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP.

PAUTA Nº: 131

PROCESSO: SF-002214/2017

Interessado: Fiação Fides Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Alexandre Sayeg Freire

CONSIDERANDOS: que o presente processo de autuação da empresa FIAÇÃO FIDES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

LTDA por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que a empresa foi notificada em 12/09/2017 (fl 30) para comprovar que estava registrada neste Regional; considerando que em resposta à notificação, a empresa apresentou recurso (fl 31) alegando que por ser indústria têxtil, não está sujeita ao registro neste Conselho e portanto, não necessita se enquadrar ao artigo 59o da Lei 5.194/66; considerando que em resposta, a UGI de Jundiaí, procede à atuação emitindo o Auto de Infração No 49162/2017 datado de 01/12/2017 (fl 41 dos autos); considerando que em 14/12/2017 a empresa apresentou novo recurso (fls 43 e 44), onde ratifica que não se subsume ao artigo 59o da Lei 5194/66, apresentando casos de interpretação de Tribunais pátrios concordantes com sua argumentação (fls 43verso e 44); considerando que após nova notificação e ratificação do auto de infração pela UGI, um novo recurso é apresentado pela empresa (fl 56 a 59) apresentando basicamente a mesma argumentação da defesa anterior; considerando que o processo então, após informação apresentada às fls 63 a 65 e em consonância ao previsto pelo artigo 21 da Resolução 1008/04, foi encaminhado a este conselheiro para relato; considerando que a atividade de indústria têxtil é inequivocamente uma atividade industrial e está, portanto, inserida no item “e” do artigo 1o da Lei 5194/66; considerando, adicionalmente, que a Indústria têxtil e suas diversas subdivisões, estão descritas no item 24 do artigo 1o da Resolução CONFEA 417/98 que dispõe sobre empresas industriais enquadráveis nos artigos 59o e 60o da referida Lei Federal; considerando, como consequência, esses atos normativos do Confea,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 49162/2017 para a empresa FIAÇÃO FIDES LTDA., em consonância com a DECISÃO CEEQ 89/2018.

PAUTA Nº: 132

PROCESSO: SF-000677/2018

Interessado: A Magnani S.A.
Agricultura e Pecuária

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Fátima Aparecida
Blockwitz

CONSIDERANDOS: que o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº. 59262/18 (REINCIDÊNCIA), DE 09/04/2018, em face da pessoa jurídica A. MAGNANI S.A. AGRICULTURA E PECUÁRIA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº. 396/2018, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 22/11/2018 “DECIDIU: Pela manutenção do Auto de Infração nº. 59.262/2018, lavrado por reincidência em face da empresa A. MAGNANI S.A. AGRICULTURA E PECUÁRIA, por infração ao artigo 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da lei 5.194/66. ” (fls. 73 a 76); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP e apesar de novamente cientificada, desta vez através da notificação nº 56665 de 09/03/2018, continua realizando atividades técnicas de cultivo de cana de açúcar, privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.” (fls. 43); considerando que, notificada da manutenção da AI (fls. 77), em 20/05/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 81, pelo qual solicita o cancelamento do auto de infração, afirmando que fez o registro neste Crea; considerando que se apresenta, as fls. 82, a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, onde consta seu registro, efetivado em 22/02/2019, com a anotação do Eng. Agrônomo Fabio André Magnani Fontinato (sócio) como seu responsável técnico; considerando que às fls. 83, consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação: 1) Lei 5.194/66: “(...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recursos, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas. e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o componente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico. (...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (Sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei 6.839/80: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia ou Meteorologia; CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia ou Meteorologia; 3) Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observado os seguintes critérios: I – Antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – A situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente, e V – regularização da falta cometida § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual a aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispões o art. 74 da Lei nº. 5.194 de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando o histórico exposto e a legislação vigente entendemos que a empresa A. MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUÁRIA, infringiu o artigo 59º da lei 5.194/66,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 59.262/2018.

PAUTA Nº: 133

PROCESSO: SF-002696/2016

Interessado: JVA
Empreendimentos Imobiliários
Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Juliano Boretti

CONSIDERANDOS: que o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 34993/2016, de 27/10/2016, em face da pessoa jurídica JVA Empreendimentos Imobiliários Ltda., que interpôs



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2423/2018, da Câmara Especializada em Engenharia Civil que, em reunião de 12/12/2018, “decidiu: APROVAR o parecer do Conselheiro Relator às fls. 64, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 34993/2016” (fls. 65/66); considerando que a referida Empresa, situada na cidade de Caraguatatuba/SP fora autuada, uma vez que “...apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, e enquadrada no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, vem desenvolvendo as atividades descritas em seu Objeto Social (Obras de engenharia civil; Construção de edifícios; Realização de empreendimentos imobiliários, residenciais ou não; Indústria de construção civil, empreitadas e sub-empreitadas; Construção de casas comerciais e residenciais e Construção e implantação de condomínios em edifícios e conjuntos habitacionais) e até a presente data não regularizou sua situação neste Conselho.” (fls. 18); considerando que, notificada da manutenção do Auto de Infração, em 24/07/2019, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, em 25/07/2019, conforme fls. 76 a 93, pelo qual alega, em resumo que a empresa foi constituída para construção exclusiva do Edifício New Harbour e que em 26/04/2017 foram protocolados os documentos de registro da empresa e assim cumpridas as formalidades legais da empresa junto a este Crea; considerando que às fls. 95 é juntada a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, onde consta seu registro em 26/04/2017, com a anotação do Eng. Civil Gustavo Henrique de Oliveira Castro como seu responsável técnico; considerando que às fls. 96, tendo em vista o recurso apresentado, a Chefia da UGI encaminha o processo ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a Lei 5.194/66: “(...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando a Lei 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. (...) Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada em Engenharia Civil – CEEC (fls. 65/66); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 76 a 93) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator,

VOTO: 1. pela manutenção do Auto de Infração nº 34993/2016 conforme decisão da CEEC em face da interessada; 2. pelo benefício da redução da multa ao valor mínimo, prevista em Lei, uma vez que a mesma regularizou seu registro no Conselho.

PAUTA Nº: 134

PROCESSO: SF-2453/2016

Interessado: Help Fire Recarga e Comércio de Extintores Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Álvaro Luiz Dias de
Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 em nome da empresa Help Fire Recarga e Comércio de Extintores Ltda e foi iniciado em 2016, onde a interessada recebeu através do Protocolo nº 95988, uma inicial fiscalização via internet, em face de propaganda por ela emitida em um jornal regional; considerando que, na data de 29 de agosto de 2016 foi emitida a inicial Notificação nº 27218/2016; considerando que, em sua manifestação de resposta, datada de 20 de setembro de 2016, alega que executa serviços de acordo com o licenciamento do INMETRO, que estava dentro do prazo de validade de sua Licença e solicitava o cancelamento da Notificação; considerando que, de fato, o processo foi à CEEMM na data de 17 de janeiro de 2017 e, em 05 de abril de 2018 a decisão daquela Câmara foi pela manutenção da obrigatoriedade da empresa se registrar neste Conselho; considerando que, na data de 04 de maio de 2018, foi emitida a Notificação nº 61852/2018, bem como o Auto de Infração nº 66131/2018, juntamente com o respectivo boleto para recolhimento da multa, com data limite estipulada para 20-07-2018; considerando que, em 16-08-2018, a interessada protocola seu recurso administrativo contra a autuação e a aplicação da multa, sob o nº 90829, requerendo isenção temporária da obrigatoriedade a ela então imposta; considerando que, em 02-07-2019 a interessada protocola seu Recurso ao Plenário deste CREA-SP, alegando o encerramento de suas atividades de recarga e manutenção de extintores, reivindicando ainda o cancelamento da multa ou até a aplicação de um valor mínimo para a quitação da pendência neste Conselho; considerando que até o presente momento a interessada permanece sem registro e sem apresentar um Responsável Técnico neste Conselho Regional; considerando que, da cronologia dos fatos, destacamos: na página nº 2 do processo é apresentado o Protocolo nº 95998, em face de denúncia on-line, datado de 05-07-2016; na página nº 3 é apresentada a pesquisa de identificação da Empresa, através do Relatório de Empresa nº 4080 – OS nº 19567/2015, junto ao CREA-SP, efetuado na data de 12-07-2016; nas páginas 4 a 6 são apresentadas cópias de três fotos ilustrativas do local de funcionamento da interessada; nas páginas 7 e 8 é apresentada a Ficha Cadastral Completa da interessada junto à JUCESP, datado de 13-07-2016; na página nº 9 é apresentada a Ordem de Serviço nº 19567/2016, com o parecer do Agente Fiscal da UOP de Socorro, encaminhando o Processo à CAF de Socorro, deste Conselho, datado de 25-08-2016; na página nº 10 a CAF de Socorro, deste Conselho, se pronuncia pela Notificação à interessada para que se registre no CREA-SP, na data de 25-08-2016; nas páginas de nº 11 e 12 é que se apresenta a Notificação nº 27218/2016, requerendo que a interessada se registre neste Conselho e apresente um profissional legalmente habilitado como seu RT, dando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da sua situação junto ao CREA-SP, datada de 29-08-2016, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

como a AR que encaminhava a citada Notificação, datado de 12-09-2016; nas páginas nº 13 a 16 são apresentados os documentos que a interessada protocola junto a este CREA-SP, sob o nº 129813, datado de 03-11-2016; nas páginas 17 a 19 são apresentados o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ junto à RFB, bem como a Ficha Cadastral Completa da interessada junto à JUCESP, datados de 19-09-2016; nas páginas nº 20 a 22, é apresentado o Contrato Social, datado de 05-09-2014; na página nº 23 é apresentada a cópia do Anexo da Portaria INMETRO nº 234/2015, identificando a interessada sob o Registro nº 001102/2015, com validade prevista até 24-02-2017; nas páginas nº 24 e 25 é apresentada a OS nº 19567/2016, com o parecer do Agente Fiscal da UOP de Socorro, e o Despacho do Sr. Chefe da UGI Mogi Guaçu, para montagem do processo e encaminhando do mesmo à CEEMM, datadas de 27-09-2016 e 16-11-2016, respectivamente; nas páginas nº 26, verso e 27, é apresentado um documento contendo a Informação, Dispositivos Legais e Considerações incidentes ao processo, encaminhando-o à CEEMM, datado de 17-01-2017; na página nº 28 é apresentado a Pesquisa de Empresa através do Sistema CREANET, efetuada pela Fiscalização na data de 15-02-2017, onde se comprova que a interessada ainda não havia efetuado o seu necessário registro neste Conselho até aquela data; nas páginas nº 29 e 30 são apresentados o Registro de Objeto da interessada junto ao INMETRO, sob o Registro nº 001102/2015, datado de 15-02-2018; nas páginas nº 31, verso e 32, é apresentado o Relato trazendo o Histórico, Parecer e Voto do Sr. Coordenador da CEEMM, onde permanece a obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP e a Notificação à interessada, datado de 16-02-2018; nas páginas nº 33 e 34 é apresentada a Decisão CEEMM nº 442/2018, exarada à Reunião Ordinária nº 563 da CEEMM, mantendo o parecer e voto do Conselheiro Relator, datada de 05-04-2018; nas páginas de nº 35 e 36 se apresentam a Notificação nº 61852/2018, requerendo que a interessada se registre neste Conselho e apresente um profissional legalmente habilitado como seu RT, dando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da sua situação junto ao CREA-SP, datada de 04-05-2018, bem como a AR que encaminhava a citada Notificação, datado de 22-05-2018; nas páginas de nº 37 a 39 se apresentam o Auto de Infração nº 66131/2018, datado de 14-06-2018, além do boleto datado de 20-07-2018, e do AR que tudo encaminhava, datado de 25-06-2018; nas páginas de nº 40 e 41 se apresentam as Consultas de Boleto e de Resumo da Empresa junto ao Sistema CREANET, datadas de 23-07-2018; nas páginas nº 42 a 44 são apresentados os documentos que a interessada protocola junto a este CREA-SP, sob o nº 9829, datado de 16-08-2018; nas páginas nº 45 e 46 é apresentada a Informação do Sr. Agente Administrativo UOP de Socorro, e o Despacho do Sr. Chefe da UGI Limeira, para o encaminhando do Processo à CEEMM, ambas datadas de 23-05-2018; na página nº 47 é apresentada a Pesquisa de Empresa através do Sistema CREANET, efetuada pela Fiscalização, onde se comprova que a interessada ainda não havia efetuado o seu necessário registro neste Conselho até aquela data; nas páginas nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

48-verso e 49, é apresentado o Relato trazendo a Informação, Histórico, Legislação Vigente, Procedimentos, e Considerações que foram encaminhados ao Sr. Coordenador da CEEMM, datado de 16-01-2019; nas páginas nº 50, verso e 51, é apresentado o Relato trazendo o Histórico, Parecer e Voto do Sr. Coordenador da CEEMM, onde permanece a obrigatoriedade de registro no CREA-SP e a manutenção do Auto de Infração nº 66131/2018 à interessada, datado de 29-01-2019; nas páginas nº 52 a 54 é apresentada a Decisão CEEMM nº 1872/2019, exarada à Reunião Ordinária nº 573 da CEEMM, mantendo o parecer e voto do Conselheiro Relator, datada de 28-02-2019; na página de nº 55 se apresenta o Ofício nº 5757/2019 da UOPSOCORRO, comunicando a interessada que a multa imposta foi mantida, e que a mesma deveria efetuar o pagamento da aludida multa, dando o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresentasse Recurso ao Plenário, datado de 17-04-2019; na página de nº 56 se apresenta o boleto para pagamento da multa, com prazo de vencimento datado de 31-05-2019; nas páginas 57 e 58 é apresentada a Ficha Cadastral Simplificada da interessada junto à JUCESP, datada de 06-05-2019; nas páginas 59 e 60 são apresentadas a carta AR e outro envelope, devolvidos pelos Correios por ausência de recebimento, datadas de 29-04-2019; na página de nº 61 se apresenta a Informação sugerindo o encaminhamento à Fiscalização, emitida pelo Sr. Agente Administrativo da UOP Socorro, datada de 06-05-2019, e o consequente Despacho do Sr. Chefe da Unidade, datado de 15-05-2019; na página de nº 62 se apresenta a Informação referente ao protocolo da Fiscalização, para diligência in-loco, emitida em 20-05-2019; na página de nº 63 se apresenta o recibo da entrega do Ofício e boleto ao representante da interessada, em diligência efetuada na data de 20-05-2019; na página de nº 64 se apresenta a Consulta de Boleto junto ao Sistema CREANET, datada de 31-05-2019; nas páginas nº 65 a 72 são apresentados os documentos que a interessada protocola junto a este CREA-SP, sob o nº 85570, datado de 02-07-2019; nas páginas nº 73 e 74 é apresentada a Informação do Sr. Agente Administrativo UOP de Socorro, e o Despacho do Sr. Chefe da UGI Limeira, para o encaminhando do Processo para apreciação e julgamento ao Plenário, datadas de 02-07-2019 e 11-07-2019, respectivamente; nas páginas 75 e 76 estão apresentados a Ficha Cadastral Simplificada da interessada junto à JUCESP, bem como o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ junto à RFB, ambos datados de 25-07-2019; e, nas páginas nº 77, 78, 79, versos e 80 são apresentados a Informação, Histórico, Legislação Aplicável, Comentários e Conclusão que foram encaminhados a este Conselheiro para análise, parecer e voto, datado de 07-08-2019; considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 59, o qual determina que as empresas só possam iniciar suas atividades relacionadas na forma desta Lei depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico; considerando ainda a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu artigo 7º, alíneas “g” e “h”, estabelece sobre as atividades e atribuições da área tecnológica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sob fiscalização deste Conselho, a execução de serviços técnicos, dentre outros; considerando o artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o registro de empresas e a correspondente anotação dos seus profissionais legalmente habilitados; considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos artigos 9º, 10, 12 e 13 determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais; considerando que foi atendido plenamente os artigos da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente à determinação da Notificação à pessoa jurídica para que prestasse as informações necessárias e demais itens pertinentes,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 66131/2018 à empresa Help Fire Recarga e Comercio de Extintores Ltda. que, em desacordo com artigo 59 da Lei 5194/66 vinha exercendo as atividades da Engenharia na execução de serviços técnicos especializados, com o agravante de se tratar de produção de serviços na atividade de segurança contra incêndios, vindo a realizar atos ou prestando serviços sem possuir o registro no CREA-SP e sem apresentação de responsável técnico, dessa forma aparentemente desde o início de suas atividades no ano de 2014. Por conseguinte, voto também pela manutenção da multa a ser recolhida ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 135

PROCESSO: SF-1766/2017

Interessado: Mineração Colozzo & Valentim Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 - Manutenção

Origem: CAGE

Relator: William Alvarenga Portela

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 em nome da empresa Mineração Colozzo & Valentim Ltda. e teve início em 20 de setembro de 2017 com a emissão do Auto de Infração número 41251/2017; considerando que há de se relatar que de forma bastante inusitada, anteriormente à abertura deste processo, foram gerados vários documentos, vide páginas 02 a 14; considerando que destaco a sugestão da CAF de Mogi Guaçu (página 06) para notificar a empresa Mineração Colozzo & Valentim Ltda a efetuar o registro no Crea, uma vez que a mesma desenvolve atividades privativas da engenharia, portanto, relativas ao Sistema Confea/Crea; considerando que, ressaltado, esta sugestão foi feita antes mesmo do processo estar aberto, em 19 de novembro de 2015. Atendendo a sugestão, o Chefe da UGI do mesmo Município providenciou junto à fiscalização o procedimento da ação; considerando que, em 19 de novembro de 2015, a fiscalização comprovou a inexistência de registro neste Conselho; considerando que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

em 19 de novembro de 2015, foi emitida a Notificação nº 12022/2015, requerendo ao interessado, em 10 dias, o registro neste Conselho, bem como da indicação de profissional legalmente habilitado para anotação como responsável técnico pela empresa, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no artigo 73 da referida Lei, correspondente na data à R\$ 1.788,72; considerando que o artigo 59 da Lei 5.194/66, dispõe: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando que, não tendo cumprido o requerido na Notificação nº 12022/2015, a empresa foi novamente notificada em 17 de julho de 2017, sob o número 33416/17, para efetivar o registro no Crea e apresentação de responsável técnico pela empresa, ainda que não houvesse processo aberto; considerando que a empresa recebeu a referida notificação em 16 de agosto de 2017, conforme AR apresentada à folha 13; considerando que, em 20 de setembro de 2017, pesquisa feita pela fiscalização (doc nº 41249/2017) comprovou a inexistência de registro (folha 14), ainda sem processo aberto; considerando que, em 20 de setembro de 2017 foi lavrado o Auto de Infração 41251/2017 pelos motivos acima citados, obrigando a empresa ao pagamento na referida data, de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); considerando que, através deste auto a empresa foi ainda notificada para, no prazo de 10 dias, efetivar o pagamento através do boleto apresentado à folha 16, ou apresentar sua defesa e somente nesta data o presente processo foi aberto; considerando que, embora o prazo estipulado para a empresa efetivar o pagamento ou apresentar sua defesa fosse 10 dias, a mesma só a apresentou em 13 de novembro de 2017, solicitando prazo de 30 dias para o registro e apresentação de técnico responsável, alegando que a técnica contratada estava providenciando o visto de trabalho junto ao Crea-SP; considerando que, em 09 de janeiro de 2018, a UGI de Mogi Guaçu informou que a interessada não havia interposto defesa contra o auto de infração emitido dentro do prazo estipulado; considerando que, em 18 de janeiro de 2018, o agente fiscal da UGI de Mogi Guaçu sugeriu o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e emissão de parecer sobre as Notificações e Auto de Infração emitidos à empresa interessada; considerando que o relator do processo, após avaliar a documentação, votou pela “Manutenção do Auto de Infração”; considerando que, na reunião da Câmara Especializada, realizada em 13 de março de 2018, foi aprovado parecer do relator, mantendo o Auto de Infração nº 41.251/17; considerando que, em 29 de novembro de 2018, a empresa interessada interpôs recurso à cobrança da multa alegando que já havia realizado o registro junto ao Crea-SP e só demorou a apresentar responsável técnico em virtude da falta de profissionais com atribuição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

na região onde se encontra; considerando que, ressalte-se o fato da imensa demora em se manifestar (recebeu a primeira notificação em 19 de novembro de 2015) de aproximadamente 3 anos; considerando que, diante do exposto e analisando o material apresentado, acima citado; considerando todo o histórico apresentado neste processo quanto aos fatos; considerando ainda as datas dos documentos apresentados; considerando a abertura do processo somente após cerca de 02 anos após a primeira denúncia; considerando as duas notificações recebidas pela empresa, sem que a mesma interpusse recurso; considerando a obrigatoriedade da empresa em efetivar o seu registro no Crea, bem como da apresentação de responsável técnico, já que desenvolve atividades privativas da engenharia; considerando a não observância aos prazos para recursos anteriores pelo denunciado; considerando o parecer da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração 41251/2017, além da exigência de registro da empresa Mineração Colozzo & Valentim Ltda. junto ao Crea-SP e anotação de responsável técnico devidamente habilitado junto a este Conselho.

PAUTA Nº: 136

PROCESSO: SF-1028/2014

Interessado: Fibra-Tech
Reciclagem Técnica Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 - Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Marcos Augusto Alves
Garcia

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 em nome da empresa Fibra-Tech Reciclagem Técnica Ltda., e foi encaminhado ao Plenário para análise quanto à procedência do Auto de Infração nº 11191/2017, de 12.04.2017, lavrado em nome da interessada em face ao descumprimento do artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando notícia de site, de 06.03.2014 (fl. 02); considerando a Ficha Cadastral Completa, emitida em 06.03.2014 (fls. 03 e 04); considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa, de 10.04.2014 (fl. 05); considerando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 10.04.2014, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal contendo o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: “13.23-5-00 - Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas”, grifos nossos (fl. 06); considerando o Formulário de Fiscalização, de 21.10.2014 (fls. 07 a 09); considerando encaminhamentos e Despachos diversos (fls. 10 a 12); considerando as considerações emitidas pelo Assistente Técnico, em 26.02.2016 (fls. 13 a 15);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando Determinação emitida pelo Coordenador da CEEQ, em 29.09.2016 (fl. 16); considerando a Notificação nº 36808/2016, de 23.11.2016 (fl. 17); considerando informação do Sistema Creadoc (fl. 18); considerando Notificação nº 4428/2017 – UOPITU, de 17.02.2017 (fl. 19); considerando o comprovante de recebimento da Notificação da fl. 19 pelo interessado em 29.03.2017 (fl. 20); considerando informação do Sistema Creadoc (fl. 21); considerando o Auto de Infração nº 11191/2017, de 12.04.2017 (fl. 22); considerando o boleto bancário em nome da interessada, com vencimento em 22.05.2017 (fl. 23); considerando o aviso de recebimento, demonstrando o recebimento dos documentos das fls. 22 e 23 em 27.04.2017 (fl. 24); considerando informação do sistema Creadoc (fl. 25); considerando a visualização de Relatório (nenhum registro encontrado), de 01.06.2017 (fl. 26); considerando consulta a boletos em nome da interessada (fl. 27); considerando informação, de 01.06.2017 (fl. 28); considerando Despacho, de 09.06.2017 (fl. 29); considerando o Voto, de 15.01.2019 (fl. 30); considerando a Decisão CEEQ/SP nº 21/2019, de 28.02.2019 (fl. 31); considerando o Ofício nº 497722/2019-UOPSALTO, de 24.05.2019, o boleto bancário em nome da interessada com vencimento em 15.07.2019 e o aviso de recebimento, demonstrando o recebimento dos documentos das fls. 32 a 34 em 17.06.2019; considerando o Protocolo nº 100927, de 07.08.2019, com juntada de procuração e substabelecimento (fls. 35 a 39); considerando o Protocolo nº 103836, de 14.08.2019, com apresentação de defesa (fls. 40 a 46); considerando Informação, de 16.08.2019 e Despacho, de 22.08.2019 (fls. 47); considerando as considerações emitidas por Analista de Colegiados, em 04.09.2019 (fls. 48 e 49); considerando o Despacho, de 10.09.2019, do processo em epígrafe ao Conselheiro Relator (fl. 50); considerando o disposto na Lei 5.194/66: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando o disposto na Lei nº 6.839, de 30.10.1980: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Resolução nº 336, de 27.10.1989, do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando a Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do Confea: “Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade (NR). § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas. § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ. (...) Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso. (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo. (...) Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada”; considerando a vasta quantidade de informações contidas no processo; considerando a ausência de documentos destinados a contrapor aos fatos da infração; considerando a suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor; e, considerando o Auto de Infração nº 11191/2017 (fl. 22),

VOTO: 1- Pela manutenção do Auto de Infração nº 11191/2017, lavrado em 12.04.2017, e o prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do Confea. 2- Notificar o interessado e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

PAUTA Nº: 137

PROCESSO: SF-1700/2012

Interessado: Amauri Pinto Magalhães – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1 - Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Luiz Augusto Moretti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº461/2012 de 21/12/2012 (fls.25), em face da pessoa jurídica Amauri Pinto Magalhães – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 506/2014, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em reunião de 18/07/2014 (fls. 46); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que “sem possuir registro no CREA SP, apesar de orientada e notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de estações e redes de telecomunicações, perfurações e sondagem; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; obras de fundações; perfuração e construção de poços de água” (fls. 25); considerando que, notificada quanto a manutenção do ANI (fls. 48), interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme documento juntado às fls. 50/51, no sentido de, “pedir novamente o cancelamento do AI nº 461/2012 que faz parte do processo SF-1700/2012, pelo motivo de ter regularizado a situação da empresa, que desde a sua fundação sempre prestou serviços como terceirizado a outras empresas, com projetos elaborados, assinados e acompanhados por responsável técnico das mesmas, não causou prejuízo a terceiros ou ao meio ambiente e que atualmente passa por dificuldades extremas”; considerando que, às fls. 53, é juntada a impressão do Resumo da empresa onde está confirmado o registro da interessada em 20/03/2013; considerando a Legislação pertinente: Lei nº 5.194/66 Art. 45 e Art. 59, Lei nº 6.839/80 Art. 1 e Resolução 336/89 do Confea: Art. 1º, Classe A e Classe B, às fls. 55; considerando que, após diligência efetuada conforme relatório de 29 de janeiro de 2019 (fls. 67) para atualizar as informações, nota-se claramente que a empresa não está mais no local que anteriormente ocupava, o atual locador desconhece a empresa Amauri Pinto Magalhães – ME, o escritório de contabilidade da interessada, Organização Contábil Real, através do contador Sr. Waldir Palhares de Almeida, forneceu a última Nota Fiscal emitida pela empresa com data de 15/08/2017 (fls. 61), relatório com vários débitos e processos (fls.62/63) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, sem movimento (fls.64/66); considerando que o Contador desconhece o paradeiro do Sr. Amauri Pinto Magalhães e que não deve residir mais na cidade de Dracena; considerando toda legislação exposta,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 461/2012 (fls.25).

PAUTA Nº: 138



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: SF-001064/2016

Interessado: Paramount Têxtil
Indústria e Comércio S.A.

Assunto: Infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Higino Ercílio Rolim
Roldão

CONSIDERANDOS: que o presente processo de infração ao disposto no § único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 71028/2019, lavrado em 18/01/2019, em face da pessoa jurídica Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 203/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 30/05/2019 “DECIDIU pela manutenção da multa, pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, pois além de atuar na área prevista neste conselho, conforme a Resolução nº 417/98 do CONFEA apresenta a necessidade de outros profissionais de Engenharia, como Engenheiro mecânico responsável pela Caldeira e manutenção, Engenheiro de Segurança do Trabalho e a empresa deve fazer a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado na área da Engenharia Têxtil.” (fls. 65); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “embora estando com seu registro nº 201283 cancelado perante este Conselho desde 1989, apesar de notificada, vem exercendo atividades de fabricação de fios têxteis, privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA.” (fls. 39); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 66), em 14/08/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 69 a 79, pelo qual alega, em síntese, é uma empresa com atividade predominante de fiação de fibras artificiais e sintéticas e seu registro sempre foi mantido no Conselho Regional de Química, por depender de profissionais da química para obter seus produtos finais (fios tintos para malharia), em razão das atividades que exigem ARTs específicos para operação do parque fabril, ou seja, tem suas atividades básicas classificadas como próprias dessa área (certificado do CRQ SP já juntado na defesa. Cita ainda, diversas jurisprudências a respeito da obrigatoriedade de registro em Conselhos; considerando que às fls. 81-verso consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008 do CONFEA; considerando a legislação pertinente: 1) Lei Federal 5.194/1966, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/1989, do Confea, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1.008/2004, do Confea que “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”: “(...) Art. 21º - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando a informação às fls. 82/83; isto é que a empresa já foi autuada uma vez e que embora esteja seu registro cancelado desde 1.989 neste conselho, registro este sob o n.º 201283, e que apesar de notificada vem exercendo as atividades de fabricação de fios têxteis, atividades privativas de profissionais fiscalizada pelo sistema CONFEA/CREA; considerando ainda as informações às fls. 82/83; que descreve a legislação pertinente ao caso que indico a seguir: Lei n.º 5.194/66, Lei n.º 6.839/80, Resolução 336/89 do Confea, Resolução 1.008/04 do Confea; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ (fls. 65); que na sua Reunião Ordinária de n.º 351 de 30 de maio de 2.019, que mantém a manutenção da MULTA e pela obrigatoriedade da empresa se registrar neste Conselho; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ (fls. 65); que na sua Reunião Ordinária de n.º 351 de 30 de maio de 2.019, e que analisando também o seu fluxograma de produção, sendo que se observou que o agente de fiscalização solicitou e a empresa forneceu a ART do Engenheiro Mecânico Antônio Carlos Cirino, CREA n.º 601605622 / SP, responsável pela manutenção dos equipamentos de produção e caldeira (ART sob n.º 92221220160025267) de atividade técnica de EXECUÇÃO – INSPEÇÃO – INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E MECÂNICAS – 1,00 - UNIDADE, com data de registro em 11 / 01 / 2.016 de uma caldeira a lenha conforme a NR-13; considerando que também consta nos autos a ART sem assinatura do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA n.º 5062559657 / SP sob o n.º 92221220160237975 de atividade técnica de GESTÃO – ASSISTÊNCIA – RECURSOS NATURAIS – MANEJO – 346,00 – METRO CUBICO, referente a documentação para outorga de capacitação de água superficial e lançamento, com data de registro em 07 / 03 / 2.016; considerando que o Auto de Infração n.º 71028 / 2.019 foi emitido em 18 / 01 / 2.019 e dado a empresa o prazo de 10 (dez) dias após o recebimento deste pelo eng.º de Segurança do Trabalho Marcelo Fernandes Souza em 31/ 01 / 2.019 sem apresentação da ART de sua responsabilidade técnica para fins de segurança do trabalho; considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 69 a 79) e que cabe à instância do Plenário a apreciação; considerando que, segundo o: “Art. 53. Compete ao conselheiro regional: (...) XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento”; considerando que há a necessidade de se fazer diligências na interessada conforme segue: 1) a UGI - Unidade de Gestão e Inspeção de Guarulhos deverá solicitar a empresa o plano de manutenção da CALDEIRA A LENHA, pois a ART apresentada pela empresa, do Engenheiro Mecânico é de EXECUÇÃO – INSPEÇÃO –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E MECÂNICAS – 1,00 – UNIDADE e toda caldeira deve apresentar um plano de manutenção e um responsável técnico por este; 2) a UGI - Unidade de Gestão e Inspeção de Guarulhos deverá solicitar a empresa o PPR – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional que são programas estabelecidos pelas NR-7 e NR-9, estes devidamente assinados por um engenheiro de segurança do trabalho, pois a ART apresentada é para GESTÃO – ASSISTÊNCIA – RECURSOS NATURAIS – MANEJO – 346,00 – METRO CUBICO de outorga de capacitação de água superficial e lançamento, pois este além de ser Engenheiro de Segurança do Trabalho também tem o título de Engenheiro Ambiental,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 71028/2019, lavrado em 18/01/2019 ratificado pela CEEQ/SP a Decisão nº 203/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 30/05/2019 “DECIDIU pela manutenção da multa, pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, pois além de atuar na área prevista neste conselho, conforme a Resolução nº 417/98 do CONFEA apresenta a necessidade de outros profissionais de Engenharia, como Engenheiro mecânico responsável pela Caldeira e manutenção, Engenheiro de Segurança do Trabalho e a empresa deve fazer a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado na área da Engenharia Têxtil”. 2) pela realização de diligências na interessada conforme segue: 2.1) a UGI - Unidade de Gestão e Inspeção de Guarulhos deverá solicitar a empresa o plano de manutenção da CALDEIRA A LENHA, pois a ART apresentada pela empresa, do Engenheiro Mecânico é de EXECUÇÃO – INSPEÇÃO – INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E MECÂNICAS – 1,00 – UNIDADE e toda caldeira deve apresentar um plano de manutenção e um responsável técnico por este; e 2.2) a UGI - Unidade de Gestão e Inspeção de Guarulhos deverá solicitar a empresa o PPR – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional que são programas estabelecidos pelas NR-7 e NR-9, estes devidamente assinados por um engenheiro de segurança do trabalho, pois a ART apresentada é para GESTÃO – ASSISTÊNCIA – RECURSOS NATURAIS – MANEJO – 346,00 – METRO CUBICO de outorga de capacitação de água superficial e lançamento, pois este além de ser Engenheiro de Segurança do Trabalho também tem o título de Engenheiro Ambiental.

Item 2. Aprovação do Calendário de reuniões das Câmaras Especializadas e Comissões Permanentes do Crea-SP para o exercício de 2020, nos termos dos artigos 68 e 151 do Regimento:

PAUTA Nº: 139



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário – exercício 2020

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 151

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2020 das Câmaras Especializadas e Comissões Permanentes do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou os calendários conforme tabela abaixo,

VOTO: homologar os calendários das Câmaras Especializadas e Comissões Permanentes – exercício 2020, conforme a seguir:

CALENDÁRIOS													
CÂMARAS ESPECIALIZADAS – 2020													
	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
CEA (C-331/2009)	06	19	16	21	18	16	20	17	15	09	04*	09:00	Angélica
CEE (C-361/2009)	07	27	24	29	26	31	28	25	23	27	18	09:00	Angélica
CAGE (C-364/2009)	07	02	06	04	01	06	10	14	05	09	07	13:00	Angélica
CEEST (C-373/2009)	06	17	14	19	09	07	18	15	13	17	15	10:00	Angélica
CEEA (C-1012/2018)	07											13:00	Angélica

*na cidade de São José dos Campos

CALENDÁRIOS													
COMISSÕES PERMANENTES – 2020													
	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
CMA (C-51/2019)	10	30	27									10:00	Angélica
CEP	10 e 18	10										09:00	Angélica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ANEXO nº Ordem 84
Processo C-1390/2019

MINUTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ATO ADMINISTRATIVO N° , DE DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2020.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “k” do art. 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei Federal nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando o disposto no art. 63, § 2º, da Lei 5.194, de 1966, alterado pela Lei Federal 6.619, de 1978, que estabelece o pagamento da anuidade após 31 de março com acréscimo a título de mora;

Considerando o disposto nos arts. 55, 57 e 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, que fixam a obrigatoriedade do registro e do visto de pessoas físicas e jurídicas no Crea da circunscrição em que desenvolvem suas atividades;

Considerando o disposto no art. 73, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas;

Considerando o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que determina juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.496, de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e na Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

Considerando o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei Federal 12.514, de 2011, que estabelece que os valores das anuidades sejam reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha substituí-lo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei Federal 12.514, de 2011, que trata de limite mínimo de parcela;

Considerando as Resoluções do Confea nº 1.066 e 1067, de 25 de setembro de 2015 do Confea, publicada no D.O.U., de 29 de setembro de 2015, a Resolução nº 1.111 de 14 de dezembro de 2018 que altera o caput do art. 20 da resolução 1.066, Decisões Plenárias nº 1542 e 1544, de 26 de setembro de 2019 e nº 1540 de 02 de outubro de 2019, que atualizam as tabelas de valores referentes ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, serviços, multas e anuidades de pessoas físicas e jurídicas;

Considerando o disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA ANUIDADE

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas registradas são obrigadas a recolher o respectivo valor da anuidade a partir de 1º de janeiro.

Parágrafo único. O boleto bancário para pagamento da anuidade do exercício corrente incluirá os débitos relativos aos exercícios anteriores.

Art. 2º A anuidade de pessoa física e pessoa jurídica, referente ao exercício em que for requerido o registro ou a sua reativação corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculado da data do seu deferimento até o final do exercício.

Art. 3º No caso de pagamento de cota em atraso incidirão sobre os valores multa de 20% (vinte por cento), (§ 3º, art. 63, Lei nº 5.194, de 1966) e juros de mora de 1% (um por cento), (§ 1º, art. 161, CTN) ao mês ou fração, calculado sobre o valor devido.

Art. 4º A anuidade em débito de exercício(s) anterior(es) terá o seu valor atualizado para o valor vigente à época do pagamento, acrescido das correções tratadas no art. 3º deste ato administrativo.

Art. 5º É facultado à pessoa física ou jurídica, que pagar a anuidade até 31 de março, requerer ao Crea-SP, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, uma certidão de registro e quitação.

Seção I Do Parcelamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 6º Os valores referentes a anuidades de pessoas físicas e jurídicas não pagas em cota única poderão ser parcelados em até 6 (seis) vezes, da seguinte forma: ” (NR)

- I. parcelamento do valor integral da anuidade do exercício vigente em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, para parcelamentos realizados até 31 de março de 2019;
- II. parcelamento do valor integral da anuidade do exercício vigente em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a integralidade do valor, a título de mora, para parcelamentos realizados a partir de 1º de abril de 2019;
- III. os débitos de anuidade anteriores ao exercício vigente poderão ser parcelados a partir de 1º de janeiro de 2019;
- IV. a partir de 1º de janeiro de 2019, a anuidade do exercício atual poderá compor o parcelamento de débitos, porém implicará na perda do direito aos descontos previstos no art. 7º deste ato administrativo, ou seja, o parcelamento incidirá sobre o valor integral do débito;
- V. a anuidade do exercício corrente poderá ser recolhida com desconto em janeiro ou fevereiro desde que o débito anterior seja parcelado e efetivado o pagamento da primeira parcela.

§ 1º O pagamento até 31 de março de parcelas em atraso, acarretará a incidência de correção monetária pelo INPC, e de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre a parcela vencida.

§ 2º O pagamento após 31 de março de parcelas em atraso, acarretará a incidência de multa moratória de 20%, de correção monetária pelo INPC, e de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre a parcela vencida.

§ 3º O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que a parcela seja paga corretamente;

§ 4º O valor pago a menor, indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pelo interessado.” (NR)

Seção II Das Pessoas Físicas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 7º As anuidades dos profissionais de nível superior e nível médio, consoante ao Anexo da Decisão PL-1544, de 2019, correspondem aos seguintes valores:

ANUIDADE PESSOA FÍSICA	
PROFISSIONAL	VALOR (R\$)
Profissional de nível superior	577,11
Profissional de nível médio	288,55

§ 1º O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor integral pelo profissional.

§ 2º A permanência em débito importa em exercício ilegítimo da profissão (art. 67, Lei nº 5.194, de 1966) e consequente bloqueio de emissão de ART e certidões.

§ 3º O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pelo interessado.

§ 4º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

- I. em cota única, com **10%** (dez por cento) de desconto sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em **31 de janeiro de 2020**, no valor de R\$ 519,40 (quinhentos e dezenove reais e quarenta centavos) para profissionais de nível superior e R\$ 259,70 (duzentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) para profissionais de nível médio;
- II. em cota única, com **5%** (cinco por cento) de desconto sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em **29 de fevereiro de 2020**, no valor de R\$ 548,25 (quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) para profissionais de nível superior e R\$ 274,12 (duzentos e setenta e quatro reais e doze centavos) para profissionais de nível médio;
- III. em cota única no **valor integral** definido para o exercício, com vencimento em **31 de março de 2020**;

Seção III
Dos Descontos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 8º Conceder os seguintes descontos sobre o valor base/integral da anuidade na data da concessão:

- I. 90% (noventa por cento), na primeira anuidade do recém-formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, desde que solicitado até cento e oitenta dias após a data de conclusão do curso, concedido automaticamente pelo sistema;
- II. 90% (noventa por cento), ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea e a profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea. O desconto será concedido automaticamente pelo sistema no exercício seguinte à integralização do período/idade mencionados;
- III. 90% (noventa por cento), ao profissional (em dia com as anuidades de exercícios anteriores ao que está solicitando) que comprovar ser portador de doença grave, que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devendo apresentar laudo médico atualizado e solicitar o desconto dentro do exercício vigente, o qual será analisado pelo Crea-SP.

§ 1º No caso da constatação de irregularidade dos documentos referenciados no inciso III, o Crea efetuará a cobrança do pagamento da anuidade no seu valor integral acrescido dos consectários legais, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

§ 2º Não haverá acúmulo de descontos.

Seção IV

Da Interrupção do Registro

Art. 9º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês de formulação da efetiva baixa, conforme critérios estabelecidos na Instrução vigente, do Crea-SP.

Seção V

Da Alteração do Curso Principal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 10. No caso de alteração do curso principal entre níveis superior e médio, o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação do diploma do curso alterado.

Art. 11 A pessoa jurídica de direito público, mediante convênio celebrado com o Crea-SP, poderá regulamentar o desconto autorizado em folha do pagamento da anuidade dos profissionais constantes do respectivo quadro técnico cujas ARTs de cargo ou função estejam registradas no Regional.

**Seção VI
Das Pessoas Jurídicas**

Art. 12. As anuidades de pessoas jurídicas, consoante ao Anexo da Decisão PL-1544, de 2019, correspondem aos seguintes valores:

ANUIDADE DE PESSOA JURÍDICA		
FAIXA	CAPITAL SOCIAL (R\$)	ANUIDADE (R\$)
1	até 50.000,00	545,84
2	de 50.000,01 até 200.000,00	1.091,68
3	de 200.000,01 até 500.000,00	1.637,53
4	de 500.000,01 até 1.000.000,00	2.183,34
5	de 1.000.000,01 até 2.000.000,00	2.729,20
6	de 2.000.000,01 até 10.000.000,00	3.275,02
7	acima de 10.000.000,00	4.366,68

§ 1º O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor integral pela empresa.

§ 2º A permanência em débito importa em exercício ilegítimo da profissão (art. 67, Lei nº 5.194, de 1966) e conseqüente bloqueio de emissão de ART e certidões.

§ 3º O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 4º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I - em cota única, com desconto de **10%** (dez por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em **31 de janeiro de 2020**;

II - em cota única, com desconto de **5%** (cinco por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em **29 de fevereiro de 2020**;

III - em cota única no **valor integral**, com vencimento em **31 de março de 2020**.

Art. 13. A anuidade da pessoa jurídica que possuir filial, agência, sucursal, escritório de representação, em circunscrição diferente daquela onde se localiza sua matriz, corresponderá à metade do valor previsto para a matriz, desde que não possua capital social destacado.

Parágrafo único. No caso de a pessoa jurídica possuir capital social destacado, a anuidade corresponderá ao valor integral relativo a esse capital.

Art. 14. No caso de alteração do capital social, devidamente registrado em órgão competente, o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação da referida alteração contratual no Crea-SP.

Art. 15. Não poderá ser cobrada anuidade de consórcio ou sociedade sem personalidade jurídica.

Art. 16. A empresa do Microempreendedor Individual- MEI está isenta do pagamento da anuidade conforme determinação da Lei Complementar 147, de 2014, mediante comprovação no ato de seu registro ou da alteração de seu registro.

Parágrafo único. Semestralmente, as UGIs – Unidades de Gestão de Inspeções responsáveis pelas MEIs de sua jurisdição, farão a revisão do cadastro para verificar se essa condição persiste e, constatado que houve o desenquadramento da condição de MEI, a anuidade será cobrada a partir da data dessa ocorrência.

CAPÍTULO II

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

Art. 17. O recolhimento do valor da ART é devido no início do trabalho/serviço, consoante a Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009.

Parágrafo único. O não recolhimento no prazo implicará em sanções legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 18. O cadastro eletrônico da ART estará vinculado ao profissional registrado e quite com o pagamento da respectiva anuidade, conforme arts. 55, 63 e 67 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Art. 19. Os valores do registro de ART de obra ou serviço, consoante ao Anexo da Decisão PL-1542, de 2019, constam nas tabelas A e B a seguir:

I - Tabela A - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço.

TABELA A - OBRA OU SERVIÇO		
FAIXA	CONTRATO (R\$)	R\$
1	até 8.000,00	88,78
2	de 8.000,01 até R\$ 15.000,00	155,38
3	acima de 15.000,00	233,94

II - Tabela B - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço de rotina.

TABELA B - OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA		
FAIXA	CONTRATO (R\$)	R\$
1	até 200,00	1,72
2	de 200,01 até 300,00	3,50
3	de 300,01 até 500,00	5,22
4	de 500,01 até 1.000,00	8,74
5	de 1.000,01 até 2.000,00	14,05
6	de 2.000,01 até 3.000,00	21,06
7	de 3.000,01 até 4.000,00	28,25
8	acima de 4.000,00	Tabela A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 1º O pagamento inferior ao estabelecido não registrará a ART até que seja recolhido o valor integral.

§ 2º O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pela interessada.

Art. 20. O valor para registro de ART a ser aplicado às seguintes atividades profissionais, independentemente do valor do contrato, corresponderá ao da faixa 1 da **Tabela A** = R\$ 88,78 (oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos):

- I. desempenho de cargo e função técnica;
- II. execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior;
- III. execução de obra ou prestação de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea-SP;
- IV. execução de obra ou prestação de serviço para programas de Engenharia e Agronomia Pública, que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea;
- V. vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;
- VI. vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na classe C;
- VII. substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração de faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.

§ 1º Será isento do valor referido na tabela deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

- I. complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual;
- II. substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada;
- I. a empresa do Microempreendedor Individual, conforme determinação da Lei Complementar 147, de 2014, desde que comprovada essa condição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 2º Verificando a informação que altere a taxa de ART deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não seja inferior à taxa mínima.

§ 3º Semestralmente, as UGIs – Unidades de Gestão de Inspetorias responsáveis pelas MEIs de sua jurisdição, farão a revisão do cadastro para verificar se essa condição persiste e, constatado que houve o desenquadramento da condição de MEI, as eventuais ARTs – Anotações de Responsabilidades Técnicas eventualmente isentadas de taxa após esse desenquadramento deverão ser cobradas.

Art. 21. Mediante convênio, o Crea-SP, fixará em R\$ 28,25 (vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), o valor para registro de ART de obra e serviços nas seguintes situações:

- I. estado de calamidade pública oficialmente decretada;
- II. programa de interesse social na área urbana ou rural.

Art. 22. O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas Tabelas A e B.

§ 1º O valor individual da ART relativo a cada contrato da receita agrônômica, independentemente do valor do contrato é de R\$ 1,72 (um real e setenta e dois centavos).

§ 2º Mediante convênio, o Crea-SP, fixa em R\$ 28,25 (vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), independentemente do valor de contrato, o valor individual referente a cada obra ou serviço de rotina realizado por profissional de quadro técnico de pessoa jurídica de direito público que possua ART de cargo ou função.

§ 3º Para o registro da ART múltipla citado no caput e parágrafos deste artigo, deve ser observado, no mínimo o valor de R\$ 88,78 (oitenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Art. 23. A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado, cujo valor de contrato global não esteja fixado, será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze.

Art. 24. O boleto bancário terá data de vencimento fixada em dez dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia do ano fiscal;

§ 1º A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no sistema do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 2º O início da atividade profissional sem o pagamento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 3º No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em trinta (30) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS

Art. 25. Os valores de serviços, consoante ao Anexo da Decisão PL-1544, de 2019, constam na tabela a seguir:

TABELA DE SERVIÇOS		
ITEM	SERVIÇO	R\$
I	Pessoa Jurídica	
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.).	265,92
B	Visto de registro	132,57
C	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	54,60
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	54,60
E	Requerimento de registro de obra intelectual	332,18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II	Pessoa Física	
A	Registro Profissional	86,55
B	Visto de registro	54,60
C	Expedição de carteira de identidade profissional	54,60
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	54,60
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	54,60
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	54,60
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	110,73
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	54,60
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	110,73
J	Emissão de CAT com registro de atestado	89,67
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	54,60
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato	332,18
M	Requerimento de registro de obra intelectual	332,18

§ 1º Serão isentos dos valores fixados na tabela deste artigo:

- II. os serviços de certidões que estejam disponibilizados pela Internet;
- III. o visto do registro de profissionais inscritos no sistema de informação do Sistema Confea/Crea;
- IV. todas as taxas relativas a empresa do Microempreendedor Individual, conforme determinação da Lei Complementar 147, de 2014, desde que comprovada essa condição.

§ 2º No caso de substituição da carteira de identidade profissional provisória, por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea apenas o valor referente à expedição da nova carteira de identidade profissional.

§ 3º A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de ART.

Art. 26. O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deve ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta corrente 193.227-6.

Art. 27. Não haverá restituição de valor de serviço prestado pelo Crea-SP.

**CAPÍTULO IV
DAS MULTAS**

Art. 28. Os valores das multas, consoante ao Anexo da Decisão PL-1544, de 2019, constam na tabela a seguir:

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO art. 73 da Lei Federal nº 5194, de 1966.		
Alínea	VALORES EM R\$	
	Incidência	Reincidência
A	703,90	1.407,80
B	1.407,80	2.815,60
C	2.346,33	4.692,66
D	2.346,33	4.692,66
E	7.039,00	14.078,00

Art. 29. A atualização do valor das multas lavradas e não pagas até o vencimento, conforme Decisão PL-1540/2019 do Confea, será aplicada conforme segue:

- I. a incidência da correção monetária (INPC) nos autos lavrados por infração à legislação profissional (Leis 5.194/1966 e 6.496/1977 c/c



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resoluções do Confea), tendo como termo inicial a data da lavratura do auto de infração.

- II. a incidência dos juros moratórios nos autos lavrados por infração à legislação profissional (Leis 5.194/1966 e 6.496/1977 c/c Resoluções do Confea) tendo como termo inicial a data do vencimento e/ou escoamento do prazo de pagamento da multa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 31. Os casos omissos serão objetos de consulta à Superintendência Jurídica e em seguida, dirimidos pelo Presidente ou a quem por ele delegado.

Art. 32. O presente Ato entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

São Paulo, de novembro de 2019.

Eng. Vinicius Marchese Marinelli

Presidente do Crea-SP